

# RELATÓRIO DE ATIVIDADES

GABINETE DE JUIZ ESTADUAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

MANDATO DO CONSELHEIRO

# RICHARD PAE KIM

DEZ./2021 A DEZ./2023



# RELATÓRIO DE ATIVIDADES

GABINETE DE JUIZ ESTADUAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

MANDATO DO CONSELHEIRO

**RICHARD PAE KIM**

DEZ./2021 A DEZ./2023





## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

### Presidentes

Ministro Luís Roberto Barroso  
Ministra Rosa Weber  
Ministro Luiz Fux

### Corregedores Nacionais de Justiça

Ministro Luis Felipe Salomão  
Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

### Conselheiros

Ministro Vieira de Mello Filho  
Mauro Martins  
Salise Sanchotene  
Jane Granzoto  
Richard Pae Kim  
Marcio Luiz Freitas  
Giovanni Olsson  
Pablo Coutinho Barreto  
João Paulo Santos Schoucair  
Marcos Vinícius Jardim  
Marcello Terto e Silva  
Luiz Fernando Bandeira de Mello

### Secretários-Gerais

Adriana Alves Dos Santos Cruz  
Gabriel Da Silveira Matos  
Valter Shuenquener De Araújo

### Secretários de Estratégia e Projetos

Frederico Montedonio Rego  
Ricardo Fioreze  
Marcus Lívio Gomes

### Diretor-Geral

Johaness Eck

### Elaboração

Conselheiro Richard Pae Kim  
Camila da Silva Barreiro  
Felipe de Brito Belluco  
Giovana Cordeiro Fernandes de Castro  
Márcio Bruno Rios Diniz  
Maria Luiza Teles Dourado de Lima  
Rayane Neves  
Thalita Ribeiro da Cruz  
Vânia Caixeta Dib

## SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

### Chefe da Seção de Comunicação Institucional

Gabriel Reis

### Projeto gráfico

Eron Castro

### Revisão de texto

Marlene Bezerra dos Santos Ferraz  
Ludmila Machado dos Santos  
Carmem Menezes  
Jéssica Gonçalves de Sousa

# SUMÁRIO

<b>CURRÍCULO DE ATIVIDADES</b> .....	<b>7</b>
<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>RELATÓRIO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E PROCESSUAIS – GABINETE DE JUIZ ESTADUAL</b> .....	<b>11</b>
<b>I – PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO ESTRATÉGICA, ESTATÍSTICA E ORÇAMENTO</b> .....	<b>11</b>
DESTACA-SE DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO ESTRATÉGICA, ESTATÍSTICA E ORÇAMENTO DURANTE O MANDATO AS SEGUINTE REALIZAÇÕES, COM A IMPRESCINDÍVEL PARTICIPAÇÃO DOS DEMAIS CONSELHEIROS INTEGRANTES DA COMISSÃO, CONSELHEIRA JANE GRANZOTO E CONSELHEIRO MÁRCIO FREITAS: .....	11
SOB SUA PRESIDÊNCIA E RELATORIA FORAM APROVADAS, AINDA, TRÊS RESOLUÇÕES: .....	11
A COMISSÃO DE GESTÃO ESTRATÉGICA REALIZOU, AINDA, JUNTAMENTE COM O DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA (DGE) E/OU O DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS (DPI), AS SEGUINTE AÇÕES E/OU ATIVIDADES: .....	12
<b>II – CO-COORDENAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO BANCO NACIONAL DE PRECEDENTES (BNP)</b> ....	<b>14</b>
<b>III – COORDENAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO PARA REALIZAR ESTUDOS E PROPOR ESTRATÉGIAS DE MELHORIA PARA A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO (PORTARIA CNJ N. 194/2022)</b> .....	<b>15</b>
<b>IV – PRESIDÊNCIA DO FÓRUM NACIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE</b> .....	<b>17</b>
<b>V – PRESIDÊNCIA DO GRUPO DE TRABALHO PARA ELABORAÇÃO DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA (PORTARIA N. 138/2022)</b> .....	<b>28</b>
<b>VI – COORDENAÇÃO DO COMITÊ GESTOR NACIONAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA</b> .....	<b>28</b>

VII – REPRESENTAÇÃO DO CNJ NO PACTO NACIONAL PELA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI N. 13.431/2017 (PACTO NACIONAL PELA ESCUTA PROTEGIDA) .....	29
VIII – SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO DO COMITÊ EXECUTIVO NACIONAL DO FÓRUM NACIONAL DO JUDICIÁRIO PARA A SAÚDE (FONAJUS) .....	29
IX – COORDENAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO PARA A CONSTRUÇÃO DE FLUXO PARA O CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS NAS AÇÕES RELATIVAS À SAÚDE PÚBLICA PROPOSTAS CONTRA A UNIÃO (PORTARIA N. 297/2022) .....	37
X – COORDENAÇÃO ADJUNTA DO GRUPO DE TRABALHO PARA REALIZAR ESTUDOS, AVALIAR E APRESENTAR PROPOSTAS DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA, MELHORIA DOS REGIMES DE CUSTAS, TAXAS, DESPESAS JUDICIAIS E GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PORTARIA N. 113/2022) .....	38
XI – COORDENAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR PARA FORMULAR ESTUDOS E PROPOSTAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS (PORTARIA N. 116/2023) .....	40
XII – CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS .....	40
XIII – GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA A EFETIVIDADE DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO (GAEPE) ...	41
XIV – OUTROS COLEGIADOS INTEGRADOS PELO CONSELHEIRO .....	42
XV – ATUAÇÕES PROCESSUAIS – PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA .....	42
ATOS NORMATIVOS – RELATORIAS – RESOLUÇÕES E RECOMENDAÇÕES .....	42
DEMAIS PROCEDIMENTOS – PEDIDOS DE PROVIDÊNCIA, PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E CONSULTAS .....	46
<b>ANEXO – INTEIRO TEOR DOS ATOS NORMATIVOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO RICHARD PAE KIM .....</b>	<b>109</b>



## CURRÍCULO DE ATIVIDADES

### RICHARD PAE KIM

**Data da Posse:** 14 de dezembro de 2021

#### FORMAÇÃO ACADÊMICA

- » Bacharelado em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), 1990.
- » Mestrado em Direito Econômico e Financeiro pela Universidade de São Paulo (USP), 1997.
- » Doutorado em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP), 2002.
- » Pós-doutorado em Políticas Públicas, Administração e Sistemas Educacionais pela Universidade de Campinas (Unicamp), SP, 2010.

#### FUNÇÕES ATUAIS NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

- » Presidente da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento do CNJ. (Portaria n. 82/2022)

- » Membro da Comissão Permanente de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão do CNJ. (Portaria n. 330/2021)
- » Membro da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação do CNJ. (Portaria n. 275/2022)
- » Presidente do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj). (Portaria n. 21/2022)
- » Supervisor do Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Saúde (Fonajus). (Portaria n. 351/2022)
- » Representante do CNJ junto ao Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH). (Ofício n. 878/GP/2022)
- » Representante do CNJ junto ao Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política de Educação no Brasil. (Ofício n. 157/GP/2022)
- » Membro do Grupo de Trabalho para realizar estudos, avaliar e apresentar propostas de políticas judiciais de ampliação do acesso à justiça, melhoria dos regimes de custas, taxas, despesas judiciais e gratuidade de justiça ao CNJ. (Portaria n. 113/2022)
- » Membro do Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e de propostas voltadas ao fortalecimento dos precedentes no sistema jurídico. (Portaria n. 14/2022)
- » Membro do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas. (Portaria n. 65/2022)
- » Membro do Grupo de Trabalho para elaboração de estudos e propostas visando à melhoria da atuação do Poder Judiciário no ambiente de infraestrutura brasileira.
- » Representante do CNJ como convidado junto à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec). (Portaria n. 424/2022)
- » Coordenador do Grupo de Trabalho instituído para promover estudos e propor ações que visem desburocratizar procedimentos e rotinas na prestação

- de atividades finalísticas do Poder Judiciário. (Portaria n. 193/2022)
- » Coordenador do Grupo de Trabalho instituído para realizar estudos e propor estratégias de melhoria para a gestão orçamentária no âmbito do Poder Judiciário. (Portaria n. 194/2022)
  - » Coordenador do Grupo de Trabalho para a construção de fluxo para o cumprimento de decisões judiciais nas ações relativas à saúde pública propostas contra a União. (Portaria n. 297/2022)
  - » Membro do Comitê Temático sobre o Indicador Execução de Contratos. (Ofício n. 321/GP/2022)
  - » Membro do Conselho Editorial da Revista CNJ. (Portaria n. 266/2022)
  - » Presidente do Grupo de Trabalho criado para a elaboração de “Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância”. (Portaria n. 138/2022)
  - » Membro do Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituído pela Portaria n. 18/2016. (Port. n. 227/2022)
  - » Membro do Grupo de Trabalho “Observatório do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas do Poder Judiciário”, instituído pela Portaria n. 241/2020. (Portaria n. 248/2022)
  - » Co-coordenador do Comitê Gestor do Banco Nacional de Precedentes (BNP), instituído pela Resolução CNJ n. 444/2022. (Portaria n. 135/2022)
  - » Coordenador do Grupo de Trabalho multidisciplinar para formular estudos e propostas de prevenção e enfrentamento à violência nas escolas. (Portaria n. 116/2023)
  - » Membro do Grupo de Trabalho para debater e propor protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental. (Portaria CNJ n. 359/2022)

## PRINCIPAIS ATIVIDADES EXERCIDAS

- » Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ (2018-2020).
- » Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ. (2018-2020)
- » Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, unidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). (2020-2021)
- » Co-coordenador da área de Direito Eleitoral da Escola Paulista da Magistratura (EPM). (2018 a 2021)
- » Professor dos cursos de pós-graduação da EPM e da Escola Judiciária Eleitoral Paulista (EJEP), órgão integrante do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP).
- » Diretor Executivo da EJEP – TRE/SP. (2018)
- » Juiz Auxiliar de Gabinete no TSE. (2018)
- » Juiz Auxiliar e Instrutor de Gabinete no Supremo Tribunal Federal(STF). (2013 a 2017)
- » Membro do Grupo de Trabalho Interinstitucional Gestor das Competências Profissionais da Magistratura Nacional – Enfam/Enamat. (2015 a 2016)
- » Membro do Grupo de Pesquisas do Núcleo de Estudos de Políticas Públicas (NEPP) da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). (2005 a 2013)
- » Membro do Grupo de Pesquisas sobre Reforma Política (2015 a 2017) e sobre o Impacto da Lei da Ficha Limpa nos Tribunais (2013 a 2014) da
- » Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Fadusp).
- » Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) desde 1993.
- » Professor do Curso de Mestrado em Direito Médico da Universidade Santo Amaro (Unisa).
- » Conselheiro e Coordenador Pedagógico dos Cursos de Pós-Graduação da EJEP – TRE/SP.
- » Coordenador da área de Direito Eleitoral e professor dos cursos de pós-graduação da EPM.

# APRESENTAÇÃO

Dois anos passaram-se desde o dia 14 de dezembro de 2021, data de minha posse como conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Avizinhando-se o término de meu mandato, é necessário fazer o inescapável balanço do árduo trabalho desenvolvido ao longo desse interregno.

Naquela oportunidade, assumi publicamente o compromisso de trabalhar dia e noite, com diálogo e responsabilidade, polidez, lealdade e fidalguia, para contribuir para a melhoria do Judiciário e da ambiência democrática. Comprometi-me, ainda, a assumir os encargos que me fossem impostos para o fim de realizar e cumprir a promessa de justiça.

Olhando para trás, creio que, se não foi possível executar na íntegra aquilo a que me propus, visto os obstáculos no percurso e os diversos fatores alheios ao meu controle, certamente fiz, o máximo possível dentro daquilo que prometi em meus primeiros momentos neste Conselho.

Foram 179 procedimentos distribuídos até o dia 28 de novembro 2023, processados e julgados sempre à luz do compromisso com a adequada aplicação do direito e o acesso à justiça, a eficiência da Administração Pública e a celeridade dos julgamentos.

Fui responsável, também, pela relatoria de 18 atos normativos aprovados pelo Plenário do CNJ, entre resoluções e recomendações relativos às mais diversas temáticas: reforma do Regimento Interno do CNJ, infância e juventude, custas e gratuidade de justiça, gestão orçamentária e estratégica do Poder Judiciário, direito da saúde etc.

Liderei, sob os auspícios da Egrégia Presidência, a Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento e, ainda, outros nove colegiados, de cujos trabalhos advieram normativas, pesquisas, diagnósticos, painéis de estatísticas, consultas públicas, premiações e uma série de eventos para troca de conhecimentos e experiências.

Trabalho vasto e hercúleo, mas ao mesmo tempo recompensador e gratificante, o qual, tenho a mais absoluta certeza, será transformador e de grande valia para a sociedade e, em especial, para o Poder Judiciário, não só hodiernamente, como também no futuro.

Agradeço, imensamente, aos eminentes ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) pela confiança em mim depositada – dediquei-me intensamente, ao longo do meu mandato, a fazer valer a enobrecedora indicação, com especial menção ao digno Ministro Dias Toffoli, que me honrou com a nomeação como o primeiro Secretário de Estratégia e Projetos (à época Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica) e ao Ministro Luiz Fux, que me indicou e me deu posse neste honroso cargo.

Agradeço, também, a todas as pessoas com quem compartilhei minha trajetória no CNJ e que fizeram parte, cada um a seu modo, das atividades por mim desenvolvidas: aos excelentíssimos ministros-presidentes Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Rosa Weber; aos excelentíssimos corregedores nacionais de Justiça, ministros Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Luís Felipe Salomão; aos nobres conselheiros e conselheiras; aos secretários-gerais Valter Shuenquener, Gabriel Matos e Adriana Cruz; aos secretários de Estratégia e Projetos Marcus Lívio Gomes, Ricardo Fioreze e Frederico Montedonio; aos juízes e juízas auxiliares da Presidência e da Corregedoria; e, ainda, ao diretor-geral Johaness Eck.

Por fim, agradeço **àqueles e àquelas que estiveram diariamente ao meu lado durante todo esse tempo, auxiliando no planejamento** e na execução das atividades em que estive envolvido: aos meus servidores, às estagiárias e à colaboradora, a quem agradeço na pessoa da assessora-chefe, Camila Barreiro; à equipe do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), a quem congratulo nas pessoas da diretora-executiva, Gabriela Soares e à diretora de projetos, Isabely Mota; à equipe do Departamento de Gestão Estratégica (DGE), a quem agradeço na pessoa da diretora, Fabiana Gomes. Faço essas indicações por tratar-se daqueles e daquelas com quem trabalhei mais diretamente, mas gostaria de estender minha lembrança e meu agradecimento a todas as unidades e a todos os servidores e servidoras do CNJ que comigo colaboraram ao longo dessa jornada.

Despeço-me saudoso, porém com a sensação de dever mais do que cumprido.

Muito obrigado!

Conselheiro **RICHARD PAE KIM**

# RELATÓRIO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E PROCESSUAIS – GABINETE DE JUIZ ESTADUAL

## I – PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO ESTRATÉGICA, ESTATÍSTICA E ORÇAMENTO

**Destaca-se da atuação da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento durante o mandato as seguintes realizações, com a imprescindível participação dos demais conselheiros integrantes da comissão, conselheira Jane Granzoto e conselheiro Márcio Freitas:**

- a) o processo de formulação das Metas Nacionais do Poder Judiciário para os anos de 2023 e 2024;
- b) a programação e a organização do 16.º (2022) e do 17.º (2023) Encontro Nacional do Poder Judiciário;
- c) a formulação do Prêmio CNJ de Qualidade, edições 2023 e 2024, em especial a redação da portaria que regulamenta a premiação e a avaliação das impugnações aos seus requisitos; e
- d) a análise de todos os recursos ofertados pelos tribunais acerca do sistema de avaliação pela Comissão Avaliadora do “Prêmio CNJ de Qualidade”.

**Sob sua presidência e relatoria foram aprovadas, ainda, três Resoluções:**

- a) **Resolução CNJ n. 444, de 25 de fevereiro de 2022**, que institui o Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil em todas as fases processuais;
- b) **Resolução CNJ n. 462, de 6 de junho de 2022**, que dispõe sobre a gestão de dados e estatística, cria a Rede de Pesquisas Judiciárias (RPJ) e os Grupos de Pesquisas Judiciárias (GPJ) no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências;
- c) **Resolução CNJ n. 463, de 6 de junho de 2022**, que altera a Resolução n. 325/2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências.

**A Comissão de Gestão Estratégica realizou, ainda, juntamente com o Departamento de Gestão Estratégica (DGE) e/ou o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), as seguintes ações e/ou atividades:**

**a) Primeira e Segunda Reunião Preparatória para o 16.º Encontro Nacional do Poder Judiciário**

A primeira reunião preparatória para o 16.º Encontro Nacional do Poder Judiciário (ENPJ) ocorreu *on-line*, no dia 31 de maio de 2022, e teve por objetivo realizar o acompanhamento da execução da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, refletir sobre as políticas e os programas do Poder Judiciário em execução e lançar o Prêmio CNJ de Qualidade 2022.

A segunda reunião, também em formato virtual, ocorreu em 1.º e 2 de setembro de 2022, tendo por intuito promover o acompanhamento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, por meio da apresentação dos resultados parciais das Metas Nacionais 2022 e do debate das propostas de Metas para o ano de 2023. Na ocasião, também foi realizada a premiação do *Ranking* da Transparência do Poder Judiciário 2022 e apresentação do Relatório Justiça em Números – ano-base 2021.

**b) 16.º Encontro Nacional do Poder Judiciário**

Foi realizado na sede do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nos dias 21 e 22 de novembro de 2022. Durante este evento, os presidentes dos tribunais brasileiros, sob a coordenação do CNJ, aprovaram as metas nacionais e específicas do Judiciário para 2023. Na ocasião, também houve a divulgação dos tribunais laureados com o Prêmio CNJ de Qualidade 2022.

**c) Primeira e Segunda Reunião Preparatória para o 17.º Encontro Nacional do Poder Judiciário**

A primeira reunião preparatória para o 17.º ENPJ ocorreu *on-line*, no dia 9 de junho de 2023, e teve por objetivo realizar o acompanhamento da execução da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e refletir sobre as políticas e os programas em execução do Poder Judiciário.

A segunda reunião ocorreu nos dias 28 e 29 de agosto de 2023, na sede do TSE, tendo por intuito promover o acompanhamento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, por meio da apresentação dos resultados parciais das Metas Nacionais 2023 e do debate das propostas de Metas para o ano de 2024. Para a ocasião, também foi realizada a premiação *Ranking* da Transparência do Poder Judiciário 2023 e a apresentação do Relatório do Justiça em Números – ano-base 2022.

**d) 17.º Encontro Nacional do Poder Judiciário**

Foi realizado em 4 e 5 de dezembro de 2023, na cidade de Salvador; a comissão apoiou a egrégia Presidência na preparação do evento. No encontro, os presidentes dos tribunais brasileiros, sob a coordenação do CNJ, aprovaram as metas nacionais e específicas do Judiciário para 2024. Na ocasião, também houve a divulgação dos tribunais laureados com o “Prêmio CNJ de Qualidade 2023”.

**e) I Encontro de Gestão Estratégica dos Órgãos do Poder Judiciário**

Destinado a gestores e integrantes das unidades de gestão estratégica, o evento ocorreu em formato virtual no dia 29 de março de 2022 e teve como objetivo promover a troca de experiências entre os órgãos do Judiciário sobre a execução e o monitoramento da estratégia: os desafios, as oportunidades, os aprendizados e os casos de sucesso.

**f) II Encontro de Gestão Estratégica dos Órgãos do Poder Judiciário**

Com mesmo público-alvo e objetivos do evento de 2022, o II Encontro ocorreu em formato híbrido, no dia 30 de março de 2023.

**g) Prêmio CNJ de Qualidade, edições 2022 e 2023**

O Prêmio CNJ de Qualidade foi criado em 2019, em substituição ao antigo Selo Justiça em Números, implementado desde 2013. Ao longo dos anos, vários critérios foram aperfeiçoados e incluídos no regulamento da premiação que é dividida em quatro eixos principais: governança; produtividade; transparência; dados e tecnologia. Utiliza-se metodologia de avaliação dos tribunais sob o olhar do acompanhamento das políticas judiciárias, eficiência, gestão e organização de dados. Assim, em cada segmento de justiça, os tribunais são classificados em três categorias, a saber: Diamante, Ouro e Prata.

Todos os tribunais participam do Prêmio CNJ de Qualidade, incluindo os tribunais superiores, os 27 Tribunais de Justiça (TJs), os seis Tribunais Regionais Federais (TRFs), os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), os 27 Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) e os três Tribunais de Justiça Militar (TJMs) dos estados. O tribunal que mais se destaca entre todos os 91 e que atinge maior pontuação, é congratulado com o “Prêmio Excelência”. Na categoria Diamante, em vez de três, cinco tribunais, dos segmentos da Justiça Estadual, da Trabalhista e da Eleitoral, serão agraciados, como forma de estimular as cortes. Por conta da criação do Tribunal Regional Federal da 6.<sup>a</sup> Região (TRF-6), a comissão decidiu que haverá ampliação na categoria Ouro, segmento Federal, que passa a premiar dois tribunais.

Entre as novidades apresentadas na Portaria CNJ n. 82/2023, o regulamento apresenta critérios de avaliação mais objetivos e reforça a importância da ampliação do acesso à Justiça. Como evidência da prioridade ao estímulo à evolução aos serviços oferecidos, a instalação de pontos de inclusão digital pelos tribunais é referencial de pontuação que ganha importância em 2023. Também passa a ter maior significância na comparação entre os tribunais, a celeridade no encaminhamento das ações relativas a demandas de saúde, causas que têm relação direta com o bem-estar do indivíduo, com vidas em risco e que, por isso, são prementes. Além disso, a implementação do novo sistema Módulo de Produtividade Mensal, que passará a conter de forma inédita o cadastro de todas as unidades judiciárias do Brasil, de todos os magistrados

e magistradas, servidores e servidoras e colaboradores e colaboradoras do quadro auxiliar também está entre os destaques desta edição.

Maiores informações sobre a premiação podem ser consultadas em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/premio-cnj-de-qualidade/>.

## **II – CO-COORDENAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO BANCO NACIONAL DE PRECEDENTES (BNP)**

O Banco Nacional de Precedentes (BNP), criado pela Resolução CNJ n. 444, de 25 de fevereiro de 2022, foi criado para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil em todas as fases processuais.

Seu comitê gestor é coordenado pelos conselheiros integrantes da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento e composto por representantes de tribunais convidados pela Presidência do CNJ, além de juiz auxiliar desta. Sendo estes os participantes (inclusive aqueles que não mais integram o colegiado): conselheiros Márcio Luiz Coelho de Freitas e Jane Granzoto; desembargador Luiz Osório Moraes Panza; Ana Lucia Andrade de Aguiar (juíza auxiliar da Presidência do CNJ); Ana Lucia Andrade de Aguiar; Marcelo Ornellas Marchiori; Amini Haddad Campos; Wanessa Mendes de Araújo; Aline Carlos Dourado Braga; Lair Antônio Crispin; Júlio Luz Sisson de Castro; Maria Lúcia Paternostro Rodrigues; Marcelo Ornellas Marchiori; Rafael Luís da Silva Maciel; Hallison Judson Rodrigues de Matos Torres; Aline Carlos Dourado Braga; André Milhomem Araújo de Godoi; Augusto Claudino Dias; Leonardo da Silva Borges; Igor Tadeu Silva Viana Stemler; e Dayse Starling Motta.

O antigo Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas (BNPR) foi substituído pelo BNP, que agora se tornou BNP Pangea (em virtude de ter absorvido o sistema *Pangea*, desenvolvido pelo TRT-4). Quinzenalmente são realizadas reuniões técnicas com o TRT-4, o TRT-18, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), para discussão sobre questões técnicas.

O *front end* (parte visual da página) já está desenvolvido e pode ser acessado. O *back end* (parte responsável pelo encaminhamento de informações), todavia, ainda está em desenvolvimento. Importante destacar que já houve teste de remessa com carga.

O *link* de acesso ao *front end*, em que são feitas as pesquisas, pode ser acessado em [Pangea/BNP – Precedentes Qualificados \(pdpj.jus.br\)](https://pangea/bnp-Precedentes-Qualificados(pdpj.jus.br)).

O painel estatístico de utilização do BNP por tribunais e por tipo de precedente, por sua vez, pode ser consultado em [Banco Nacional de Precedentes \(cnj.jus.br\)](https://www.cnj.jus.br). Já a *swagger* para homologação dos tribunais pode ser vista em <https://bnpintegracao>.

### **III – COORDENAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO PARA REALIZAR ESTUDOS E PROPOR ESTRATÉGIAS DE MELHORIA PARA A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO (PORTARIA CNJ N. 194/2022)**

Este Grupo de Trabalho (GT) foi instituído pela Portaria CNJ n. 194/2022, com o objetivo de realizar estudos e propor estratégias para que haja melhoria da gestão orçamentária no âmbito do Poder Judiciário.

Compuseram este GT, além da minha pessoa: os conselheiros Jane Granzoto e Márcio Freitas; o desembargador Luiz Francisco Aguilar Cortez; os juízes Valter Shuenquener de Araújo, Gabriel da Silveira Matos, Marcus Lívio Gomes, Ricardo Fioreze e Dayse Starling Motta; o professor José Maurício Conti e, ainda, Vinícius Rodrigues Lopes (Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, Consepre); Gustavo Bicalho Ferreira da Silva (Conselho da Justiça Federal, CJF); Rodrigo da Costa Lopes (Conselho Superior da Justiça do Trabalho, CSJT); Fabiana Bittes Veyel (STJ); Antônio Carlos Stangherlin Rebelo (Departamento de Acompanhamento Orçamentário, DAO/CNJ); Jorge Luiz Manfroi (DAO/CNJ); e Daniel Gerhein Souza Dias (DAO/CNJ), a quem agradecemos pelo apoio e pelo trabalho entre agosto de 2022 e novembro de 2023.

Seguem as principais atividades e os produtos apresentados por este grupo:

#### **a) Diagnóstico Gestão Orçamentária dos Tribunais Brasileiros**

Após as primeiras reuniões do GT, concluiu-se que, como toda construção de nova política pública, deveria ser elaborado aprofundado levantamento de dados e diagnóstico, além do mapeamento dos problemas e de boas práticas no que toca à gestão orçamentária dos tribunais brasileiros. Assim, decidiu-se por elaborar formulário com as principais questões sobre a temática.

Com o auxílio dos órgãos internos do CNJ – o DAO e o DPJ –, com o apoio de especialistas indicados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), o GT preparou, então, o formulário, contendo diversas questões sobre a gestão orçamentária dos tribunais brasileiros. Com o objetivo de obter fiel diagnóstico sobre a temática, foram formulados questionamentos sobre o processo de elaboração dos projetos de lei e diretrizes orçamentárias, das emendas, sobre a obtenção de créditos adicionais, o regime jurídico e a gestão dos fundos especiais e dos depósitos judiciais, despesas com pessoal, gestão da execução orçamentária e dos contratos, controles internos e também sobre os fluxos de planejamento dos respectivos orçamentos. O questionário ficou disponível aos destinatários no período de 16 de fevereiro a 10 de março de 2023.

Foram 87 respondentes, a saber: STJ, TSE, TST, Superior Tribunal Militar (STM), 27 TJs estaduais, os três Tribunais de Justiça Militar estaduais, o CJF – que informou os dados relativos aos seis TRFs – e CSJT – que informou os dados relativos aos 24 TRTs.

A partir das informações encaminhadas, o DPI e o DAO elaboraram um painel, o qual pode ser acessado em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMzdkNjJmYTUyNjc0OC00Yjk0LWJkODItYmU0Y2RjMmJiYjI0IiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWM0NWQtdNDYwMCIiYzVjLWVjYjU1NGNjZjQ5NyIsImMiOjI9>.

Os dados compilados deram azo, também, à produção do Diagnóstico da Gestão Orçamentária no Poder Judiciário Brasileiro, disponível no *link*: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/10/diagnostico-g-o-t-brasileiros-10-10-23.pdf>.

#### **b) Seminário Gestão Orçamentária no Poder Judiciário Brasileiro**

Com esses dados em mãos, o debate haveria de ser publicizado e dialogado com todos os tribunais. Assim, o GT organizou evento nacional, realizado em formato híbrido, nos dias 1.º e 2 de junho de 2023 no TSE que contou com a participação dos representantes de todos os tribunais brasileiros e dos conselhos (CJF e CSJT). Na oportunidade, foram debatidos temas como a proposta do novo arcabouço fiscal federal e suas consequências para os entes federados; os curtos-circuitos na elaboração dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias; os desafios da gestão dos fundos especiais e dos depósitos judiciais, do controle e planejamento orçamentário; as boas práticas dos tribunais no que toca à programação de despesas e à gestão dos dados e à execução do orçamento; e as perspectivas sobre a gestão orçamentária dos conselhos judiciais e tribunais brasileiros. A programação do seminário pode ser acessada no *link* a seguir: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/programacao-gestao-orcamentaria-completa-2023-5-30-v2.pdf>.

#### **c) Consulta pública sobre a gestão orçamentária dos tribunais brasileiros**

Entre 20 e 31 de outubro de 2023, realizou-se consulta pública acerca da minuta de recomendação que trata de medidas relativas à gestão orçamentária dos tribunais produzida pelo GT. Foram ouvidos os tribunais brasileiros, de todos os ramos do Poder Judiciário, o CJF, o CSJT e o Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição do CNJ.

As sugestões recebidas foram incorporadas, no que possível, ao texto da recomendação.

#### **Recomendação sobre gestão orçamentária dos tribunais**

Como corolário de todos esses esforços, obteve-se a aprovação, na sessão virtual ocorrida entre 23 de novembro e 1.º de dezembro de 2023, da Recomendação que dispõe sobre medidas relativas à gestão orçamentária dos tribunais (Ato n. 0007417-28.2023.2.00.0000).

## IV – PRESIDÊNCIA DO FÓRUM NACIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

O Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj) foi criado pela Resolução n. 231/2016.

Durante minha gestão, compuseram o colegiado os seguintes magistrados e magistradas: Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi; Livia Cristina Marques Peres; Fabiane Pieruccini; Noeli Saete Tavares Reback; Iracy Ribeiro Mangueira Marques; Marcus Lívio Gomes; Iônatas dos Santos Andrade; Afrânio José Fonseca Nardy; Luís Cláudio Cabral Chaves; Trícia Navarro Xavier Cabral; Edinaldo César Santos Junior; Eduardo Rezende Melo; José Antônio Daltoé Cezar; Reinaldo Cintra Torres de Carvalho; Samyra Remzetti Bernardi; Lavínia Tupy Vieira Fonseca; Rafael Souza Cardozo; Cláudia Catafesta; Bruno Alves Rodrigues; Daniel Marchionatti Barbosa; Daniel Vianna Vargas; Otávio Henrique Martins Port; Ana Cristina Borba Alves; Gabriel da Silveira Matos; Carolina Ranzolin Nerbass; Hugo Gomes Zaher; Daniel Konder de Almeida; Valéria da Silva Rodrigues Queiroz; Vera Lúcia Deboni; Rodrigo Pessoa Pereira da Silva; André Eduardo Dorster Araújo; e Patrícia Pereira de Sant'Anna.

Além de pareceres em diversos procedimentos distribuídos perante o CNJ, o Foninj dedicou-se a diversos projetos, ações e atos normativos.

### a) **Propostas de melhorias no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) encaminhadas pelo Comitê de Apoio ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**

O Foninj aprovou sugestões de alteração no Provimento CNJ n. 118/2021, que dispõe sobre as audiências concentradas protetivas nas varas com competência na área da infância e da juventude, a fim de tornar mais efetiva a prestação jurisdicional para crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional e familiar. A devolutiva foi encaminhada à Secretaria de Estratégia e Projetos, para continuidade das providências.

### b) **Minuta de ferramenta que institui a busca ativa para os processos de adoção, principalmente nos casos de adoção necessária, no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), bem como regulamenta os projetos de estímulo às adoções tardias, entre outras providências**

O colegiado aprovou, em 4 de março de 2022, a minuta de portaria que institui a ferramenta, a qual foi submetida à Presidência que, acolhendo as sugestões do Foninj e dos órgãos internos do CNJ, expediu o normativo, assinado em 5 de abril de 2022 (Portaria CNJ n. 114/2022).

A implantação da nova ferramenta foi dividida em duas etapas: a primeira delas, concretizada em maio de 2022, permitiu que as unidades judiciárias indiquem as crianças e os adolescentes que estão disponíveis para busca ativa, com a possibilidade de inclusão de fotos e vídeos.

Na segunda etapa, deflagrada em setembro de 2022, as informações foram disponibilizadas aos pretendentes, com acesso restrito.

Esse instrumental e a normativa são importantes ferramentas para ampliar as chances de crianças acima de quatro anos de idade, adolescentes, grupos de irmãos e crianças com alguma deficiência, de serem adotados. Pelo instrumental, os mais de 33 mil pretendentes habilitados a adotar, inscritos no SNA, podem verificar fotos e vídeos das crianças e dos adolescentes, facilitando a aproximação entre todos.

**c) Resolução n. 451/ 2022 – atualização da normativa de acordo com as exigências da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**

O normativo em questão alterou a Resolução n. 289/2019, que dispõe sobre a implantação e o funcionamento do SNA e dá outras providências. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.709/2018, a crescente utilização da internet e de modelos digitais estruturados para acesso e processamento de dados, bem como a necessidade de proteção da privacidade e dos dados pessoais dos titulares nos atos processuais e administrativos, houve a necessidade de promover a adequação da Resolução CNJ n. 289/2019 ao novo regime jurídico e garantir o adequado tratamento de dados pessoais das pessoas atendidas e envolvidas no SNA. Além disso, a norma editada possibilitou a integração do SNA à Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPI-Br). A resolução pode ser acessada em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4501>.

**d) Campanha de conscientização sobre a necessidade de vacinação de crianças e adolescentes, inclusive contra covid-19**

O conselheiro Richard Pae Kim reafirmou, no dia 4 de janeiro de 2022, nas dependências da Organização Pan-Americana da Saúde (Opas/OMS), os precedentes do STF que confirmaram a constitucionalidade da vacinação obrigatória no país, em audiência pública promovida pelo Ministério da Saúde sobre a imunização de crianças entre cinco e 11 anos contra covid-19. Na oportunidade, o representante do CNJ lembrou as posições da Suprema Corte, firmadas durante a pandemia, a respeito da compulsoriedade da vacina e do direito de o Estado proteger crianças e adolescentes, mesmo contra a vontade de seus pais, em casos excepcionais, tendo salientado que “[n]o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade [ADIs 6586 e 6587], o STF deixou claro que a vacinação em massa é importante para proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis, e que a obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas em decorrência direta do direito à intangibilidade, à inviolabilidade e à integridade do corpo humano.

Como consequência, concluiu-se ser imprescindível que o CNJ realizasse campanhas em prol da vacinação. A primeira campanha foi publicada em maio de 2022. Em seguida, em dezembro de 2022, o Foninj e o Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus) aderiram ao Pacto Nacional pela Consciência Vacinal, iniciativa capitaneada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Por fim, houve o apoio e a adesão à campanha em defesa e estímulo à vacinação lançada pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP).

**e) Visita às crianças e aos jovens migrantes venezuelanos em Boa Vista e Pacaraima/RR**

O conselheiro Richard Pae Kim, na qualidade de presidente do Foninj, acompanhado de juízas auxiliares da Presidência do CNJ, visitou as instalações da Operação Acolhida em Boa Vista e Pacaraima, a fim de verificar as condições das crianças e dos adolescentes recolhidos nesses locais. Além disso, a equipe do CNJ entabulou uma série de debates e discussões com os mais diversos órgãos, autoridades e instituições envolvidos no recebimento, acompanhamento e auxílio a essas crianças e jovens (Tribunal de Justiça de Roraima, Ministério Público de Roraima, Defensoria Pública estadual e da União, Forças Armadas, órgãos do Poder Executivo, Unicef, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e outras entidades do terceiro setor), a fim de ouvir seus relatos, dificuldades e traçar estratégias para auxiliar o bom desenvolvimento dos trabalhos.

A partir dessas ações, o Foninj passou a monitorar as demandas na área da proteção às crianças e aos adolescentes migrantes e houve a expedição de ofício ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, para que novos estudos e protocolos pudessem ser estabelecidos para melhorar a troca de informações sobre migrantes que retornam aos seus respectivos países de origem (SEI 01899/2022).

**f) Resolução n. 470/ 2022 – Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância**

A resolução em questão foi fruto não só de debates internos do Foninj, como também das contribuições do CJF, do CSJT, do Fórum Nacional da Justiça Protetiva (Fonajup), do Fórum Nacional da Justiça Juvenil (Fonajuv), do Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil, do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente, do DGE/CNJ e do DPJ/CNJ.

Cuida-se de importante instrumental inspirado nos resultados do Pacto Nacional pela Primeira Infância, que vem sendo coordenado pelo CNJ e que foi embasado nos dados levantados pelos diagnósticos produzidos como produtos do referido Pacto.

Destinada a fortalecer os dispositivos do Marco Legal da Primeira Infância relativos à competência e às atribuições dos órgãos do Poder Judiciário, aprovada pelo Plenário do CNJ em 30 de agosto de 2022, pode ser acessada em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4712>.

Cuida-se de instrumental importante para a definição dos planos nacional e estaduais do Judiciário pela primeira infância, que serão objeto de normativos próprios, possibilitando que as normativas do Marco Legal para o Judiciário possam ser densificadas por meio de políticas judiciárias efetivas.

**g) Roteiro para inspeção anual nos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes**

Após discussão com diversas entidades, o roteiro de inspeção foi aprovado em reunião do Foninj ocorrida em 31 de agosto de 2022 e já encaminhado ao Comitê Técnico do SNA para

implementação. Pendente, ainda, de avaliação e deliberação a questão da **periodicidade das inspeções nos serviços de acolhimento**, tema que será levado a debate com a Corregedoria Nacional de Justiça.

#### **h) Seminário Adoção e Acolhimento: Desafios**

Realizado no STJ no dia 23 de novembro de 2022, em formato híbrido, o evento debateu assuntos como a importância do SNA para defesa do princípio do melhor interesse da criança, família acolhedora, entrega voluntária e adoção irregular. Na oportunidade, participaram do evento ministros(as) e assessores(as) do Tribunal Superior, além do público em geral. Eis a programação: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/programacao-adocao-e-acolhimento-21-11.pdf>.

#### **i) Recomendação n. 139/ 2022, que disciplina o atendimento adequado ao art. 149 do ECA pelos magistrados e magistradas na apreciação de pedidos para a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos**

O Plenário do CNJ aprovou a Recomendação n. 139/2022, que recomenda, aos magistrados, que, na apreciação de pedidos para a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, seus ensaios e certames, previstos no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), atentem para a prévia e imprescindível concordância da criança ou do adolescente, bem como da autorização e do acompanhamento permanente dos pais e/ou responsáveis, inclusive com a efetiva verificação da compatibilidade entre o tempo de ensaio, intervalos e pausas com a regular frequência escolar, além da cautela de se resguardar, sempre, o exercício regular da fiscalização administrativa pelos órgãos competentes.

O normativo foi aprovado em 9 de dezembro de 2022, com a participação do ministro Evandro Veladão (TST), coordenador do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho e pode ser visualizado em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4875>.

#### **j) Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os procedimentos humanizados a serem respeitados nos casos de entrega voluntária de crianças**

Procedimento formulado pela Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Acre (Pedido de providências n. 0006474-79.2021.2.00.0000), por meio do qual solicita ao CNJ analisar a possibilidade de edição de ato normativo para dispor sobre o art. 19-A do ECA (entrega voluntária de bebês para adoção, no âmbito do Poder Judiciário).

Após análise e debates, o colegiado do Foninj elaborou minuta de resolução que dispõe sobre o atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança. A proposta de normativo foi submetida à consulta pública (26 de abril de 2022 a 20 de maio de 2022) e à audiência pública (1.º/6/2022), das quais participaram diversas entidades do Sistema de Justiça e dos Sistemas de Proteção e de Garantia de Direitos.

A Resolução n. 485/2023, que dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança foi aprovada pelo Plenário do CNJ em 16/12/2022, sob a relatoria deste conselheiro, e já se encontra em vigor, podendo ser acessada em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4909>.

**k) Manual sobre Entrega Voluntária**

O manual em questão volta-se a dar cumprimento e efetividade à referida Resolução n. 485/2023. Fruto de trabalho desenvolvido pelo Foninj, com a colaboração de diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil, a resolução em questão dispôs sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e cuidou, ainda, da proteção integral da criança.

O documento elaborado destina-se, sobretudo, a capacitar o Sistema de Justiça e a rede de apoio acerca da correta e adequada aplicação do ato normativo supracitado, conferindo a este último concretude e efetividade. O material pode ser acessado em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/manual-entrega-voluntaria-18-09-23-web.pdf>.

**l) Resolução n. 498, de 4 de maio de 2023, que dispõe sobre a atuação do Poder Judiciário no âmbito da política de proteção às crianças e aos adolescentes expostos(as) à grave e iminente ameaça de morte (vide PPCAAM)**

Após diversas reuniões entre os membros do Foninj e debates com servidores do CNJ, com o Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Plenário do CNJ aprovou, em 27/4/2023, a Resolução n. 498/2023, que dispõe sobre a atuação do Poder Judiciário no âmbito da política de proteção às crianças e aos adolescentes expostos(as) a grave e iminente ameaça de morte e dá outras providências.

O normativo trata, especialmente, de como o Judiciário deverá se adequar ao Decreto n. 9.579/2018, que estabelece o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM) e orienta sobre as transferências interestaduais e intermunicipais das crianças nesses casos, com base na Resolução CNJ n. 350/2020, que dispõe sobre a cooperação judiciária nacional. Essas tratativas poderão permitir, por exemplo, que a família nessa situação possa morar em outro estado, para resguardar a vida dessas crianças.

**m) Manual do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (vide PPCAAM)**

Com vistas a servir de instrumento para a capacitação do sistema de justiça e da rede de apoio acerca da correta e adequada aplicação da Resolução CNJ n. 498/2023, criando conexões e pontes para a construção de soluções necessárias ao enfrentamento das questões afetas à temática e conferindo ato normativo mencionado alhures concretude e efetividade, editou-se o

Manual do PPCAAM, elaborado por integrantes do Foninj, em parceria com equipes do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

O manual pode ser acessado pelo *link*: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/manual-ppcaam-v9-2023-12-07.pdf>.

#### **n) Webinar Trabalho Infantil Artístico e o Mundo Digital**

Realizado em 5 e 6 de maio de 2023, em formato integralmente virtual, o evento debateu temas como o panorama do trabalho infantil artístico e a proteção integral, o trabalho de crianças e adolescentes em plataformas digitais na visão do sistema de justiça e os impactos do trabalho infantil em plataformas digitais no desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes.

Cuida-se de tema que tem preocupado a todos, tendo em vista a ausência de regulação específica e pela ampliação do acesso de crianças e adolescentes ao mundo digital e às redes sociais.

O webinar foi coordenado pelo Foninj, sob a presidência do conselheiro do CNJ Richard Pae Kim, e teve o apoio do TST, do Ministério Público do Trabalho (MPT) e do CNMP. O público-alvo foram magistrados e magistradas, integrantes do Ministério Público, da advocacia, defensorias públicas, servidores e servidoras, pais e mães de crianças e adolescentes, representantes das plataformas de internet e responsáveis por redes sociais, além de participantes da rede de proteção à infância e juventude.

A programação reuniu, em cinco painéis, especialistas e profissionais que atuam diretamente com a temática, para dar panorama do trabalho infantil no Brasil, a atuação dos influenciadores mirins nas redes sociais e o impacto disso no desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes.

No primeiro painel, a fotógrafa brasileira Morgana Secco, mãe da *influencer* mirim Alice Secco, contou sua história de vida e os cuidados que vem adotando para que a relação de sua filha com a internet não configurasse trabalho infantil. Alice tem três anos de idade e ficou conhecida por vídeos disseminados na rede mundial de computadores em que pronuncia palavras difíceis em português.

A programação pode ser visualizada em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/programacao-webinar-trabalho infantil-23-05-03-atualizada.pdf>.

#### **o) I Congresso do Fórum Nacional da Infância e da Juventude – Escola Paulista da Magistratura – São Paulo**

Nos dias 18 e 19 de maio de 2023, o CNJ realizou o 1.º Congresso do Foninj em São Paulo, no formato híbrido. Com o tema “Direitos de crianças e adolescentes: por que são prioridade absoluta e responsabilidade de todos?”, o evento teve como objetivo debater diversos temas afetos à infância e à juventude, tais como o princípio da prioridade absoluta, o futuro das políticas

públicas para a infância e a juventude, o direito das crianças e dos jovens à participação e escuta, os desafios e oportunidades na garantia da justiça para adolescentes em conflito com a lei, as novas fronteiras na justiça da infância e juventude, o direito à convivência familiar e comunitária, as interfaces da Justiça da Infância e Juventude com outros segmentos do sistema de justiça e, ainda, as estratégias de implantação dos novos normativos produzidos pelo Foninj.

Na oportunidade participaram representantes de todos os tribunais de justiça e houve a participação de mais de mil pessoas. Também houve a participação de adolescentes em vários painéis, viabilizando a escuta de todos sobre a compreensão dos problemas pelos jovens e suas sugestões de soluções para o futuro.

A programação pode ser lida em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/programacao-Foninj-18-5-2023.pdf>.

**p) Carta Aberta do I Congresso do Fórum Nacional da Infância e da Juventude**

Como produto dos importantes debates ocorridos no I Congresso Nacional do Foninj, o CNJ, o Fórum Nacional da Infância e da Juventude, o Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil, a Associação Brasileira de Magistrados da Infância e da Juventude, o Fórum Nacional da Justiça Protetiva, o Fórum Nacional da Justiça Juvenil, o Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente, magistrados e servidores dos tribunais do país, além de integrantes dos sistemas de justiça e de garantia de direitos reuniram-se lançaram a carta aberta disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/carta-aberta-do-1-congresso-do-Foninj.pdf>, contendo um compilado das conclusões a que se chegou após o fim dos trabalhos.

A Carta foi encaminhada a todos os principais órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, disseminando as conclusões a todos da área da infância e da juventude.

**q) Parecer à Corregedoria Nacional. Edição do Provimento n. 151, de 26 de setembro de 2023**

A partir de demanda trazida ao CNJ pelo Fonajup, os membros do Foninj, após diversos debates, elaboraram minuta de provimento que estabelece o procedimento a ser adotado para a promoção do registro de nascimento da criança ou do adolescente para assegurar seu direito à proteção integral.

O foco foi regulamentar a questão que envolve o nome da criança e do adolescente em situação de risco em decorrência de ação ou omissão o Estado, sociedade, pais ou responsável (ECA, art. 98), cuja condição impossibilite de se precisar sua qualificação na apresentação à autoridade judicial.

Como corolário das atividades, obteve-se a edição, pelo corregedor nacional de Justiça, do Provimento n. 151, de 26 de setembro de 2023, que altera o Código Nacional de Normas da

Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre o registro do natimorto e para estabelecer o procedimento de promoção do registro de nascimento de criança ou adolescente no caso de omissão (acessível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5282>).

**r) Resolução n. 532, de 16 de novembro de 2023**

Na sessão plenária de 14 de novembro de 2023, o CNJ aprovou, por unanimidade, a edição da resolução que determina, aos tribunais e magistrados, que zelem pela igualdade de direitos e pelo combate a qualquer forma de discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero, vedando, nos processos de habilitação de pretendentes e nos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento exclusivo de se tratar de casal ou família monoparental homoafetivo ou transgênero.

O texto normativo, que se originou de pleito formulado pelo senador Fabiano Contarato, amparou-se em dados colhidos junto ao segmento LGBTQIAPN+ interessado em adotar ou que tenha adotado crianças e visa dar respostas aos principais desafios enfrentados por esses grupos nos processos de habilitação e adoção, conferindo efetividade não só à legislação aplicável, como também a diversos julgados do STF.

**s) Visitas às Coordenadorias da Infância e Juventude**

O conselheiro percorreu as 27 unidades da Federação, realizando aprofundados diálogos com as Coordenadorias da Infância e Juventude. O objetivo foi conhecer as realidades locais, as dificuldades enfrentadas no cotidiano, conhecer boas práticas e auxiliar naquilo que eventualmente fosse possível, levando os desafios para compor o Plano Nacional do Judiciário pela Primeira Infância e para os desenhos das futuras políticas judiciárias na área da infância e da juventude.

**t) Recomendação conjunta assinada pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Conselho Nacional de Assistência Social que dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do serviço de acolhimento em família acolhedora**

Após provocação do CNMP, que encaminhou, ao CNJ, uma primeira versão da minuta, o assunto foi levado ao Foninj e, na sequência, à Presidência deste Conselho. Com a mudança de gestão operada no início de 2023, o tema foi submetido novamente ao Poder Executivo, por meio do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com notável atuação da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS).

O documento foi aprovado pelo Plenário Virtual do CNJ em sessão ocorrida entre 19 e 27 de setembro de 2023.

**u) Prêmio Prioridade Absoluta – edições 2022 e 2023**

Tendo presidido as duas comissões de avaliação e de organização do instituído Prêmio Prioridade Absoluta do CNJ instituído pela Resolução n. 355/2020, a premiação em comento destinase a selecionar, premiar e disseminar ações, projetos ou programas voltados à promoção, à valorização e ao respeito dos direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens com a prioridade absoluta determinada na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais, como o ECA e o Marco Legal da Primeira Infância.

Em 2022, o prêmio foi entregue em cerimônia realizada em 31 de agosto de 2022. Laurearam-se cinco práticas no eixo “medidas protetivas” e quatro no eixo “medidas infracionais”. Houve, ainda, cinco menções honrosas no eixo “medidas protetivas” e uma no eixo “medidas infracionais”

Em 2023, o prêmio será entregue em cerimônia realizada no dia 11 de dezembro de 2023 e restaram laureadas 16 práticas, oito no eixo “medidas protetivas” e oito na categoria “medidas socioeducativas”, nos termos da Portaria CNJ n. 204 de 16 de agosto de 2023.

Maiores informações podem ser encontradas em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/infancia-e-juventude/premio-prioridade-absoluta/>.

**v) Parecer sobre elaboração e execução de medidas que visem à proteção das crianças transgêneras**

Por meio do Ofício n. 50/2023, subscrito pela ONG Minha Crianças Trans, o CNJ foi instado a adotar providências visando à criação de um GT no âmbito do Foninij para atuar na elaboração e na execução de medidas voltadas à proteção das crianças trans, bem como solicitando poder participar e abordar a temática no I Congresso do Foninij.

O pleito foi submetido ao colegiado, sendo a relatoria atribuída ao juiz de direito do TISP Eduardo Rezende Melo, que, por sua vez, elaborou primoroso e aprofundado parecer acerca do tema.

Oficiou-se, ainda, à **Secretaria de Estratégia e Projetos, ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ)**, à Corregedoria Nacional de Justiça, ao GT instituído para elaboração de estudos e propostas visando ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e ao Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, os quais também encaminharam suas contribuições para a apreciação da temática, a qual aguarda, agora, as próximas análises e deliberações do Foninij.

**x) Seminário Nacional do 2.º Encontro do Sistema de Justiça: a prioridade do acolhimento familiar**

A transição da prevalência do serviço de acolhimento institucional para o acolhimento familiar, como prioridade estabelecida no ECA, necessita da articulação de todos os atores do Sistema de Garantia e Direitos da Criança e do Adolescente. O evento híbrido, foi promovido pelo CNJ, em parceria com o CNMP e a “Coalizão pelo Acolhimento em Família Acolhedora”, ocorreu presencialmente no auditório do órgão e foi transmitido pelo Canal do CNJ no YouTube.

O 2.º Encontro do Sistema de Justiça: a prioridade do acolhimento familiar ocorreu no auditório do CNJ no dia 15 de agosto de 2023, com a presença de autoridades e especialistas internacionais (por videoconferência do eminente professor da Universidade de Sevilha, na Espanha, Jesús Palacios) no tema, para sensibilizar os gestores públicos, atores do Sistema de Justiça e membros da sociedade civil envolvidos com este serviço, debatendo as hipóteses em que esta medida protetiva de acolhimento em Família Acolhedora há de ser prioridade.

A abertura foi feita pelo presidente do Foninj, conselheiro Richard Pae Kim, e pela promotora de Justiça do estado de São Paulo, integrante da Comissão da Infância, Juventude e Educação (CIJE) e do CNMP, Mirella de Carvalho Monteiro.

A cerimônia contou com a presença do Secretário Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social, André Quintão; do Secretário Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, e da presidente adjunta do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Também houve a participação da presidente da Frente Parlamentar Mista da Criança e do Adolescente e autora do projeto de lei que institui o Dia do Acolhimento Familiar, deputada federal Erika Kokay.

Durante o encontro, foram abordadas questões como a garantia do direito ao desenvolvimento humano integral na aplicação das medidas protetivas, implantação, experiências exitosas, desafios, modelos, assim como a criação de vínculo e o desligamento da criança e/ou adolescente do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. *Vide* programação: <https://www.cnj.jus.br/agendas/2o-encontro-do-sistema-de-justica-a-prioridade-do-acolhimento-familiar/>.

**y) Webinário Saúde Mental e Demandas Judiciais (parceria Foninj e Fonajus)**

A depressão é considerada como “o mal do século” para as organizações mundiais de saúde. Após a fase emergencial da pandemia de covid-19, inúmeros são os indícios a indicar que houve elevado aumento de doenças e de casos envolvendo a saúde mental, inclusive de crianças e adolescentes. Por isso, o CNJ realizou, em 6 de outubro de 2023, o webinário Saúde Mental e Demandas Judiciais: Ações Necessárias. O evento foi iniciativa do Fonajus, em parceria com o Foninj.

A mesa de abertura foi composta pelo supervisor do Fonajus e do Foninj, conselheiro Richard Pae Kim; pelo diretor-presidente da ANS, Paulo Rebello; e pela advogada da União e consultora jurídica junto ao Ministério da Saúde, Aline Veloso dos Passos.

Durante o webinar, foram debatidos os impactos das novas tecnologias no desenvolvimento cerebral da criança e do adolescente; a saúde mental no pós-pandemia no trabalho, na sociedade e no Poder Judiciário; e a relação entre saúde mental, juventude e drogadição; além da saúde mental em grupos específicos, como os de pessoas com deficiência e transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH), a relação entre saúde mental, juventude e drogadição.

O encerramento contou com a presença, ainda, do conselheiro do CNMP e membro do Comitê Executivo Nacional do Fonajus, Jayme Martins Oliveira Neto, e do advogado e membro do Comitê Executivo Nacional do Fonajus, Luiz Felipe Conde.

O evento contou com o apoio do Ministério da Saúde, do CNMP, da OAB, da ANS, do Conass e do do Conasems. A programação pode ser verificada no *link*: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/programacao-webinario-saude-mentalv-29-9-2023.pdf>.

**w) O Foninj também está realizando estudos e avaliando as seguintes temáticas:**

- ▶ proposta de estudo sobre os fundamentos utilizados para a aplicação de medidas socioeducativas pelas autoridades judiciárias;
- ▶ desenvolvimento de proposição voltada à implementação da Resolução CNJ n. 299/2019, com especial enfoque no funcionamento de varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes;
- ▶ regulamentação do art. 90, § 3.º, inciso II da Lei n. 8.069/1990 (ECA);
- ▶ sugestões do Departamento de Polícia Federal para aperfeiçoamento da gestão do tema “viagem de menores de idade”;
- ▶ regulamentação da transferência interestadual de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa restritiva de liberdade;
- ▶ estratégias para a desburocratização e a melhoria dos registros públicos sobre a filiação socioafetiva. O Foninj, a Corregedoria Nacional de Justiça e representantes do Judiciário e da Arpen, juntamente com órgãos do Poder Executivo iniciaram debates (em 13 de junho de 2023) sobre o assunto. As medidas propiciarão a intercomunicação entre os órgãos do Judiciário, os cartórios extrajudiciais e o Executivo, possibilitando, por exemplo, a inclusão e atualização de dados dos benefícios previdenciários e assistenciais de forma mais eficiente, em especial, a favor de crianças e adolescentes.

## **V – PRESIDÊNCIA DO GRUPO DE TRABALHO PARA ELABORAÇÃO DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA (PORTARIA N. 138/2022)**

O GT para elaboração da Política Judiciária Nacional da Primeira Infância foi instituído pela Portaria n. 138 de 27 de abril de 2022 e contou com a participação dos seguintes integrantes: Marcus Livio Gomes, Trícia Navarro Xavier Cabral, Lívia Cristina Marques Peres, Luis Geraldo Santana Lanfredi, Daniel Marchionatti Barbosa, Gabriel da Silveira Matos, José Antônio Daltoé Cezar, Valéria da Silva Rodrigues Queiroz, Reinado Cintra Torres de Carvalho, Noeli Salete Tavares Reback, Afrânio José Fonseca Nardy, Luís Cláudio Cabral Chaves, Eduardo Rezende Melo, Samyra Remzetti Bernardi, Lavínia Tupy Vieira Fonseca, Cláudia Catafesta, Ana Cristina Borba Alves, Hugo Gomes Zaher, Rodrigo Pessoa Pereira da Silva, Bruno Alves Rodrigues e André Eduardo Dorster Araújo.

O GT concluiu com êxito suas atividades, as quais desaguaram na aprovação da Resolução n. 470/2022, que instituiu a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância.

## **VI – COORDENAÇÃO DO COMITÊ GESTOR NACIONAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA**

Após a publicação da Resolução n. 470/2022 e da Portaria CNJ n. 22/2023, que regulamenta a composição e atuação do Comitê Gestor Nacional da Primeira Infância, tiveram início os trabalhos de elaboração do plano de ação nacional da política judiciária nacional da primeira infância para o período de 2023 a 2030, em parceria com o Foninj.

Participaram das atividades, por mim coordenadas os seguintes magistrados e magistradas: Gabriel da Silveira Matos, Ricardo Fioreze, Adriana Alves dos Santos Cruz, Frederico Montedonio Rego, Fabiane Pieruccini, Lívia Cristina Marques Peres, Amini Haddad Campos, Rebeca de Mendonça Lima, Edinaldo César Santos Júnior, Carolina Ranzolin Nerbass, Daniel Vianna Vargas, Hugo Gomes Zaher. Houve a participação, ainda, dos seguintes servidores: Gabriela Moreira de Azevedo, Fabiana Andrade Gomes e Silva, Diogo Albuquerque Ferreira, Thiago de Andrade Vieira, Isabely Fontana da Mota e Ivânia Ghesti.

O colegiado elaborou uma primeira minuta para o plano de ação, com base nos dados do Diagnóstico Nacional de Atenção à Primeira Infância e dos demais diagnósticos públicos colocados à disposição dos poderes e da sociedade, definindo diretrizes e ações para abordagem adequada, em conformidade com a legislação nacional vigente e com as normas internacionais sobre a matéria.

No dia 16 de agosto de 2023, foi realizada oficina com a participação de diversos estudiosos do assunto, a fim de construir o texto a ser levado para consulta pública.

Por fim, entre 27 de outubro e 13 de novembro de 2023, esteve aberta consulta pública acerca da proposta de plano de ação, a qual foi endereçada aos TJs e aos signatários do Pacto Nacional pela Primeira Infância.

Analisados os resultados dessa consulta, as contribuições foram incorporadas, no que possível, ao texto final do plano de ação, o qual será levado à apreciação dos demais conselheiros do CNJ na sessão plenária do dia 12 de dezembro de 2023, por meio do Ato Normativo n. 0007812-20.2023.2.00.0000.

## **VII – REPRESENTAÇÃO DO CNJ NO PACTO NACIONAL PELA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI N. 13.431/2017 (PACTO NACIONAL PELA ESCUTA PROTEGIDA)**

O Pacto Nacional pela Escuta Protegida, foi assinado no dia 13 de junho de 2019 para a implementação da Lei n. 13.431/2017, que tem como foco prevenir a revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências física, psicológica, sexual ou institucional e estabelecer o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, com a determinação de diretrizes concretas para a implantação da escuta especializada e o depoimento especial.

Além do Ministério da Justiça e Segurança Pública, assinaram o pacto o CNJ, o Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil (CONCPC), os ministérios da Casa Civil, da Educação, da Saúde, da Cidadania, da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a primeira-dama Michelle Bolsonaro, o CNMP, a Defensoria Pública da União e o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (Condege).

O pacto envolve, portanto, os atores públicos envolvidos na proteção da criança vítima de violência, desde os órgãos e as entidades que constituem a rede de proteção da criança até órgãos como Polícia Civil, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário.

Devido à expiração do instrumento subscrito em 2019, em 2023 houve mobilização e esforços para nova assinatura do Pacto, desta feita com a integração de signatários que não participaram dos esforços entabulados inicialmente. A expectativa é que a nova versão do Pacto Nacional pela Implementação da Lei n. 13.431/2017 seja assinada em dezembro de 2023 ou no início do ano de 2024.

## **VIII – SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO DO COMITÊ EXECUTIVO NACIONAL DO FÓRUM NACIONAL DO JUDICIÁRIO PARA A SAÚDE (FONAJUS)**

Considerando o elevado número de ações judiciais relacionadas à assistência à saúde e a consequente necessidade de aprofundar estudos com vistas à prevenção de litígios e à adequada gestão dos processos em tramitação, o STF, nos meses de abril e maio de 2009, realizou a Audiência Pública n. 4,

cujo propósito foi o de ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em matéria de Sistema Único de Saúde (SUS), objetivando esclarecer as questões técnicas, científicas, administrativas, políticas, econômicas e jurídicas relativas às ações de prestação de saúde.

A partir dos resultados da referida audiência, o CNJ constituiu um Grupo de Trabalho (Portaria n. 650, de 20 de novembro de 2009) para elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas referentes às demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde.

Dos estudos realizados pelo GT criado a partir dos resultados coletados na referida audiência pública, o Plenário do CNJ aprovou a Resolução n. 107, que instituiu o Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde – Fórum da Saúde. Seus objetivos: elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais e à prevenção de novos conflitos na área da Saúde Pública e Suplementar.

Eis suas atribuições: I – monitorar as ações judiciais que envolvam prestações de assistência à saúde, como o fornecimento de medicamentos, produtos ou insumos em geral, tratamentos e disponibilização de leitos hospitalares; II – monitorar as ações judiciais relativas ao Sistema Único de Saúde; III – propor medidas concretas e normativas voltadas à otimização de rotinas processuais, à organização e à estruturação de unidades judiciárias especializadas; IV – propor medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à definição de estratégias nas questões de direito sanitário; V – estudar e propor outras medidas consideradas pertinentes ao cumprimento do objetivo do Fórum Nacional.

Em junho de 2022, com o objetivo de facilitar a identificação do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde pelos Sistemas de Justiça e de Saúde e pela Sociedade, o CNJ aprovou, por meio da Resolução n. 461/2022, novas nomenclatura e sigla para o Fórum, que passou a se chamar Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus). O normativo altera o art. 1.º da Resolução n. 107/2010 e considera a criação de uma sigla mais fácil para a disseminação do Fórum. Segundo consta do voto do conselheiro Richard Pae Kim, relator do processo que propôs a alteração, “a facilidade de identificação, vale registrar, ajuda a disseminar o nome do Fórum e, por extensão, a própria existência e as suas atividades”.

Além da facilidade de identificação, o conselheiro destacou que a então denominação não refletia, de forma efetiva e adequada, o escopo de atuação do grupo, mais apropriada à extensão da atuação do Colegiado.

Durante minha gestão, o Comitê Organizador do Fórum Nacional para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde foi composto pelos seguintes estudiosos e autoridades: Valter Shuenquener de Araújo, Sandra Krieger Gonçalves, João Pedro Gebran Neto, Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Arnaldo Hossepian Salles Lima Júnior, Aline Mancino da Luz Caixeta, Clênio Jair Schulze, Milene de Carvalho Henrique, Daniel de Macedo Alves Pereira, Ramiro Nóbrega Sant’Ana, Maria Inez Pordeus

Gadelha, Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho, Meiruze Souza Freitas, Leonardo Moura Vilela e Alethele de Oliveira Santos, Fernanda Vargas Terrazas, Giovanni Guido Cerri, Gonzalo Vecina Neto, Ludhmila Abrahão Hajjar, Clarice Alegre Petramale, Arthur Pinto Filho, Luiz Felipe Conde, Trícia Navarro Xavier Cabral, Fabiane Pieruccini, Amini Haddad Campos, Helena Campos Refosco, Jayme Martins de Oliveira Neto, Aline Veloso dos Passos e Moacyr Rey Filho.

**a) Apoios às campanhas de vacinação lançadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP)**

A ação também pretende combater a diminuição da cobertura vacinal no Brasil e, desde 2022, o CNJ tem trabalhado em conjunto com esses entes para garantir os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, em especial, das crianças e adolescentes. As atividades e os históricos foram descritos no painel das ações de coordenação do Foninj. O Fonajus passou a integrar as ações do Pacto coordenado pelo CNMP a partir de 8 de dezembro de 2022. Ação nacional de defesa e estímulo à vacinação, o pacto pretende combater a diminuição da cobertura vacinal no Brasil que vem ocorrendo desde 2013, com impactos significativos para a saúde da população.

**b) Pesquisa junto aos Coordenadores dos Comitês Estaduais/Distrital de Saúde**

O objetivo da pesquisa foi ter um panorama do funcionamento e dos trabalhos realizados pelos Comitês de Saúde e dos Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (Natjus). Compreendendo que as futuras políticas judiciárias nesta área mereciam estar sistematizadas, que deveriam ser construídas coletivamente e que as ações deveriam ser definidas de forma estratégica com base em informações colhidas nacionalmente e fundado em um diagnóstico nacional, o Comitê Executivo Nacional do Fonajus iniciou o processo de construção da Política Judiciária Nacional de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde para os próximos seis anos (2024-2029).

No primeiro semestre de 2021, o Fonajus realizou levantamento nacional dos dados da judicialização no país, com a contribuição de todos os Comitês de Saúde dos Estados e do DPI/CNJ, obtivemos as informações que foram consolidadas no relatório Judicialização e Sociedade: Ações para Acesso à Saúde Pública de Qualidade, ponto de partida para a elaboração do diagnóstico nacional que também serviu de base para elaboração desta Política Nacional (cf. [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relatorio\\_Judicializacao-e-Sociedade\\_2021-06-08\\_V2.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relatorio_Judicializacao-e-Sociedade_2021-06-08_V2.pdf)).

**c) Visitas aos Comitês Estaduais da Saúde do país**

Também, com o objetivo de elaborar a política judiciária nacional e construir o plano nacional para a resolução adequadas das demandas de assistência da saúde para os próximos anos, o Supervisor visitou também todos os Comitês Executivos Estaduais e Distrital da Saúde dos 27 entes federados. O objetivo das visitas foi conhecer o funcionamento desses órgãos, as boas práticas e as dificuldades enfrentadas e propor soluções para os curtos-circuitos identificados em cada

um dos comitês. Assim, foi possível aproximar as ações do Comitê Executivo Nacional e ajustar os planejamentos locais, a fim de que possam alcançar as evoluções esperadas. Por exemplo, verificada a inatividade do Natjus do TJPB em virtude da pandemia, as estratégias naquele tribunal foram ajustadas e, felizmente, em setembro de 2023, com a presença do Supervisor do Fonajus, o governador do estado, o TJPB e demais autoridades, foi instituído o novo Natjus-PB.

**d) V Jornada de Direito da Saúde – Salvador/ BA**

Realizada nos dias 18 e 19 de agosto de 2022, em Salvador/BA, o evento tratou de temas como a atual cenário de trabalho dos comitês estaduais da saúde e dos Natjus, evidências e custo-efetividade nas novas tecnologias em saúde, apresentação da plataforma GPSMED do TJRN, custo-efetividade e benefícios clínicos da judicialização dos tratamentos oncológicos.

A programação pode ser consultada em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/programacao-v-seminario-saude-17-8-2022.pdf>.

**e) Consulta pública sobre a minuta de resolução que dispõe sobre a instituição da Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde**

Entre 4 e 16 de outubro de 2023, esteve aberta consulta pública destinada a colher sugestões e críticas à minuta de resolução que dispõe sobre a instituição da Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde, que estabelece diretrizes para o planejamento de ações no âmbito do Fonajus. Foram ouvidos o CJF, o Condege, o CNMP, a Defensoria Pública da União (DPU), o Conselho Federal da OAB, o Ministério da Saúde, o Conass, o Conasems, o Consepre, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), a ANS, o Conselho Federal de Medicina, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) e a Casa Hunter.

**f) Resolução n. 479, de 11 de novembro de 2022 – norma atualizadora das regras de funcionamento dos NATJUS e e-NATJUS, inclusive de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados**

O texto da resolução foi construído pelo Comitê Nacional do Fonajus. Após, foi encaminhado para análise de todos os Comitês de Saúde dos estados e do Distrito Federal, por meio de consulta oficial.

Aprovada na sessão plenária de 8 de novembro de 2022, a Resolução n. 479/2022 tem como objetivo regulamentar o funcionamento e a utilização do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-Natjus), respeitando as novas regras estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), além de promover a atualização das normativas anteriores que restaram revogadas.

**g) I Congresso Nacional do Fonajus – Centro de Convenções Rebouças – Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP – São Paulo/SP**

Realizado nos dias 17 e 18 de novembro de 2022, em São Paulo/SP, nas dependências da Fundação do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, com mais de 800 inscritos, o evento teve como objetivo aprimorar o conhecimento técnico sobre a saúde pública e suplementar, discutindo os desafios da judicialização e encontrando soluções para esse problema. Todas as propostas do evento estão sendo registradas em uma obra que resultará nos Anais do Congresso, a ser lançada no II Congresso Nacional do Fonajus.

Para tanto, o evento foi dividido em três eixos: medicina baseada em evidências e questões sobre a judicialização; painéis temáticos; e desafios para a saúde pública no Brasil. Na primeira parte, foram discutidas as evidências na incorporação de novas tecnologias em saúde, com a participação da ANS e do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo. Depois, o assunto foi abordado sob a ótica do Conselho Federal de Medicina (CFM) e do de Farmácia (CFF). Também foram discutidos temas ligados à judicialização em tempos de Saúde 5.0, que ampliou a conectividade no setor.

Os painéis temáticos foram divididos em quatro temas: principais questões sobre a saúde suplementar, como reajustes e demandas judiciais; ética médica e judicialização da saúde, abordando os dilemas da bioética, saúde mental e desafios da regulamentação; qualificação do corpo técnico dos Nats e Natjus, apontando o custo efetividade e liminares; e as questões processuais nas demandas de saúde, com experiências de conciliação e mediação e discussão sobre o fluxo de cumprimento das decisões judiciais.

Quanto às discussões referentes aos desafios para a saúde pública, foram debatidas as novas terapias e doenças raras, o financiamento do SUS e os desafios da gestão do SUS e a terceirização.

A troca de experiências possibilitou conhecer os meandros dos processos judiciais da área da assistência à saúde e as bases que podem solidificar os elementos adequados para a tomada de decisão, além de fomentar a construção de soluções inovadoras para o setor. Eis o *link* da programação: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/10/programacao-i-congresso-fonajus-cnj-3-11-2022.pdf>

**h) Resolução n. 501, de 24 de maio de 2023 (Prêmio Justiça e Saúde)**

A criação do Prêmio Justiça e Saúde foi aprovada pelo Plenário do CNJ na 7.<sup>a</sup> Sessão Virtual de 2023, com a alteração na Resolução n. 107/2010, que instituiu o Fonajus. Visando assegurar o aperfeiçoamento das políticas judiciárias no que se refere às demandas de saúde, o Comitê Executivo do Fonajus decidiu que seria necessário instituir um prêmio e o pleito foi acolhido pelo Plenário do CNJ e também pela egrégia Presidência do CNJ que editou e publicou a portaria do I Prêmio Justiça e Saúde em 2023.

De natureza permanente e periodicidade anual, o Prêmio Justiça e Saúde tem como objeto selecionar, premiar e disseminar ações, projetos ou programas voltados a orientar as políticas judiciárias para o aprimoramento das formas adequadas de soluções de conflitos envolvendo a saúde pública, a privada e a suplementar.

Na sua primeira edição, 14 práticas inovadoras foram reconhecidas na edição de 2023 do Prêmio Justiça e Saúde. Promovida pelo CNJ, por meio do Fonajus, a premiação recebeu mais de 40 práticas e selecionou projetos de 11 unidades da Federação com propostas para redução e qualificação da judicialização da saúde e fortalecimento da cidadania. A premiação foi entregue no dia 24 de novembro, durante o II Congresso Nacional do Fonajus, que acontece em Foz do Iguaçu (PR)

Dividido em dois eixos temáticos, o prêmio reconheceu ações e programas que buscam a diminuição de casos judiciais da área de saúde pública e suplementar pela composição pré-processual dos conflitos (Eixo I) e a promoção da segurança jurídica, processual e institucional da sociedade nas demandas de saúde no Brasil (Eixo II).

No Eixo I, a Categoria Empresas e Sociedade Civil Organizada premiou a prática Apoio à tomada de decisão judicial em Saúde, de São Paulo; na Categoria Poder Público, o vencedor foi o Natjus na perspectiva da Saúde Pública, de Santa Catarina, e a Categoria Sistema de Justiça agraciou o projeto Câmara de Resolução de Litígios de Saúde (CRLS), da Defensoria Pública de Sergipe.

No Eixo II, na Categoria Empresas e Sociedade Civil Organizada, foi premiado o projeto Farmácia Escola UNESCO/PMC, Estratégias para Melhorar as Condições de Saúde da Mulher, da Criança, de Santa Catarina; enquanto na Categoria Poder Público, a ação Doando Vidas, do Piauí, ficou com a primeira colocação.

#### **i) VI Jornada de Direito da Saúde**

Realizada nos dias 15 e 16 de junho de 2023, em Cuiabá/MT, com mais de 700 inscritos, o evento tratou de temas relevantes para a qualificação e a racionalização da judicialização da saúde. Parte da agenda foi destinada à aprovação de novos enunciados sobre o direito da saúde, além da possibilidade de revisão dos enunciados aprovados na III Jornada de Direito da Saúde.

Catorze enunciados referentes à judicialização da saúde pública e suplementar foram aprovados na VI Jornada do Direito da Saúde. Magistrados e magistradas dos comitês estaduais e distrital de saúde discutiram 66 propostas para serem acrescentadas no rol de enunciados que ficam disponíveis na página do Fonajus, no portal do CNJ. Outros 10 enunciados já existentes tiveram as redações alteradas. Segue o *link* com os referidos enunciados: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/enunciados-aprovados-vi-jornada-saude.pdf>.

A programação pode ser visualizada em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/programacao-vi-jornda-da-saude-2023-06-15.pdf>.

**j) Webinário Saúde Mental e Decisões Judiciais – ações necessárias**

Ocorrido no dia 6 de outubro de 2023, em modalidade virtual, este foi um evento organizado pelo Fonajus em parceria com o Foninj, destinado aos atores do sistema de justiça, do sistema de saúde e a sociedade civil. Com o objetivo de promover o diálogo e estimular o debate sobre a assistência às pessoas com necessidades de tratamento e cuidados específicos em saúde mental, o Webinário tratou de temas relevantes sobre a saúde mental, tais como:

- ▶ os impactos das novas tecnologias no desenvolvimento cerebral da criança e do adolescente;
- ▶ os impactos da saúde mental no pós-pandemia: no trabalho, na sociedade e no Poder Judiciário;
- ▶ saúde mental, juventude e drogadição; e
- ▶ a saúde mental em grupos específicos: PCDs eTDAH.

**k) Resolução n. 530, de 10 de novembro de 2023 – Política Judiciária Nacional do Fonajus e Plano Nacional**

A resolução que institui a Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde, que estabelece diretrizes para o planejamento de ações no âmbito do Fonajus e o seu respectivo Plano Nacional (2024–2029) foi aprovada à unanimidade na sessão plenária de 31 de outubro de 2023.

O ato normativo e seu anexo foram produzidos e discutidos exaustivamente pelos integrantes do Comitê Executivo Nacional do Fonajus, após a realização de diagnóstico nacional, seminários, congresso e consulta pública aos principais órgãos e entes dos sistemas de justiça e da saúde pública e suplementar.

Destaque-se que após a elaboração do diagnóstico, o levantamento dos dados decorrentes das visitas *in loco* e as reflexões obtidas com as Jornadas e o Congresso do Fonajus, o Comitê Executivo Nacional elaborou o texto inicial que foi encaminhado para análise de todos os Comitês de Saúde dos estados e do Distrito Federal. Também foram consultados os TJs, os TRFs, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), o CNMP, o Condege, a AGU, a DPU, o Ministério da Saúde, a ANS, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o Conselho Federal da OAB, o Consepre, o Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura (Copedem), o IDEC, o Conass, o Conasems, o CFM, a Casa Hunter (instituição para pacientes com doenças raras), a AMB, e a Ajufé.

Recebidas as contribuições, estas foram consolidadas, analisadas e incorporadas, quando possível, ao texto da minuta de resolução, o qual, aprovado em sua versão final pelo colegiado do Comitê Executivo Nacional do Fonajus, após revisão pelo DGE/CNJ, foi submetido ao Colendo Plenário deste Conselho.

Esta resolução se soma aos demais atos do CNJ (Resoluções n. 107, 238, 388 e 479) voltados a conferir maior respaldo técnico e maior segurança às decisões proferidas pela magistratura brasileira nos processos judiciais relativos à saúde pública e suplementar e para o tratamento adequado das demandas de assistência à saúde nas fases judicial e extrajudicial.

O anexo da Resolução prevê 16 planos de ação, voltados a embasar as políticas dos próximos seis anos e que contemplam medidas que envolvem, resumidamente: capacitação da magistratura brasileira em relação aos processos sobre direito à saúde (plano 1); aperfeiçoamento da plataforma e-Natjus, treinamento dos profissionais que atuam nos Natjus e ampliação do serviço para a saúde suplementar (planos 2, 3, 8 e 9); criação de ambiente virtual para consulta da magistratura brasileira em relação aos temas da saúde pública e suplementar (plano 4); especialização de órgãos judiciais para o processamento e julgamento das demandas de saúde (plano 5); criação de manual de resolução adequada de demandas em saúde (plano 6); promoção da gestão adequada dos dados sobre a judicialização da saúde (plano 7); fomento da conciliação e da mediação em saúde, inclusive na modalidade *on-line* (planos 10 e 12); sistematização das regras para cumprimento adequado das decisões em processos judiciais sobre saúde; empoderamento e criação de cargos de servidores dos Natjus (plano 13).

## **I) II Congresso Nacional do Fonajus**

Realizado nos dias 23 e 24 de novembro de 2023, em Foz do Iguaçu, o evento discutiu temas como o fluxo de cumprimento de decisões judiciais na área da saúde, as evidências na incorporação de novas tecnologias em saúde, o futuro da saúde suplementar, a atualização do rol de procedimentos da ANS, os dilemas éticos na judicialização da saúde no Brasil, tratamentos oncológicos, futuro do SUS e seu financiamento, inteligência artificial na judicialização da saúde, entre outros assuntos. Com mais de 500 inscritos, o evento tratou da Resolução CNJ n. 530 e do texto da Recomendação sobre o cumprimento de decisões judiciais na área da saúde pública. Na oportunidade, lançou-se os Anais do I Congresso do Fonajus e entregaram-se os troféus aos vencedores do I Prêmio Justiça e Saúde do CNJ.

Esta é a programação do evento: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/10/ii-fonajus-20-11.pdf>.

## **IX – COORDENAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO PARA A CONSTRUÇÃO DE FLUXO PARA O CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS NAS AÇÕES RELATIVAS À SAÚDE PÚBLICA PROPOSTAS CONTRA A UNIÃO (PORTARIA N. 297/2022)**

O GT para debater e propor um fluxo para o cumprimento de decisões judiciais nas ações relativas à saúde pública propostas contra a União foi instituído pela Portaria n. 297/2022 e contou com a colaboração dos seguintes estudiosos, autoridades e servidores: Clênio Schulze, Eduardo Perez de Oliveira, Luciana da Veiga Oliveira, Daniel Marchionatti Barbosa, Gustavo Bicalho Ferreira da Silva, Marcelo Barros Marques, João Bosco Teixeira, Aline Escorsi de Andrade, Wandemberg Venceslau Rosendo dos Santos, Luiza Hood Wanderley, Cláudio Henrique Costa Diniz, Janaína Pontes Cerqueira, Natália Aurélio Vieira, Dayanne Kelly Leite de Azevedo e Márcio Bruno Rios Diniz.

### **Recomendação n. 146, de 28 de novembro de 2023**

O Plenário do CNJ aprovou, na sessão virtual ocorrida entre 9 e 17 de novembro de 2023, minuta de recomendação que dispõe sobre estratégias para que haja o cumprimento adequado das decisões judiciais nas demandas de saúde pública.

O texto surgiu a partir de procedimento de controle administrativo proposto pela União Federal em 8 de agosto de 2022, no qual esta última insurgia-se contra o acórdão n. 0286625 do CJF, que recomendou, aos magistrados federais, prolores de decisões envolvendo o sequestro de verbas públicas que encaminhem a ordem judicial diretamente ao secretário de orçamento federal do Ministério da Economia.

Diante desses fatos, e considerando que Fonajus tem atuado no sentido de buscar o efetivo cumprimento das decisões judiciais relativas às demandas de saúde pública, o então ministro presidente, Luiz Fux, determinou a instituição do GT para a construção de fluxo para o cumprimento de decisões judiciais nas ações relativas à saúde pública propostas contra a União (Portaria n. 297, de 5 de setembro de 2022).

O GT se reuniu em diversas oportunidades e acabou por concluir pela apresentação de recomendação que buscasse desatar alguns nós, observando as regras vigentes e a jurisprudência dominante e que pudesse auxiliar as magistradas e os magistrados a conduzir os referidos processos, sem violar a autonomia do livre convencimento do magistrado, garantindo os direitos fundamentais e respeitando a institucionalidade do SUS.

O texto foi encaminhado para análise dos integrantes do Comitê Executivo Nacional do Fonajus, inclusive do Conass e do Conasems. Aliás, como se sabe, este Comitê é composto de representantes de todo o Sistema de Justiça, como o CNMP, o Condege, a OAB, e dos órgãos públicos que integram o SUS de nosso país. Recebidas as contribuições, estas foram consolidadas, analisadas e incorporadas, quando possível, ao texto da minuta de recomendação, o qual, aprovado em sua versão final pelo colegiado do Fonajus e pelo Supervisor.

## **X – COORDENAÇÃO ADJUNTA DO GRUPO DE TRABALHO PARA REALIZAR ESTUDOS, AVALIAR E APRESENTAR PROPOSTAS DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA, MELHORIA DOS REGIMES DE CUSTAS, TAXAS, DESPESAS JUDICIAIS E GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PORTARIA N. 113/2022)**

A egrégia Presidência do CNJ, para dar seguimento aos estudos sobre a importante temática das custas e da justiça gratuita, instituiu colegiado por meio da Portaria CNJ n. 113/2022, sob a coordenação do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (STJ), com a participação do ministro Cláudio Brandão (TST), dos conselheiros do CNJ Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho e Sidney Pessoa Madruga da Silva, dos magistrados Cristiano de Castro Jarreta Coelho, Priscila Pereira da Costa Corrêa, Carl Olav Smith, Luciano Athayde Chaves, Adriana Meireles Melonio, Erik Navarro Wolkart, Evaldo de Oliveira Fernandes, Daniela Pereira Madeira, Felipe Albertini Nani Viaro, Renata Mota Maciel, Roberta Rocha Fonseca e, ainda, dos seguintes estudiosos e autoridades: Antônio Flávio de Oliveira, André Luis Guimarães Godinho, Rodrigo Luís Kanayama, Wilson Pimentel, Luciana Yeung, Paulo Furquim de Azevedo, Alexandre Reis Siqueira Freire, Mariana Carvalho de Paula de Lima, Adriana Bruscatto Bortoluzzo. Colaboraram também os servidores Felipe de Brito Belluco e Vânia Caixeta Dib.

O GT foi criado para realizar estudos, avaliar e apresentar propostas de políticas judiciárias de ampliação do acesso à justiça, melhoria dos regimes de custas, taxas, despesas judiciais e gratuidade de justiça ao CNJ. Este conselheiro foi nomeado coordenador adjunto do colegiado.

### **a) Seminário Políticas Judiciárias de Melhoria do Regime de Gratuidade de Justiça**

Realizado no dia 12 de abril de 2023, em formato híbrido, o evento contou com apresentação do diagnóstico Custas Processuais Praticadas nos Tribunais (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/diagnosticos-das-custas-processuais-v2-2023-05-05.pdf>), produzido pelo DPI, e compartilhamento de experiências exitosas, além de debates acerca do acesso à justiça e dos impactos do tratamento dado à gratuidade.

O CNJ promoveu o seminário, que foi aberto pelo ministro do STJ Villas Bôas Cueva, presidente do GT, e pelo conselheiro Richard Pae Kim, subcoordenador do GT.

No painel Fotografia da Gratuidade, foram apresentados os dados preliminares sobre a gratuidade nos tribunais brasileiros, que incluem a Justiça do Trabalho e a Justiça Estadual. Além disso, foram contemplados dados sobre juizados, grandes litigantes, pessoas jurídicas, entre outros.

O acesso à Justiça foi tema do segundo painel de discussão do seminário que tratou da gratuidade no Judiciário. Os convidados analisaram o tema à luz da base teórica e jurisprudencial, coordenados pelo conselheiro Bandeira de Mello, membro do GT. No primeiro painel da tarde,

painelistas e participantes avaliaram a percepção dos acadêmicos, dos magistrados, dos advogados e da população em geral sobre o tema. A importância de compreender a gratuidade, por meio do perfil das demandas e da análise das chamadas demandas predatórias, com o uso da gratuidade, também foram temas abordados durante os debates do painel.

Ao final, houve a apresentação da proposta de pesquisa sobre Gratuidade de Justiça, que acabou por ser conduzida pelo GT e pelo Instituto Insper.

A programação do evento pode ser visualizada em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/programacao-politicas-judiciarias-melhoria-regime-gratuidade-justica-11-04-2023.pdf>.

#### **b) Pesquisa Gratuidade e Acesso à Justiça – CNJ, INSPER e TJSP**

Pesquisa coordenada pelo Insper em Parceria com a Diretoria de Planejamento Estratégico (Deplan) do TJSP e com o DPI/CNJ. Desenvolvido em duas frentes, o trabalho teve como objetivo, na frente quantitativa, a análise das relações entre a concessão de Justiça gratuita e dois tipos de variáveis: indicadores socioeconômicos dos municípios – e, por extensão, das comarcas, Circunscrições Judiciárias (CJs) e regiões administrativas judiciárias (RAJs) – e os valores das causas. Almejou-se com isso ter evidências do perfil de distribuição do benefício e de sua contribuição no acesso à Justiça pelos mais necessitados.

Na frente qualitativa, o intuito foi analisar uma amostra de decisões feitas por tribunais de todo o país e o conteúdo lido humanamente, além de compilar partes do texto *ipsis literis*. Depois, sínteses e análises de seu conteúdo foram feitas, algumas tendências encontradas bem como identificadas as bases jurídicas mais frequentemente usadas para fundamentação das decisões, a favor ou contra a concessão dos pedidos de justiça gratuita.

Durante a edição do “Seminário de Pesquisas Empíricas aplicada a Políticas Judiciárias” ocorrida no dia 27 de setembro de 2023, a referida pesquisa foi divulgada, tendo sido apresentado o trabalho sobre custas judiciais e gratuidade da justiça realizado. O evento foi transmitido ao vivo pelo canal do CNJ no YouTube.

A pesquisa foi elaborada em apoio ao subgrupo sobre gratuidade de justiça do GT organizado pelo CNJ sobre custas, taxas, despesas judiciais e gratuidade de justiça.

A abertura do seminário foi realizada pelo ministro do TST Cláudio Brandão, ao que se sucedeu a apresentação da pesquisa pela professora do Insper Luciana Yeung e pelo coordenador de análise estatística da Diretoria de Planejamento Estratégico do TJSP, Emerson Takase. O debate foi coordenado pelo conselheiro Richard Pae Kim e contou com as participações da juíza do TJSP Renata Mota Maciel, da juíza auxiliar da Presidência do TST Adriana Meireles Melonio e da pesquisadora do DPI/CNJ Olivia Pessoa.

O estudo pode ser acessado em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pesq-gratuidade-insper.pdf>.

**c) Consulta pública sobre a minuta de resolução que estabelece diretrizes para a instituição, o controle e a arrecadação de custas judiciais pelos tribunais brasileiros.**

Entre 24 de outubro e 3 de novembro, realizou-se consulta pública acerca da minuta de resolução que estabelece diretrizes para a instituição, controle e arrecadação de custas judiciais pelos tribunais brasileiros.

Foram ouvidos os tribunais brasileiros de todos os ramos do Poder Judiciário, o CJF, o CSJT, o Consepre, o CNMP, o Condege, o Conselho Federal da OAB, a AMB, a Ajufe, a Anamatra, entre outros.

As sugestões recebidas foram incorporadas, no que possível, ao texto da resolução, que foi submetida à sessão do Plenário Virtual do CNJ ocorrida entre 7 e 15 de dezembro de 2023.

## **XI – COORDENAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR PARA FORMULAR ESTUDOS E PROPOSTAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS (PORTARIA N. 116/2023)**

O GT instituído pela Portaria n. 116/2023 para promover estudos e elaborar propostas de ações para a prevenção e enfrentamento à violência nas escolas é composto pelo conselheiro Mauro Martins e ainda pelos seguintes pelos magistrados e magistradas: Edinaldo César Santos Júnior, Ana Cristina Borba Alves, Egberto de Almeida Penido, Katia Herminia Martins Lazarano Roncada, Afrânio José Fonseca Nardy, Bruno Alves Rodrigues, Luís Cláudio Cabral Chaves, Rafael Souza Cardozo, Samyra Remzetti Bernardi, Conceição Aparecida Canho Sampaio Gardo. Conta-se, também, com a participação do servidor Élzio Vicente da Silva.

Durante minha gestão, foi realizada uma reunião, na qual foram fixadas algumas linhas de atuação (Processo SEI 08626/2023).

Ficou decidida a realização de um webinar no ano de 2024, com o intuito de debater a disseminação do ódio pelas redes e a cooptação de crianças e adolescentes, de modo a encontrar outras formas de combater o problema que não apenas por meio da responsabilização penal deles. O público-alvo são juízes, promotores e defensores públicos da infância e juventude, além de equipes técnicas.

## **XII – CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) é um órgão colegiado de composição paritária que tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos no Brasil por meio de ações

preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos, previstos na Constituição Federal e em tratados e atos internacionais ratificados pelo Brasil.

Em 22 de março de 2022 o conselheiro Richard Pae Kim foi indicado como membro titular do CNJ no Conselho em questão, tendo participado, desde sua posse, não só das reuniões ordinárias e extraordinárias, como também das votações.

Com a colaboração do conselheiro, foram construídas e aprovadas as seguintes recomendações:

- » **Recomendação CNDH n. 35, de 6 de outubro de 2022:** recomenda à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e Empresas Concessionárias de Distribuição de Energia medidas acerca do acesso à energia elétrica aos consumidores de baixa renda;
- » **Recomendação CNDH n. 36, de 6 de outubro de 2022:** recomenda ao Ministério da Cidadania medidas acerca do acesso à energia elétrica aos consumidores de baixa renda;
- » **Recomendação CNDH n. 37, de 6 de outubro de 2022:** recomenda à Confederação Nacional de Municípios (CNM) medidas acerca do acesso à energia elétrica aos consumidores de baixa renda;
- » **Recomendação CNDH n. 38, de 6 de outubro de 2022:** recomenda às Secretarias Estaduais da Fazenda ou de Controle Financeiro/Orçamentário medidas acerca do acesso à energia elétrica aos consumidores de baixa renda; e
- » **Recomendação CNDH n. 39, de 6 de outubro de 2022:** recomenda aos Tribunais de Contas estaduais e municipais medidas acerca do acesso à energia elétrica aos consumidores de baixa renda.

### **XIII – GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA A EFETIVIDADE DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO (GAEPE)**

O CNJ aderiu, em maio de 2022, ao Pacto Nacional pela Educação. Tal documento concretiza o compromisso de diversas instituições em participar do Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política de Educação no Brasil (Gaepe Brasil), que constitui fórum permanente para o diálogo interinstitucional, qualificado, em prol da educação pública.

O conselheiro Richard Pae Kim representa o CNJ neste Gabinete e reforça a importância de que a educação se torne prioridade no país.

## XIV – OUTROS COLEGIADOS INTEGRADOS PELO CONSELHEIRO

Além dos colegiados relacionados supra, os quais foram coordenados pelo conselheiro, houve participação em diversos outros grupos, tanto do CNJ, como externos.

- a) Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação – Portaria CNJ n. 52/2022.
- b) Comissão Permanente de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão – Portaria CNJ n. 75/2022.
- c) Conselho Editorial da Revista CNJ – Portaria CNJ n. 266/2020.
- d) Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas – Portaria CNJ n. 65/2022.
- e) Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) do Ministério da Saúde – Portaria CNJ n. 360/2022.
- f) Grupo de Trabalho para debater e propor protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental – Portaria CNJ n. 359/2022.
- g) Grupo de Trabalho “Observatório do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas do Poder Judiciário” – Portaria CNJ n. 248/2022.
- h) Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição – Portaria CNJ n. 227/2022.

## XV – ATUAÇÕES PROCESSUAIS – PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Desde o início do mandato, o gabinete do conselheiro Richard Pae Kim recebeu uma distribuição de 179 processos administrativos (informação de 28 de novembro de 2023), das mais diversas classes. Alguns, pela envergadura e profundidade dos debates, merecem maior destaque:

### ATOS NORMATIVOS – RELATORIAS – RESOLUÇÕES E RECOMENDAÇÕES

- a) **Ato Normativo n. 0001890-32.2022.2.00.0000**: aprovação da Resolução n. 451, de 22 de abril de 2022, que alterou da Resolução n. 289/2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), com vistas a promover a adequação desta última à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e possibilitar a integração do SNA à PDPI-Br.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=53412&indiceListaJurisprudencia=1&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=1>.

- b) **Ato Normativo n. 0002907-06.2022.2.00.0000**: aprovação da Resolução n. 461, de 6 de junho de 2022, que modificou a Resolução n. 107, de 6 de abril de 2010, a fim de alterar o nome do “Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde” para “Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde” e criar a sigla “Fonajus”.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=53533&indiceListaJurisprudencia=9&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>.

- c) **Ato Normativo n. 0002827-76.2021.2.00.0000**: aprovação da Resolução n. 462, de 6 de junho de 2022, que dispõe sobre a gestão de dados e estatística, cria a Rede de Pesquisas Judiciárias (RPI) e os Grupos de Pesquisas Judiciárias (GPIs) no âmbito do Poder Judiciário.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=53501&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=1>.

- d) **Ato Normativo n. 0002819-65.2022.2.00.0000**: alteração da Resolução CNJ n. 325, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=53532&indiceListaJurisprudencia=8&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>.

- e) **Ato Normativo n. 0005452-49.2022.2.00.0000**: aprovação da Resolução n. 470, de 31 de agosto de 2022, que instituiu a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=53683&indiceListaJurisprudencia=7&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>.

- f) **Ato Normativo n. 0006577-52.2022.2.00.0000**: aprovação da Resolução n. 479, de 11 de novembro de 2022, que dispõe sobre o funcionamento e utilização do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus).

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=53945&indiceListaJurisprudencia=6&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>.

- g) **Ato Normativo n. 0007616-84.2022.2.00.0000**: aprovação da Recomendação n. 139, de 12 de dezembro de 2012, que recomenda aos magistrados e às magistradas que observem as regras e práticas destinadas ao combate ao trabalho infantil, nos procedimentos pertinentes à expedição de alvarás para participação de crianças e adolescentes em ensaios, espetáculos públicos, certames e atividade fins.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Infojuris12/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=53981&indiceListaJurisprudencia=5&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>.

- h) **Ato Normativo n. 0006474-79.2021.2.00.0000**: aprovação da Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Infojuris12/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=54068&indiceListaJurisprudencia=4&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>.

- i) **Ato Normativo n. 0002524-91.2023.2.00.0000**: aprovação da Resolução n. 498, de 4 de maio de 2023, que dispõe sobre a atuação do Poder Judiciário no âmbito da política de proteção às crianças e adolescentes expostos(as) à grave e iminente ameaça de morte e dá outras providências.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Infojuris12/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=54289&indiceListaJurisprudencia=3&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>.

- j) **Ato Normativo n. 0002130-84.2023.2.00.0000**: aprovação da Resolução n. 501, de 24 de maio de 2023, que altera a Resolução CNJ n. 107/2010, para instituir o Prêmio “Justiça & Saúde do CNJ”.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Infojuris12/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=54397&indiceListaJurisprudencia=2&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>.

- k) **Ato Normativo n. 0007233-09.2022.2.00.0000**: aprovação da Resolução n. 530, de 10 de novembro de 2023, que institui a Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde, que estabelece diretrizes para o planejamento de ações no âmbito do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus) e o seu respectivo Plano Nacional (2024–2029).

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Infojuris12/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=54734&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>.

- l) **Ato Normativo n. 0007383-53.2023.2.00.0000**: aprovação da Resolução n. 532, de 16 de novembro de 2023, que determina aos tribunais e magistrados que zelem pela igualdade de direitos e pelo combate a qualquer forma de discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero, vedando, nos processos de habilitação de pretendentes e nos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento de se tratar de casal ou família monoparental homoafetivo ou transgênero.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Infojuris12/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=54760&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>

- m) **Ato Normativo n. 0007005-97.2023.2.00.0000**: aprovação da Recomendação n. 146, de 28 de novembro de 2023, que dispõe sobre estratégias para que haja o adequado cumprimento das decisões judiciais nas demandas de saúde pública.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Infojuris2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=54766&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>

- n) **Ato Normativo n. 0005821-09.2023.2.00.0000**: aprovação da Recomendação conjunta que dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do serviço de acolhimento em família acolhedora.

O texto encontra-se pendente de assinatura e publicação.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Infojuris2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=54700&indiceListaJurisprudencia=1&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>.

- o) **Ato Normativo n. 0007417-28.2023.2.00.0000**: aprovação da Recomendação que dispõe sobre medidas relativas à gestão orçamentária dos tribunais.

O texto encontra-se pendente de assinatura e publicação.

- p) **Ato Normativo n. 0007612-13.2023.2.00.0000**: foi proferido voto na sessão virtual de 7 a 15 de dezembro de 2023 aprovando ato normativo destinado a estabelecer diretrizes para a instituição, controle e arrecadação de custas e outras despesas de atividades realizadas por intermédio do Poder Judiciário.

- q) **Ato Normativo n. 0007703-40.2022.2.00.0000**: aprovação da reforma do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ).

Após observar que algumas disposições do RICNJ não mais se adequavam à realidade do Conselho, necessitando, portanto, ser revistas e que algumas outras exigiam ser alteradas em prol da maior eficiência e racionalidade do sistema, os conselheiros e as conselheiras convenceram-se da necessidade de promover ajustes no regimento interno, de modo a melhorar a dinâmica dos julgamentos e das sessões plenárias não só para o público, como também para eles e elas próprios.

Paralelo a isso, foram identificadas regras já consolidadas criadas pela jurisprudência do CNI, aplicadas há anos por este órgão, mas que não contam com positivação no Regimento, em afronta ao princípio da segurança jurídica, o que ensejou a ideia de promover-se a incorporação dessas normas ao RICNJ.

O conselheiro Richard Pae Kim foi escolhido pela Presidência para capitanear os trabalhos relativos à reforma do regimento, a qual foi construída com amparo em inúmeros debates

e vigorosa contribuição da Presidência do CNJ, da Corregedoria Nacional de Justiça, dos conselheiros e das conselheiras.

O texto em comento teve sua votação iniciada na sessão virtual ocorrida entre 9 e 17 de novembro de 2023, com devolução de vista e aprovação no Plenário Virtual de 23 de novembro de 2023 a 1.º de dezembro de 2023.

Até a presente data a Resolução pendia de numeração e publicação.

- r) **Ato Normativo n. 0007812-20.2023.2.00.0000**: foi proferido, na sessão plenária de 12 de dezembro de 2023, voto pela aprovação do plano de ação nacional da política judiciária nacional da primeira infância.

## **DEMAIS PROCEDIMENTOS – PEDIDOS DE PROVIDÊNCIA, PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E CONSULTAS**

- a) **Procedimento de Controle Administrativo n. 0007604-07.2021.2.00.0000**: declaração de nulidade do art. 395, *caput* do RITJDFT, na redação dada pela retificação da Emenda Regimental n. 6, de 20 de dezembro de 2016, determinando que o tribunal, em procedimento estabelecido especificamente por seu Regimento Interno, promova a adequação do texto normativo ao decidido pelo CNJ.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Infojuris2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialJuris=53386&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA DECLARADO VAGO. PROCEDIMENTO E CRITÉRIOS PARA REMOÇÃO DE MAGISTRADOS. PORTARIA GPR n. 1331/2021. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO. RESTRIÇÃO AOS JUÍZES DE DIREITO DE CIDADES-SATÉLITES. AFRONTA A DECISÃO DO CNJ NO PCA n. 0002225-61.2016.2.00.0000 e MS n. 36104/DF. INTERPRETAÇÃO DO ART. 54, §1.º DA LOJDFT. INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM PREVISTO NOS ARTS. 457 E 458 DO RITJDFT. CONTAGEM DA MOVIMENTAÇÃO DE JUIZES DE DIREITO PARA CLASSE ESPECIAL DA MAGISTRATURA NAS TRÊS RODADAS DE REMOÇÃO ESTABELECIDAS PARA VARAS SINGULARES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DO TJDF NO PA n. 16123/2021. NULIDADE DO ART. 395, “CAPUT”, DO RITJDFT. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.**

1. A decisão proferida pelo TJDF impugnada nestes autos, ao restringir a rodada de remoção para provimento do cargo de Juiz de Direito do 1.º Juizado Especial Cível (JEC) de Brasília apenas aos juízes de direito de cidades-satélites, contraria v. acórdão do CNJ no PCA n. 0002225-

61.2016.2.00.0000, no que diz respeito à interpretação do art. 54, §1.º, da LOJDFT, confirmado pelo STF no MS n. 36104/DF. Necessidade que seja resguardada a segurança jurídica.

2. O TJDF não deve restringir a participação de Juizes de Direito nas remoções para varas da Circunscrição Judiciária de Brasília apenas aos juizes de direito de cidades-satélites, mas, ao contrário, **permitir oferta a todos os juizes de direito do Distrito Federal e dos Territórios, sem limitação geográfica, sob pena de ofensa à isonomia.**

3. A remoção para vaga oriunda de juízo colegiado (artigos 392 e 393 do RITJDFT) representa procedimento autônomo que não se confunde com a remoção para vaga de juízo monocrático (artigos 394 do RITJDFT e artigo 54, §1.º, da LOJDF), em razão da distinta natureza dos cargos e a expressa existência de regras autônomas para as espécies.

4. Os cargos de Classe Especial foram criados pela Lei n. 12.782/2013 e Lei n. 13.049/2014, as quais autorizaram a disciplina das instruções necessárias à aplicação das referidas leis por meio do Regimento Interno do TJDF, no mesmo sentido em que a Resolução CNJ n. 32/2007 também autoriza a definição de critérios de remoção de magistrados pelo Regimento Interno dos Tribunais.

5. Declara-se a nulidade, e necessidade da respectiva reforma, da decisão proferida pelo egrégio TJDF nos autos do PA n. 16123/2021, na sessão do dia 28.9.2021.

6. Determina-se ao TJDF que nos procedimentos de remoção sejam realizadas 3 (três) rodadas de remoção entre varas singulares de primeiro grau, **excluindo-se dessa contagem** as remoções para provimento dos cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau e de Juiz de Direito de Turma Recursal, de natureza especial e colegiada.

7. Determina-se que a remoção para o 1.º Juizado Especial Cível de Brasília seja oportunizada a todos os Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios, como estabelecido inicialmente pela Portaria GPT n. 1331/2021, sem limitação aos Juizes de Direito de cidades-satélites, nos termos do art. 54, §1.º, da LOJDFT, e da interpretação a esse dispositivo dada pelo CNJ no PCA n. 0002225-61.2016.2.00.0000 e confirmada pelo STF no MS n. 36.104/DF.

8. Declara-se a nulidade do art. 395, “caput”, do RITJDFT, na redação dada pela retificação da Emenda Regimental n. 6, de 20.12.2016, determinando que o Egrégio Tribunal, em procedimento estabelecido especificamente por seu Regimento Interno, promova a adequação do texto normativo ao que ora resta decidido.

**9. Pedidos julgados parcialmente procedentes.**

- b) Consulta n. 0007671-69.2021.2.00.0000:** esclarecimento acerca da interpretação e aplicação do art. 1.º, § 3.º da Resolução n. 293/2019, que diz respeito ao prazo exigido para o requerimento de conversão de um terço de férias do período de férias em abono pecuniário.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Infojuris2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialJuris=53575&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>.

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. FÉRIAS. ART 1.º, §3.º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 293/2019. PRAZO EXIGIDO PARA O REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DE UM TERÇO DO PERÍODO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. ART. 2.º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 293/2019. DELEGA AOS TRIBUNAIS E CONSELHOS A COMPETÊNCIA PARA REGULAMENTAR O PROCEDIMENTO DE MARCAÇÃO E GOZO DAS FÉRIAS. DIVERSIDADE DOS MOMENTOS DE FRUIÇÃO DAS FÉRIAS E DE PAGAMENTO DO ABONO. CONSULTA RESPONDIDA.

1. Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para esclarecer se “no que diz respeito à interpretação e aplicação do artigo 1.º, § 3.º, da Resolução CNJ n. 293/2019, a fruição das férias deve necessariamente ocorrer a partir de 60 dias da data do requerimento” ou se “é um prazo de índole orçamentária que se refere ao momento em que deve ocorrer o pagamento da conversão em abono pecuniário”.

2. O prazo assinalado no §3.º do art. 1.º da Resolução n. 293/2019 refere-se tão somente à antecedência necessária para a operacionalização do requerimento de conversão do terço de férias em abono pecuniário.

3. O art. 2.º da Resolução CNJ n. 293/2019 delegou aos tribunais e conselhos a competência para regulamentar o procedimento de marcação e gozo de férias.

4. Os momentos de início da fruição das férias e do pagamento da conversão do abono são distintos e não necessariamente coincidentes. Isso significa, em outras palavras, que: (a) o início da fruição das férias do magistrado não precisa ocorrer após o interstício mínimo de 60 dias do pedido, podendo iniciar-se logo a seguir do deferimento do pedido; e (b) o momento do pagamento da conversão do abono de férias pode ocorrer depois do início e mesmo depois do término do período da fruição das férias, em face do condicionante orçamentário.

5. Consulta respondida no sentido de que o prazo assinalado no § 3.º do art. 1.º da Resolução CNJ n. 293 não se refere ao interregno a ser observado para fins de marcação e fruição de férias, mas sim, ao prazo exigido para o requerimento de conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário.

(CNJ - CONS - Consulta - 0007671-69.2021.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 108ª Sessão Virtual - julgado em 24.6.2022)

- c) **Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo n. 0002173-55.2022.2.00.0000**: discussão acerca da retirada das serventias extrajudiciais criadas pelos Provimentos n. 747/2000 e 750/2001 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça

do Estado de São Paulo da lista de unidades ofertadas no 12.º Concurso de Provas e Títulos de Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de São Paulo.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Infojuris12/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialJuris=53895&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROVIMENTOS N. 747/2000 E 750/2001 DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI N. 2.415/SP. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE, ASSENTANDO-SE, TODAVIA, QUE A CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E MODIFICAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS SOMENTE PODE SER FEITA POR LEI EM SENTIDO ESTRITO DE INICIATIVA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. SITUAÇÃO CONSTITUCIONAL IMPERFEITA. DECISÃO DO STF QUE MANTEVE OS EFEITOS SOMENTE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS ATÉ O EXAURIMENTO DO 7.º CONCURSO PARA NOTÁRIOS E REGISTRADORES. O OFERECIMENTO DAS SERVENTIAS ESPECÍFICAS CRIADAS PELO PROVIMENTO N. 747/2000 NO 12.º CONCURSO IMPLICARIA CONVALIDAR VÍCIO DE ILEGALIDADE, POR AUSÊNCIA DE LEI NA SUA CRIAÇÃO. RECURSO JULGADO PROCEDENTE.

1. Cuida-se de Recurso administrativo contra a decisão na qual julgou-se improcedente o pedido de retirada das serventias extrajudiciais criadas pelos Provimentos n. 747/2000 e 750/2001 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo da lista de unidades ofertadas no 12.º Concurso de Provas e Títulos de Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de São Paulo.

2. Ainda que a ADI n. 2.415/SP tenha sido julgada improcedente, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar, naquela ocasião, a constitucionalidade dos Provimentos n. 747/2000 e 750/2001 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi enfático em reconhecer que a criação, extinção e modificação das serventias extrajudiciais somente podem ser feitas mediante lei em sentido estrito de iniciativa dos Tribunais de Justiça.

3. A despeito da tese ter sido assim delimitada, considerando que o julgamento definitivo da referida ação direta ocorrera decorridos dez anos da edição dos Provimentos n. 747/2000 e 750/2001 pelo Judiciário paulista, com a consequente delegação de mais de 700 cartórios no Estado de São Paulo, o Supremo Tribunal Federal, não obstante tenha assentado, por uma técnica de julgamento, a improcedência da ação, manteve os efeitos somente dos atos administrativos praticados até o exaurimento do 7.º Concurso para notários e registradores. Os provimentos se enquadrariam no que a Suprema Corte denominou “situação constitucional imperfeita”.

4. As serventias extrajudiciais criadas pelos provimentos, não delegadas e que não constaram do 7.º Concurso, necessitam também de lei prévia para serem oferecidas em concurso. Assim, caso fosse permitido o preenchimento das sete (7) específicas serventias oferecidas neste 12.º

Concurso que foram criadas pelo Provimento n. 747/2000, estar-se-ia convalidando o vício de ilegalidade, por ausência de lei na sua criação.

5. Não se aplica à hipótese dos autos o decidido na Rcl n. 26.118/DF, visto haver, naquele caso concreto, um fator de *distinguishing*. Ali, em que pese a serventia extrajudicial efetivamente tivesse sido criada com base nos Provimentos n. 747/2000 e 750/2001, seu oferecimento em certame posterior ao 7.º Concurso Público de Provas e Títulos não se deveu à criação, extinção, acumulação ou desacumulação de unidades, cuja exigência de lei restou determinada no exame da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.415/SP, mas ao falecimento do titular anterior da unidade.

6. Recurso administrativo a que se dá provimento para julgar procedente o pedido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002173-55.2022.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 113ª Sessão Virtual - julgado em 14.10.2022)

- d) Recurso Administrativo no Pedido de Providências n. 0003711-08.2021.2.00.0000:** discussão acerca dos critérios para escolha de juízes estaduais para compor o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Infojuris2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=53985&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. REGIMENTO INTERNO DO TJPR. ACESSO ÀS VAGAS DE JUIZ DE DIREITO PARA COMPOR O TRE/PR. MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU EM EXERCÍCIO NA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. PECULIARIDADES DO JUDICIÁRIO LOCAL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS GARANTIDA NO ARTS. 96 E 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO JURÍDICO OU ELEMENTO FÁTICO NOVO A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Recurso Administrativo contra decisão monocrática que julgou improcedente Pedido de Providências em face de norma e de atos administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná relativos ao procedimento de escolha de magistrados para compor o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná nas vagas destinadas ao TJPR.

2. Por força dos arts. 96 e 99 da CF, os tribunais possuem autonomia para organizar o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, sendo-lhes assegurada também a autogestão, sobretudo quando a matéria envolver organização administrativa e destinação orçamentária, não sendo dado a este órgão de controle substituir a administração das cortes locais nessas searas. Precedentes do CNJ.

3. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é quem está apto a avaliar a forma de escolha dos magistrados que irão compor o Tribunal Regional Eleitoral, com base nos critérios de necessidade e oportunidade, visto que a ele é dado conhecer as carências e demandas do Judiciário local.

4. Não se encontra no escopo deste PP avaliar a veracidade e a aplicabilidade dos argumentos da (i) distância da sede do TRE/PR, (ii) das dificuldades logísticas e de custos e (iii) da ausência de previsão orçamentária. Independentemente de qualquer comprovação fática e concreta, tais fatores reconhecida e inexoravelmente são relevantes para a tomada de decisão de qualquer tribunal, pelo que não se afigura desarrazoado que sejam considerados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao definir, no já mencionado exercício de sua prerrogativa de autogestão, os critérios para acesso às vagas na Corte Eleitoral daquele Estado.

5.O impacto real desses pontos e o peso a ser conferido a cada um deles no processo decisório devem ser avaliados pelo tribunal, no âmbito de sua autonomia, não cabendo ao CNJ imiscuir-se nesse assunto, nem tampouco exigir da Corte local que preste contas da sua deliberação a este órgão de controle.

4.A peça recursal não apresentou argumento jurídico ou elemento fático novo idôneo a ensejar rediscussão da matéria, destaca-se, já analisada.

5.Recurso conhecido a que se nega provimento.

(PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003711-08.2021.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 115ª Sessão virtual - julgado em 18/11/2022).

- e) **Procedimento de Controle Administrativo n. 0006953-72.2021.2.00.0000**: discussão acerca da criação de requisito para remoção na magistratura trabalhista por parte de tribunal.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfoJuris2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=54190&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE HORAS-AULA EM ATIVIDADES PRESENCIAIS OU À DISTÂNCIA EM CURSOS DE FORMAÇÃO CONTINUADA OFERECIDOS PELAS ESCOLAS JUDICIAIS COMO REQUISITO PARA REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. PERMISSÃO CONFERIDA PELA CF, PELA LOMAN E PELA RESOLUÇÃO N. 32/2007. DECORRÊNCIA DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. JÚZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DA DISPOSIÇÃO REGIMENTAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1.Cuida-se de procedimento de controle administrativo por meio do qual a AMATRA24

insurge-se contra ato do TRT24 que vedou a remoção de magistrado, titular ou substituto, que não alcance número mínimo de horas-aula em atividades presenciais ou à distância nos cursos de formação continuada oferecidos pelas Escolas Judiciais (art. 39, §1.º, alínea b do RITRT24).

2.A administração dos tribunais conta com amparo, tanto na Constituição Federal, como na LOMAN e nas resoluções deste Conselho (em especial a Resolução n. 32/2007) para criar critérios e requisitos para as remoções voluntárias. Ausência de violação ao princípio da legalidade.

3.Afasto o argumento de que, em virtude da organização específica da carreira, a remoção na justiça do trabalho seria regida unicamente pelas disposições da CLT (alínea 'a' do § 5.º do art. 654), a qual traria como único requisito para tal a antiguidade no cargo.

4.A CLT é anterior à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e à Constituição Federal atualmente em vigor, as quais, além de aplicarem-se a toda a magistratura nacional, por óbvio, não estão impedidas de estabelecer critérios e requisitos não previstos naquele diploma normativo mais antigo. Nesse ponto, observe-se que a LOMAN não restringiu os critérios para remoção à antiguidade.

5.Não há dúvida de que os incisos II, alínea c e VIII-A do art. 93 da Constituição Federal eliminaram qualquer dúvida acerca da possibilidade de exigir-se para a remoção, na magistratura do trabalho, outros elementos além da antiguidade.

6.A expressão “entrância” inserta no artigo 93, inciso VIII-A da CF há de ser lida em consonância com o caráter nacional conferido à magistratura pelo próprio texto constitucional (art. 93 caput). O dispositivo em questão é absolutamente aplicável à magistratura do trabalho, bastando que se adequem o trecho que faz referência à entrância à realidade de cada ramo da Justiça.

7.Importante salientar que o art. 2.º da Resolução CNJ n. 32/2007 dispôs que, até que seja editado o Estatuto da Magistratura previsto no art. 93, caput da Constituição Federal, os critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados serão os estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos tribunais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal.

8.A par disso, a escolha de critérios e requisitos com vistas à realização de procedimentos de remoção, sendo corolário da autonomia administrativa dos tribunais, insere-se no juízo de conveniência e oportunidade da administração judiciária. Precedentes do CNJ.

9.Este Conselho convalidou, em oportunidade anterior, a mitigação do direito de movimentação horizontal em favor do interesse público e da melhoria da prestação jurisdicional (PCA n. 0004682-76.2010.2.00.0000, Rel. Cons. Paulo de Tarso Tamburini Souza, j. 23.11.2010).

10.O novo dispositivo regimental não proíbe que o magistrado se inscreva no concurso de remoção. Após a inscrição no concurso de remoção, são realizadas diligências pela Escola Judicial e pela Corregedoria Regional para a comprovação da carga-horária mínima de curso e a aferição da pontualidade na prestação jurisdicional. A norma regimental veda a remoção quando não atendidas as condições estabelecidas. Precedente do CNJ.

11.A Resolução ENAMAT n. 9/2011 determina que os magistrados do trabalho vitalícios deverão frequentar atividade de formação pelo período mínimo de 30 (trinta) horas-aula por semestre. Portanto, a sua exigência para a remoção voluntária não é uma medida descabida, uma vez que apenas impõe uma condição que já é obrigatória para os magistrados trabalhistas. Exigência proporcional, razoável e eficiente.

12.O dispositivo constante do art. 39, § 1.º, b do Regimento Interno do TRT 24ª Região não padece de ilegalidade, devendo ser mantido hígido.

13.Ressalte-se somente que os fundamentos jurídicos apresentados consideram o fato de que na justiça do trabalho as remoções se dão exclusivamente com base na antiguidade, razão pela qual a presente decisão aplica-se apenas a este ramo da justiça.

14.Procedimento de controle administrativo que se julga improcedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006953-72.2021.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 3ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 14/03/2023)

- f) **Procedimento de Controle Administrativo n. 0000947-78.2023.2.00.0000**: discussão acerca da validade e aplicabilidade retroativa de provimento de Corregedoria regional que proíbe o interino substituto de nomear como preposto cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Infojuris12/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=54312&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO N. 14/2022/CGJCE, ART. 12, § 4.º. PROVIMENTO N. 04/2023/CGJCE, ART. 73, § 4.º. PORTARIA N. 01/2023 DA CGJCE. VEDAÇÃO AO 'NEPOTISMO PÓSTUMO'. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ATENDIMENTO AO ART. 37, CAPUT DA CF. CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. DESNECESSIDADE DE LEI FORMAL. RE N. 579/951/RN. ARTS. 96 E 99. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE EM MATÉRIA DISCIPLINAR. EFEITOS EX NUNC DOS PROVIMENTOS E DA PORTARIA. AUSÊNCIA DE RETROATIVIDADE. EXIGÊNCIA DE ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA A PARTIR DA EDIÇÃO DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 473/STF. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Cuida-se de PCA proposto para afastar a “aplicação retroativa” do art. 12, § 4.º do Provimento n. 14/2022/CGJCE, do art. 73, § 4.º do Provimento n. 04/2023/CGJCE e da Portaria n. 01/2023 da Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais, os quais, em suma, proíbem o interino substituto de nomear como preposto cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário e determinam o desligamento de preposta que é filha da antiga titular de serventia.
2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 579.951/RN, relator o ministro Ricardo Lewandowski assentou que a vedação ao nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, vez que tal proibição decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput da CF.
3. Os atos atacados voltam-se a conferir concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade insculpidos no art. 37, caput da Constituição da República; (ii) como decidiu a Suprema Corte, a coibição ao nepotismo não depende de lei formal; (iii) encontra-se inserida no feixe de competências do Corregedor-Geral de Justiça, as quais emanam diretamente da autonomia administrativa garantida aos tribunais pelo arts. 96 e 99 da CF, a atribuição de fiscalizar o serviço notarial e de registro; (iv) o exercício dessa atribuição pode dar-se, validamente, por meio da edição de provimentos.
4. O Provimento CN n. 77/2018 não disciplina o tema de forma exauriente e/ou exaustiva. A atribuição correicional originária e autônoma do CNJ não é subsidiária à atribuição dos órgãos de correição local, mas sim concorrente (ADI n. 4.638 MC-Ref/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 8.2.2012, DJe de 29.10.2014), do que exsurge a possibilidade de também a Corregedoria local disciplinar o assunto em questão.
5. Os provimentos editados pela CGJCE possuem efeitos ex nunc e, portanto, não estão a invalidar a contratação da preposta ab initio, mas a determinar a adequação da situação fática à norma a partir do momento em que esta entrou em vigor.
6. Não é possível falar em direito adquirido à contratação de empregado, sobretudo quando envolvido o interesse da Administração Pública e quando considerado o caráter sempre precário do exercício da interinidade.
7. A par disso, os atos administrativos em questão não inovaram no mundo jurídico, mas apenas explicitaram a incidência da vedação ao nepotismo – proibição que, consoante assinalado anteriormente, decorre diretamente da própria Carta da República.
8. O Poder Judiciário, na condição de integrante da Administração Pública, tem o poder/dever de rever, de ofício, seus próprios atos quando eivados de irregularidade devendo anulá-los ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473/STF).

9. Procedimento de controle administrativo julgado improcedente.

(CNJ - Procedimento de Controle Administrativo - 0000947-78.2023.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 5ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 20/04/2023)

- g) Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo n. 0007044-31.2022.2.00.0000:** discussão acerca do critério para promoção por antiguidade em casos de vacância simultânea na mesma entrância.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Infojuris2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=54338&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>.

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS DE ALTERNÂNCIA ENTRE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. VACÂNCIA SIMULTÂNEA DE JUÍZOS DA MESMA ENTRÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE REGRAMENTO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS PARA ESTABELEECER QUAL O CRITÉRIO A SER ADOTADO PARA O PROVIMENTO DE UNIDADE JUDICIAL VAGA. CRITÉRIOS LEGÍTIMOS E ADEQUADOS. RESPEITO ÀS NORMAS RELATIVAS À ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia dos autos diz respeito ao Edital do Concurso de Remoção e/ou Promoção n. 14/2022 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o qual teria deixado de observar os critérios de alternância entre antiguidade e merecimento previstos no art. 93, inciso II da Constituição Federal e no art. 80 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

2. Concluídas as promoções/remoções, sobreveio a vacância simultânea de varas da mesma entrância, as quais foram oferecidas à promoção.

3. Ausência de regramento específico para estabelecer qual o critério a ser adotado (antiguidade ou merecimento) para o provimento de unidade judicial vaga.

4. O Plenário do CNJ possui o entendimento de que a alternância entre merecimento e antiguidade nas promoções e remoções de magistrados se apura na entrância, não na comarca ou vara. Todavia, consigna expressamente que essa alternância será aferida segundo a ordem cronológica e sucessiva das vacâncias.

5. Na ausência de regramento legal e jurisprudencial que trate de situações em que ocorre a vacância simultânea de varas da mesma entrância, cabe ao tribunal de justiça, valendo-se da autonomia administrativa e financeira, escolher a melhor forma de prover a unidade judicial vaga.

6. No presente caso, o TJGO, baseando-se na cadeia histórica de provimentos do 1.º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itumbiara, adotou o critério de antiguidade para essa vara específica, restando devidamente obedecida a alternância prevista na Constituição Federal.

7. A peça recursal constitui mera reprodução das razões expostas na exordial, já refutadas na decisão monocrática.

8. O recurso que tem redação idêntica à da petição inicial desautoriza a reforma do julgado e impõe a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos. Precedentes.

9. Recurso desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007044-31.2022.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 6ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 05/05/2023)

► Parte superior do formulário

► Parte inferior do formulário

**h) Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo n. 0008535-10.2021.2.00.0000:** discussão acerca do direito dos juízes trabalhistas da reserva técnica ao módulo mínimo semanal.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Infojuris2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialJuris=54333&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADOS DA RESERVA TÉCNICA PARA SUBSTITUIÇÃO EM VARAS DO TRABALHO. DIREITO À DESIGNAÇÃO POR MÓDULO MÍNIMO SEMANAL. MATÉRIA AFETA À AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS PARA ORGANIZAR SEUS SERVIÇOS AUXILIARES. ART. 96, INCISO I, ALÍNEA B DA CF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E DA UNICIDADE DA MAGISTRATURA, BEM COMO AOS ARTS. 5.º E 37 DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ PARA CASSAR O ATO QUESTIONADO OU UNIFORMIZAR A QUESTÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Cuida-se de recurso administrativo com pedido de reconsideração interposto contra decisão na qual julgou-se improcedente o PCA proposto com vistas a assegurar aos juízes da reserva técnica do TRT6 a designação por módulo mínimo semanal.

2. A definição da forma de designação dos juízes substitutos para atuação nas varas do trabalho, se de maneira pontual nos dias de audiência, se por módulo semanal ou, ainda, de qualquer outra maneira que deseje o tribunal constitui matéria eminentemente intra corporis. Inteligência

da autonomia administrativa garantida aos tribunais pelos arts. 96 e 99 da CF (notadamente o art. 96, inciso I, alínea b, o qual dispõe competir aos tribunais organizar suas secretarias e serviços auxiliares).

3. Inexiste norma – lei, resolução deste CNJ ou qualquer outro tipo de ato normativo - que obrigue a que a designação dos juízes substitutos se dê por módulo mínimo semanal.

4. As únicas obrigações a que a Administração se submete são aquelas oriundas de lei. Ainda que todos os demais TRTs tenham optado por adotar o módulo semanal, fizeram-no por mera liberalidade, dentro de um juízo de conveniência e oportunidade albergado em sua autonomia administrativa, não por obrigação. Desse fato não exsurge qualquer regra tácita de cumprimento obrigatório ou violação ao princípio da isonomia.

5. A isonomia, a impessoalidade e a unidades a serem observadas aqui são exclusivamente aquelas entre todos os membros do TRT6, posto que não se está a tratar de questão sujeita a disciplina obrigatoriamente idêntica para todos os tribunais regionais do trabalho do país, mas sim de uma questão de forma de organização dos serviços da corte, temática para a qual cada tribunal conta com discricionariedade por expressa e incontestada previsão constitucional.

6. Legalidade, isonomia, eficiência, continuidade da prestação jurisdicional, efetividade da jurisdição, duração razoável do processo, acesso à justiça ou qualquer outro princípio que se invoque, nenhum deles é superior às autonomias administrativa e financeira dos tribunais, asseguradas pelos arts. 96 e 99 da Carta da República – encontram-se todos no mesmo nível hierárquico, devendo ser interpretados e aplicados sempre de forma harmônica.

7. Ao CNJ somente é dado intervir sobre os atos administrativos praticados pelos tribunais caso constatada ilegalidade ou violação à proporcionalidade e à razoabilidade, o que não se verifica na hipótese. Precedentes.

8. A competência para o controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais prevista no art. 103-B da Constituição da República não abarca análises de ordem subjetiva; conta, em verdade, com parâmetros objetivos rigorosamente estabelecidos, sob pena, inclusive, de subversão ao princípio republicano. Não compete ao CNJ proceder à análise de qual forma de designação melhor atende ao interesse público, contanto que aquela eleita pelo tribunal também o faça e seja razoável.

9. O fato de o Conselho Nacional de Justiça ser um órgão com abrangência nacional e responsável pelo controle administrativo de todas as cortes do país, com exceção do STF e do TSE, não implica na possibilidade ou dever de regular e decidir todo e qualquer assunto capaz de impactar a magistratura nacionalmente.

10. Algumas temáticas encontram-se albergadas pelas autonomias dos arts. 96 e 99 da CF e o CNJ não pode de forma alguma ignorar ou superar isso para sobrepor-se às deliberações dos tribunais em nome de uma pretensa competência para homogeneizar a atuação administrativa. Deferência ao princípio republicano.

11. Ausência de fundamento a justificar a interferência do Conselho Nacional de Justiça, seja para cassar a decisão proferida no PROAD n. 12.749/2021, seja para pretender uniformizar a questão da forma de designação de magistrados da reserva técnica para as substituições nas varas do trabalho.

12. Recurso administrativo julgado improcedente.

- i) **Procedimento de Controle Administrativo n. 0004493-15.2021.2.00.0000**: discussão relativa aos arts. 5.º e 6.º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT n. 1/2019, que exigem da parte que pretende utilizar o seguro garantia ou a fiança bancária em substituição ao depósito recursal documentos que alegadamente podem não ser obtidos no prazo do recurso.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Infojuris2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=54378&indiceListJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA ACEITAÇÃO DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL. LEGALIDADE. EXIGÊNCIA LIMITADA A ASPECTOS PROCEDIMENTAIS E QUE BUSCAM CONFERIR MAIOR SEGURANÇA NA UTILIZAÇÃO DO SEGURO GARANTIA E DA FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE CONFERIDA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 3 DO TST. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES PARA O RECEBIMENTO DE APÓLICES DE SEGURO. AUTONOMIA FUNCIONAL DOS JUÍZES MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS. PRECEDENTE DO CNJ. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Cuida-se de procedimento de controle administrativo no qual questiona-se os arts. 5.º e 6.º do Ato Conjunto n. 1/2019, editado pelo TST, pelo CSJT e pelo CGJT, que exigem da parte que pretende utilizar o seguro garantia ou a fiança bancária em substituição ao depósito recursal documentos que alegadamente podem não ser obtidos no prazo do recurso.

2. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.467/2017 conferiram ao executado uma nova forma de garantia do juízo, como opção ao depósito recursal ou à penhora de bens. Ao optar por tal modalidade, este último deverá observar os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico vigente. Encontrando-se o executado impossibilitado de cumprir as exigências impostas para a utilização do seguro garantia judicial, poderá valer-se das outras modalidades de garantia do juízo existentes. Ausência de limitação indevida à possibilidade de interposição de recursos na Justiça do Trabalho.

3. Os dispositivos impugnados, ao exigirem o cumprimento de requisitos objetivos para aceitação da apólice do seguro garantia, cuidaram apenas de aspectos formais, no intuito de sanar as incertezas que permeavam a jurisdição trabalhista naquele momento. Cuidando-se de uma alternativa que visa, fundamentalmente, beneficiar o executado/devedor, é perfeitamente legítima a exigência de tais documentos, visto serem estes fundamentais para que se prove a existência e a validade da garantia produzida por aquele primeiro. Tais exigências buscam conferir maior segurança jurídica para os jurisdicionados, eliminando dúvidas quanto ao manejo do seguro garantia judicial no processo do trabalho.

4. O depósito recursal e a penhora de bens contam com requisitos formais a serem cumpridos, sob pena de inadmissão do recurso. Sendo o seguro garantia judicial (apólice de seguro) um instrumento idealizado como opção ao depósito recursal, por aplicação do princípio da simetria, entendo inexistir óbice à imposição de condicionantes para a sua utilização, devendo o executado, em caso de inobservância destas últimas, suportar as mesmas consequências impostas àqueles que não satisfazem os requisitos para o manejo das demais modalidades de garantia do juízo.

5. Este Conselho já se pronunciou sobre matéria semelhante àquela sob apreciação, entendendo pela legalidade da exigência de requisitos objetivos para aceitação do seguro garantia judicial. Na ocasião, consignou que as exigências instituídas não apenas encontram respaldo na lei e em normativos elaborados por órgão responsável à regulamentação do aspecto, como estão alinhadas com a efetividade que se busca na prestação jurisdicional, em especial na esfera trabalhista, em que o direito tutelado é de natureza alimentar e que, via de regra, objetiva conferir subsistência ao jurisdicionado (PCA n. 0001390-34.2020.2.00.0000, Rel. Cons. Tânia Regina Silva Reckziegel, j. 18.5.2021).

6. Não assiste razão à requerente quando alega que os dispositivos impugnados usurparam competência privativa da União para legislar sobre direito processual e do trabalho. No presente caso, o legislador autorizou, por meio da Lei Federal n. 13.467/2017, o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal, deixando de disciplinar, todavia, as minúcias e formalidades para o manejo dessa modalidade de garantia – assunto que, até mesmo em virtude da sua natureza, via de regra é disciplinado por atos normativos infralegais.

7. O Ato Conjunto n. 1/2019 foi editado por autoridades competentes, autorizadas pela Instrução Normativa n. 3 do TST (alterada pela Resolução Administrativa n. 2048/2018), e não contraria, de maneira alguma, a legislação de regência, tampouco inviabiliza a utilização do seguro garantia ou da fiança bancária pelo jurisdicionado, mas apenas estabelece exigências formais totalmente passíveis de serem atendidas.

8. Não houve, de modo algum, a criação de novo requisito de admissibilidade recursal, mas apenas deu-se concretude às novas formas de garantia do juízo criadas pela lei federal, disciplinando-

se quais os documentos que deverão acompanhar o seguro garantia e a fiança bancária, a fim de que sejam tidos como válidos – mero e regular exercício do poder regulamentar, como compreende a jurisprudência do CNJ.

9. De igual maneira, não há violência ao princípio da primazia da decisão de mérito ou supressão do direito do recorrente de ser intimado para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, inclusive em caso de insuficiência no valor do preparo, antes de ser declarada a deserção. O art. 6.º do Ato Conjunto n. 1/2019, ao dispor que a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3.º, 4.º e 5.º implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso por deserção, apenas reproduziu previsão já existente na legislação processual de regência. O dispositivo questionado deve ser lido em conjunto com as demais disposições do Código de Processo Civil, inclusive a do art. 1.007, § 2.º do CPC.

10. As condicionantes impostas pelos arts. 5.º e 6.º do Ato Conjunto n. 1/2019 não invadem a independência funcional dos magistrados e das magistradas, mas apenas estabelecem diretrizes para o recebimento de apólices de seguro, cabendo ao juiz ou juíza, no caso concreto, analisar o cumprimento das exigências para aceitação dessa nova modalidade.

11. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004493-15.2021.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 7ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 19/05/2023)

- j) **Recurso administrativo em Procedimento de Controle Administrativo n. 0004233-64.2023.2.00.0000**: debate acerca das regras aplicáveis à substituição de longo prazo em Turma Recursal.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Infojuris2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialJuris=54727&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE SUBSTITUTO PARA JUIZ TITULAR DE TURMA RECURSAL QUE SE AFASTOU PARA EXERCER A DIREÇÃO DO FORO. ART. 6.º, §§ 1.º E 2.º DA LEI N. 12.665/2012, ART. 53 DO RITRF4, ART. 134 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO. AFASTAMENTO POR 2 ANOS QUE PODE SER CLASSIFICADO, SEGUNDO AS NORMAS INTERNAS, COMO DE LONGO PRAZO. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA A IMPOR A OBRIGATORIEDADE DE O SUPLENTE ASSUMIR EM TODA SITUAÇÃO DE AUSÊNCIA DO TITULAR. RAZOABILIDADE E LEGALIDADE DA INTERPRETAÇÃO DA CORREGEDORIA DO TRF4. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS PARA EDITAR SEU REGRAMENTO E INTERPRETAR AS NORMAS POR SI EDITADAS. RESPEITO À DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL, A QUAL DEVE SER PRESERVADA. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso administrativo interposto pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região contra decisão que julgou procedente o PCA para determinar

que o recorrido fosse designado para substituir juiz federal titular da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina enquanto permanecer o afastamento deste último para o exercício da direção do Foro da Seção Judiciária de Santa Catarina. 2. Dos §§ 1.º e 2.º do art. 6.º da Lei n. 12.665/2012 decorre que a designação para a suplência constitui uma ferramenta destinada a garantir o rápido e efetivo funcionamento dos órgãos, a fim de que não haja prejuízo para a efetiva jurisdição. Seu caráter de temporariedade e de substituição pontual ficaria evidenciado pela ausência de distribuição ordinária e pelo não afastamento das funções habituais – o que pressupõe uma atividade voltada a uma atuação emergencial. 3. A substituição sobre a qual se controverte, todavia, estende-se por um período de tempo razoável (2 anos) e ostenta um caráter não eventual – o designado exercerá as atividades em caráter permanente e contínuo, pelo tempo que durar o afastamento do titular, o que traz uma indefinição quanto a se poderia enquadrar-se na situação prevista nos já mencionados §§ 1.º e 2.º do art. 6.º da Lei n. 12.665/2012. 4. O art. 53 do Regimento Interno do TRF da 4ª Região, aplicável por analogia às turmas recursais, estabeleceu balizas para diferenciar o afastamento de curto prazo daquele de longo prazo: da letra do caput o que se extrai, de maneira bastante clara, é que afastamento I Conselho Nacional de Justiça de longo prazo é aquele superior a 30 (trinta) dias – e nesses casos, via de regra, haverá prejuízo da jurisdição, o que vai de encontro à disciplina que o art. 6.º da Lei n. 12.665/2012 fixou para a atuação do suplente - o qual, relembre-se, não terá distribuição ordinária e desempenhará suas tarefas sem prejuízo de suas atribuições normais. 5. Existe regramento dispondo o que é e como funciona a suplência, bem como também existem regras tratando de afastamentos longos - e com base nessas disposições, é possível compreender que a situação versada nestes autos não se enquadra como afastamento de curto prazo, com substituição eventual, ao qual as normas internas do TRF4 permitem seja conferido tratamento distinto dos afastamentos por longo prazo. 6. Por sua vez, o art. 134 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região o qual apregoa que, na ausência do titular, deverá ser designado como substituto o magistrado suplente, trata de situações de ausências ocasionais, urgências, o que, repita-se, não é a hipótese sob apreciação nos autos. 7. A par dessas constatações, note-se que não há norma específica a impor a obrigatoriedade de que o suplente assuma a vaga em toda e qualquer situação de ausência do titular. 8. Assentadas, pois, a razoabilidade e a legalidade da interpretação conferida pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região aos dispositivos em questão, em respeito à autonomia administrativa garantida pela Constituição, da qual decorrem os poderes de regramento e o de interpretar as normas editadas pelo próprio tribunal, há de preservar-se e respeitar-se a decisão questionada neste PCA. Precedentes do CNJ. 9. Recurso administrativo provido para restaurar a decisão proferida pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004233-64.2023.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 15ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 27/10/2023).

**Merecem, ainda, destaque os seguintes votos parcial ou totalmente divergentes, cujo inteiro teor transcreve-se:**

**I) Revisão Disciplinar n. 0007453-41.2021.2.00.0000:****VOTO DIVERGENTE****O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RICHARD PAE KIM:**

Adoto o relatório lançado pelo eminente conselheiro Sidney Madruga, pedindo vênua, todavia, para manifestar respeitosa divergência, por entender que inexistente justificativa plausível (justa causa) para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar contra o magistrado requerido.

Trata-se de Revisão Disciplinar instaurada de ofício pelo Plenário do CNJ, a partir de acórdão de relatoria da então Corregedora Nacional de Justiça exarado nos autos do Pedido de Providências n. 0009128-73.2020.2.00.0000 para que seja reavaliado o **arquivamento monocrático pela Corregedoria local** da Reclamação Disciplinar n. 0036217-08.2020.8.24.0710, formulada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC).

Neste procedimento analisa-se, em síntese, a **conduta** do Juiz de Direito R.M. **em audiências realizadas nos dias 20.7.2020 e 27.7.2020, por meio de videoconferência, em processo criminal no qual se discutia crime de natureza sexual** - em especial, a acusação de que este não teria advertido “adequadamente” o advogado de defesa quando da inquirição da vítima por este último. Imputa-se ao reclamado o descumprimento do art. 35, inciso I da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dos arts. 3.º, 9.º e 20, *caput* do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Em primeiro lugar, deve-se ter em vista que o que ora se analisa é, em essência, a maneira de o magistrado agir no âmbito de uma audiência de instrução e julgamento – ou seja, a forma de produção do ato processual.

Precisamente, nesse aspecto, o Plenário do CNJ já se manifestou a respeito da natureza desse tipo de ato:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. **AUDIÊNCIA** POR VIDEOCONFERÊNCIA. RESOLUÇÃO N. 354/2020. **INDEFERIMENTO** DE ADIAMENTO. **QUESTÃO JURISDICIONAL**. PRECEDENTES DO CNJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002661-44.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 89ª Sessão Virtual - julgado em 25.6.2021).

Ocorre que a análise das condutas praticadas em audiências por magistrado perpassa necessariamente pelo exame de sua atividade jurisdicional, em desrespeito à autonomia e à independência funcional asseguradas aos membros da Magistratura pelo artigo 41 da LOMAN, o que, a princípio, afastaria a possibilidade de atuação do CNJ. Nesse sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OPÇÕES JURÍDICAS DO JULGADOR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição.
2. **Argumentos expostos pelo recorrente estão circunscritos ao contexto da demanda judicial e as opções jurídicas do julgador.**
3. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4.º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.
4. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais do magistrado.
5. Alegação de parcialidade do magistrado foi narrada de forma genérica, descontextualizada e decorre de conclusão arbitrária e subjetiva do recorrente, sem valor correcional.
6. Parcialidade do magistrado não verificada.
7. Recurso administrativo não provido (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000771-75.2018.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - julgado em 7.8.2018).

Desse modo, assento a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça atuar na hipótese.

Em segundo lugar, é preciso rememorar o contexto em que se deram os fatos.

A presente revisão disciplinar foi aberta a partir da Reclamação Disciplinar instaurada na origem após a publicação de matéria jornalística pelo portal *The Intercept*, em que se veiculou que o magistrado, além de não conter da forma devida os excessos e ofensas proferidos pelo advogado de defesa contra a vítima, teria, ainda, absolvido o réu com base em uma suposta tese de “estupro culposos”. A partir de tais conjecturas, o caso ganhou enorme repercussão na sociedade, o que desaguou na instauração de procedimentos disciplinares contra os agentes públicos e o causídico que atuaram no interrogatório de M.B.F.

Da leitura do material cotejado aos autos, contudo, verifica-se que o magistrado não invocou a referida tese ao proferir a sentença absolutória por ausência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (Id. 4497782, fls. 37 a 40). Portanto, o que se analisa aqui é evidentemente a suposta conduta do magistrado na mencionada audiência.

Com a devida vênia, não é verdade que o magistrado requerido tenha sido omissivo ou hesitante em cumprir adequadamente seu dever funcional.

Basta examinar as gravações e transcrições das audiências para notar que o mesmo realizou **diversas intervenções**, feitas de maneira **pontual** e nos momentos nos quais se fizeram extremamente necessárias - que é o que o próprio art. 212 do Código de Processo Penal determina ao juiz (Ids 4497907 a 4497890; 44562959 e 4562958).

Como a própria redação do dispositivo de lei indicado supra dispõe, o protagonismo na produção das provas compete às partes, cabendo ao juiz conduzir a audiência e manter a ordem durante seu transcurso, devendo as perguntas serem formuladas diretamente à testemunha – o magistrado intervirá

apenas e tão somente para inadmitir os questionamentos que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de indagação já respondida.

E não há dúvida de que assim foi feito. Nos momentos em que lhe cabia agir por força dos arts. 212, 251 e 794 do CPP, assim o fez o requerido, ainda que, na visão de alguns, não o tenha feito de maneira suficientemente enérgica. E é por isso que o reclamado encontra-se respondendo, agora, à presente revisão disciplinar: não porque violentou o texto de lei, mas porque, para alguns, sua atuação não teria sido enérgica o suficiente para coibir abusos e ofensas praticados pelo advogado do réu.

Chamo a atenção, contudo, para o quão submetida à subjetividade de cada um a imputação está.

“Insuficientemente enérgico?” Trata-se de conceito inexoravelmente ligado ao terreno difícil e pantanoso da subjetividade, da visão de mundo de cada um e das convicções pessoais. Há balizador objetivo nessa situação? Se há, qual seria ele?

Eminentes pares, estamos em sede de processo administrativo disciplinar, o qual já produziu severas consequências para o reclamado e poderá produzir ainda mais caso culmine com a imposição de sanção. É inadmissível que um indivíduo, seja ele quem for, e essa regra vale também para o processo penal, seja punido com base em um conceito tão subjetivo.

As interferências que a lei exorta a fazer foram feitas.

O julgador não pode, contudo, pretender tolher ou controlar a palavra do advogado, o qual conta com imunidades e prerrogativas que o protegem e que se voltam à concretização da garantia da ampla defesa. Aqui, vale salientar que o art. 133 da Constituição da República dispõe que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Ainda que assim não fosse, o reclamado não poderia antever as teses e expressões que seriam utilizadas pelo defensor, a fim de proibi-las, como espécie de censura prévia, no intuito de coibir eventuais excessos que poderiam vir a ser praticados por ele.

A respeito do assunto, colaciono precedentes do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” - CRIMES CONTRA A HONRA - PRÁTICA ATRIBUÍDA A ADVOGADOS - REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR MAGISTRADO EM DECORRÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL PRODUZIDA PELO PACIENTE (E POR SEU COLEGA ADVOGADO) EM SEDE DE RAZÕES DE APELAÇÃO - PROTESTO E CRÍTICA POR ELES FORMULADOS, EM TERMOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS, CONTRA OS FUNDAMENTOS EM QUE SE SUSTENTAVA A DECISÃO RECORRIDA - INTANGIBILIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO - AUSÊNCIA DO “ANIMUS CALUMNIANDI VEL DIFFAMANDI” - EXERCÍCIO LEGÍTIMO, NA ESPÉCIE, DO DIREITO DE CRÍTICA, QUE ASSISTE AOS ADVOGADOS EM GERAL E QUE SE REVELA OPONÍVEL A QUALQUER AUTORIDADE PÚBLICA, INCLUSIVE AOS PRÓPRIOS MAGISTRADOS - “ANIMUS NARRANDI VEL DEFENDENDI” - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DOS TIPOS PENAIIS - ACUSAÇÃO DEDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATRIBUIU, AOS ADVOGADOS, A SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - DENÚNCIA QUE EXTRAPOLOU

OS LIMITES MATERIAIS DOS FATOS NARRADOS PELO AUTOR DA REPRESENTAÇÃO (MAGISTRADO FEDERAL), QUE PRETENDIA, UNICAMENTE, A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS ADVOGADOS PELO DELITO DE INJÚRIA - ATUAÇÃO “ULTRA VIRES” DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - LIQUIDEZ DOS FATOS - POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL EM SEDE DE “HABEAS CORPUS” - EXTINÇÃO DO PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO - AFASTAMENTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NO CASO CONCRETO, DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF - “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS AO CO-RÉU, TAMBÉM ADVOGADO. REPRESENTAÇÃO E DENÚNCIA: LIMITAÇÃO MATERIAL QUE RESULTA DO FATO OBJETO DA DELAÇÃO POSTULATÓRIA. –

[...]

INVIOABILIDADE DO ADVOGADO - CRIMES CONTRA A HONRA - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - O “ANIMUS DEFENDENDI” COMO CAUSA DE DESCARACTERIZAÇÃO DO INTUITO CRIMINOSO DE OFENDER. - A inviolabilidade constitucional do Advogado: garantia destinada a assegurar-lhe o pleno exercício de sua atividade profissional. - A necessidade de narrar, de defender e de criticar atua como fator de descaracterização do tipo subjetivo peculiar aos delitos contra a honra. A questão das excludentes anímicas. Doutrina. Precedentes. - **Os atos praticados pelo Advogado no patrocínio técnico da causa, respeitadas os limites deontológicos que regem a sua atuação como profissional do Direito e que guardem relação de estrita pertinência com o objeto do litígio, ainda que expressem críticas duras, veementes e severas, mesmo se dirigidas ao Magistrado, não podem ser qualificadas como transgressões ao patrimônio moral de qualquer dos sujeitos processuais, eis que o “animus defendendi” importa em descaracterização do elemento subjetivo inerente aos crimes contra a honra. Precedentes. O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E A NECESSIDADE DE RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO. - O Supremo Tribunal Federal tem proclamado, em reiteradas decisões, que o Advogado - ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja a instância de poder perante a qual atue, incumbe, ao Advogado, neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias - legais e constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos. - O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do Advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. - O respeito às prerrogativas profissionais do Advogado constitui garantia da própria sociedade e das pessoas em geral, porque o Advogado, nesse contexto, desempenha papel essencial na proteção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais.**

CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO: UMA EXIGÊNCIA INERENTE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. - O Estado não tem o direito de exercer, sem base jurídica idônea e suporte fático adequado, o poder persecutório de que se acha investido, pois lhe é vedado, ética e juridicamente, agir de modo arbitrário, seja fazendo instaurar investigações policiais infundadas, seja promovendo acusações formais temerárias, notadamente naqueles casos em que os fatos subjacentes à «persecutio criminis» revelam-se destituídos de tipicidade penal. Precedentes. - A extinção anômala do processo penal condenatório, em sede de «habeas corpus», embora excepcional, revela-se possível, desde que se evidencie - com base em situações revestidas de liquidez - a ausência de justa causa. Para que tal se revele possível, impõe-se que

inexistia qualquer situação de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal ou, até mesmo, à própria condenação criminal. Precedentes.

(HC 98237, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-04 PP-00777 RTJ VOL-00214-01 PP-00472 RF v. 106, n. 411, 2010, p. 391-411 REPIOB v. 3, n. 24, 2010, p. 774-771 RJSP v. 59, n. 400, 2011, p. 321-350) (grifei)

EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL. IMUNIDADE MATERIAL DO ADVOGADO. **Na hipótese de as expressões tidas por ofensivas serem proferidas em representação penal, na defesa de seu cliente e no exercício de sua profissão, mesmo que em sede de procedimento administrativo, incide a imunidade material do advogado (art. 7.º, § 2.º, da Lei 8906/94).** Está configurado onexo causal entre o fato imputado como injurioso e a defesa exercida pelo recorrente, faltando, portanto, o elemento subjetivo do tipo. Precedente (HC 81389). Recurso em habeas corpus provido para trancar a ação penal, restando prejudicado o exame da incompetência da Justiça Militar.

(RHC 82033, Relator(a): NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 29/10/2002, DJ 23-04-2004 PP-00030 EMENT VOL-02148-04 PP-00772 RTJ VOL-00194-01 PP-00215) (grifei)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. ARTIGO 5.º, INCISOS LV E LXIX DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE OFENSA. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. IMUNIDADE DO ADVOGADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Ofensa a autoridades militares federais, proferidas na discussão da causa. Competência da Justiça Militar (CPM, art. 9.º, inc. III). 2. Conferida a prestação jurisdicional, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte, não se há de falar em violação do disposto no art. 5.º, incisos LV e LXIX da Constituição do Brasil. **3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está alinhada no sentido de o advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria e difamação qualquer manifestação de sua parte no exercício dessa atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo de sanções disciplinares perante a Ordem dos Advogados do Brasil.** No caso concreto, o recorrente estava postulando na esfera administrativa em favor de seu cliente. De outra banda, a representação feita à Ordem dos Advogados foi arquivada, nos termos do § 2.º do art. 73 da Lei n. 8.906/94. Recurso em habeas corpus provido para determinar-se o trancamento da ação penal.

(RMS 26975, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-152 DIVULG 14.8.2008 PUBLIC 15.8.2008 EMENT VOL-02328-02 PP-00281 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 467-474) (grifei)

EMENTA: Advogado: imunidade judiciária: (CF art. 133; C.Penal., art. 142, I; EAOAB, art. 7.º, § 2.º): não compreensão do crime de calúnia. 1. O art. 133 da Constituição Federal, ao estabelecer que o advogado é “inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão”, possibilitou fosse contida a eficácia desta imunidade judiciária aos “termos da lei”. **2. Essa vinculação expressa aos “termos da lei” faz de todo ocioso, no caso, o reconhecimento pelo acórdão impugnado de que as expressões contra terceiro sejam conexas ao tema em discussão na causa, se elas configuram, em tese, o delito de calúnia: é que o art. 142, I, do C. Penal, ao dispor que “não constituem injúria ou difamação punível [...] a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador”, criou causa de “exclusão do crime” apenas com relação aos delitos que menciona - injúria e difamação -, mas não quanto à calúnia, que omitira: a imunidade do advogado, por fim, não foi estendida à calúnia nem com a superveniência da L. 8.906/94, - o Estatuto da Advocacia e da OAB -, cujo art. 7.º, § 2.º, só lhe estendeu o âmbito material - além da injúria e da difamação, nele já compreendidos conforme o C.Penal -, ao desacato (tópico, contudo, em que teve a sua vigência suspensa pelo Tribunal na ADInMC 1127, 5.10.94, Brossard, RTJ 178/67).**

(HC 84446, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 23.11.2004, DJ 25-02-2005 PP-00027 EMENT VOL-02181-01 PP-00130 RTJ VOL-00192-03 PP-00974 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 439-449 RMDPPP v. 1, n. 4, 2005, p. 124-131) (grifei)

Sobre a atuação na condução da audiência de instrução:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO QUE FIGURA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. ATUAÇÃO DO JUIZ E ORDEM DE INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. ART. 212 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA APTA A AFASTAR A INCIDÊNCIA DE NORMA COGENTE E DE APLICABILIDADE IMEDIATA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATUAÇÃO ATIVA E DE PROTAGONISMO DESEMPENHADA PELO JUÍZO A QUO NA INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. COMPROMETIMENTO AO ACTUM TRIUM PERSONARUM. UTILIZAÇÃO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS EM DESCOMPASSO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PARA FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. RÉU CUSTODIADO EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA ORA REPUTADA NULA. RESTITUIÇÃO AO STATUS LIBERTATIS QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECONHECER A NULIDADE DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E DETERMINAR A IMEDIATA SOLTURA DO PACIENTE. [...] **3. O processo penal é instrumento de legitimação do direito de punir do Estado e, para que a intervenção estatal opere nas liberdades individuais com legitimidade, é necessário o respeito à legalidade estrita e às garantias fundamentais. 4. No que tange à oitiva das testemunhas em audiência de instrução e julgamento, deve o magistrado, em atenção ao art. 212 do CPP, logo após a qualificação do depoente, passar a palavra às partes, a fim de que produzam a prova, somente cabendo-lhe intervir em duas hipóteses: se evidenciada ilegalidade ou irregularidade na condução do depoimento ou, ao final, para complementar a oitiva, se ainda existir dúvida - nessa última hipótese sempre atuando de forma supletiva e subsidiária (como se extrai da expressão “poderá complementar”). 5. A redação do art. 212 é clara e não encerra uma opção ou recomendação. Trata-se de norma cogente, de aplicabilidade imediata, e portanto o seu descumprimento pelo magistrado acarreta nulidade à ação penal correlata quando demonstrado prejuízo ao acusado.** 6. A demonstração de efetivo prejuízo no campo das nulidades processuais penais é sempre prospectiva e nunca presumida. É dizer, não cabe ao magistrado já antecipar e prever que a inobservância a norma processual cogente gerará ou não prejuízo à parte, pois desconhece quo ante a estratégia defensiva. 7. Demonstrado, no caso dos autos, iniciativa e protagonismo exercido pelo Juízo singular na inquirição das testemunhas de acusação e verificado que foram esses elementos considerados na fundamentação do decreto condenatório, forçoso reconhecer a existência de prejuízo ao acusado. [...] 9. Habeas corpus concedido de ofício a fim de reconhecer a nulidade da ação penal originária a partir da audiência de instrução e julgamento e, como consequência, restituir a liberdade ao acusado, a fim de que responda solto à instrução da ação penal que deverá ser renovada.

(HC 202557, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 3.8.2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 10-08-2021 PUBLIC 12.8.2021) (grifei)

INTERROGATÓRIO – TESTEMUNHAS – ORDEM. **Cabe ao juiz, na audiência de instrução e julgamento, observar o disposto no artigo 212 do Código de Processo Penal, abrindo campo a que a inquirição de testemunhas seja feita pelas partes, podendo veicular perguntas caso necessário algum esclarecimento – inteligência do artigo 212 do Código de Processo Penal.** PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO – EXCESSO. Configurado o excesso de prazo da custódia preventiva, impõe-se a devolução da liberdade ao acusado. ORDEM – CORRÉUS – EXTENSÃO. Ante a identidade

de situação jurídica, cabe estender a corrêus ordem deferida em habeas corpus – artigo 580 do Código de Processo Penal.

(HC 161658, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 2.6.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23.9.2020 PUBLIC 24.9.2020) (grifei)

Evidente que processos relativos a crimes contra a dignidade sexual requerem o máximo cuidado e tato, contudo, vê-se que **o magistrado advertiu por diversas vezes o causídico (trinta e sete intervenções no total), bem como a vítima, que ali depunha como informante**, “quanto à impertinência de apresentar suas apreciações pessoais”, em conformidade com o artigo 213 do CPP.

Com todo o respeito, entendo que não houve qualquer desigualdade de tratamento entre as partes, com favorecimento ao defensor do réu. Tanto a vítima, como o advogado de defesa sofreram reprimendas e foram advertidos em diversas oportunidades, com o mesmo tom e com a mesma forma de expressão.

A meu sentir, descabe falar em tratamento grosseiro, desrespeitoso ou desfavorável à vítima, posto que basta assistir às gravações para notar que esta, por inúmeras vezes, por mais que fosse orientada, esclarecida e advertida, também insistia em trazer compreensões e convicções pessoais as quais nada interessavam ao processo ou ao ato processual que estava sendo praticado. Se em algum momento o requerido precisou adotar um tom mais incisivo, tal deveu-se justamente à insistente recusa também por parte da interroganda em observar as regras fixadas pelo próprio Código de Processo Penal. Isso de forma alguma significa conferir tratamento pior à vítima, mas sim agir para controlar uma inobservância reiterada ao que ordena a lei.

*In casu*, a acusação feita ao réu não se fundamentava apenas em provas técnicas, mas muito também nos depoimentos de M.B.F. Isso considerado, não é de se estranhar que o advogado do réu tentasse desacreditar as alegações desta última, ainda mais quando a tese defendida pela defesa inclui os hábitos e as próprias posturas das partes. Nessa linha, os eventuais excessos cometidos pelo advogado devem ser repreendidos pelo magistrado que preside a audiência, **o que, de fato, ocorreu na presente hipótese, ainda que de forma pontual.**

No entanto, a linha que separa o exercício do direito de defesa do ataque à honra da vítima, em especial, nos crimes sexuais, nos quais frequentemente não há provas irrefutáveis, é tênue, e considerando esse aspecto, verifica-se que o magistrado repreendeu por diversas vezes, aquilo que, **no seu entendimento**, configurava excesso do advogado, ainda que não todas (e como esperada pela vítima), agindo, portanto, em consonância com os ditames legais, na busca pela apuração correta dos fatos.

É imperioso considerar, ainda, que naquele momento as audiências virtuais eram algo ainda muito novo e incipiente (julho de 2020).

A Resolução CNJ n. 313, que estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir

o contágio pelo novo Coronavírus – Covid -19, e garantir o acesso à justiça no período emergencial, data de 19.3.2020.

Já a Resolução CNJ n. 329, a qual primeiro regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal n. 6/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19, **foi editada em 30.7.2020.**

A pandemia de COVID-19 trouxe para todos um cenário desconhecido, imprevisível e extremamente desafiador, obrigando também a Justiça – e aqui estão incluídos os atores do sistema de justiça – a encontrar, de forma repentina e sem qualquer planejamento prévio, maneiras alternativas de continuar a desempenhar suas atividades, de uma maneira e com uma intensidade como nunca havia ocorrido antes.

Como se nota, entre a edição da primeira resolução deste Conselho sobre o funcionamento do Poder Judiciário durante a pandemia e as audiências de instrução que ora se examina decorreram aproximadamente 3 (três) meses – janela de tempo por demais exígua. **A Resolução n. 329, por sua vez, que viria a disciplinar a temática das audiências por videoconferência no processo penal é posterior às audiências de instrução realizadas pelo magistrado requerido!**

Não desconheço que, conforme informou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o PJSC-Conecta, sistema utilizado para o gerenciamento e realização de audiências e reuniões virtuais no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, permite que o juiz silencie o microfone de qualquer dos participantes, efetue pausas e até mesmo exclua da sala virtual quem não respeitar a autoridade ou faltar com o comportamento devido (Id 4497782, p. 32/33).

Ainda assim, julgo ser perfeitamente compreensível e justificável que não só o magistrado, como todos os envolvidos no ato processual tivessem dificuldades, reticências e receios com esse novo modelo de realização de audiências, implantado às pressas, por força dos fatos e da necessidade urgente, e sem planejamento, preparação e treinamento prévios.

Naquele momento, as dificuldades e dúvidas, é bom salientar, não diziam respeito apenas ao funcionamento e domínio das ferramentas de TI disponibilizadas pelos tribunais, mas também à eventual configuração de nulidades processuais em virtude do manejo equivocado das mesmas.

Tudo era incerto, nebuloso, estávamos todos cautelosos, em aprendizado, em um penoso período de adaptação forçada.

Repito: o normativo do CNJ que estabeleceu o regime de plantão extraordinário tinha, àquela altura, apenas três meses! A Resolução n. 329/2020, que cuidou das audiências no processo penal durante pandemia de Covid-19, ainda nem existia, somente seria editada depois do ato processual sob exame.

Parece-me injusto, desproporcional e demasiadamente rigoroso exigir que o juiz tivesse, naquele momento, pleno domínio da ferramenta de videoconferências do seu tribunal e total confiança e segurança para utilizá-la, inclusive sob o aspecto das consequências para a validade do processo.

A par disso, registro que os procedimentos abertos junto aos órgãos correccionais competentes para apuração das condutas funcionais do Defensor Público que atuou na audiência como defensor de M.B.F., Dr. T.X.F., e do advogado do acusado, C.G.R.F., foram ambos arquivados<sup>[1]</sup> (Id. 4497746, fl. 2 e 4934248, fl. 2), o que reforça a falta de justa causa para instauração de PAD contra o requerido.

Se a Ordem dos Advogados do Brasil concluiu que a postura do causídico não merece reprimenda, como seria possível falar, então, em infração funcional por parte do magistrado? Se aquele que praticou ativamente as condutas analisadas foi absolvido, qual o motivo para instaurar-se processo administrativo disciplinar contra quem está sendo investigado por tê-las alegadamente tolerado (conduta passiva)? Parece-me evidente contrassenso.

Da mesma forma, se o próprio **defensor da vítima** pouco se insurgiu contra as intervenções do advogado do réu, atuando timidamente na audiência de instrução, e ainda assim restou eximido de qualquer punição disciplinar, parece-me não haver razoabilidade em julgar procedente esta revisão disciplinar.

A repercussão que o caso ganhou na mídia, a enxurrada de críticas a que foi submetido o requerido e a própria apuração administrativa dos fatos já tiveram, sem dúvida, enorme impacto negativo na vida privada e profissional do nobre magistrado, propiciando-lhe significativos constrangimentos e reflexões acerca de sua conduta.

Em minha compreensão, assiste razão à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina quando pondera que

Não há, todavia, cogitar de falta disciplinar no caso, quando nada indica que o Reclamado pretendesse, deliberadamente, compactuar com as manifestações impertinentes do Advogado. Tampouco se identifica negligência em sua conduta (Resolução CNJ n. 135/2011, art. 4.º). Com efeito, a análise das gravações das audiências não deixa dúvida de que a postura do Magistrado não exprime adesão ao comportamento do Advogado, senão um traço de sua personalidade. É pacato, ponderado, calmo, de espírito claramente pacificador. Características inclusive elogiáveis, que no mais das vezes auxiliam no desempenho da atividade judicante. (Id. 4497782, fl. 33).

Com efeito, não me parece que o requerido tenha conferido tratamento desigual às partes, nem tampouco se omitido em desempenhar os deveres a ele impostos pelos arts. 212, 213, 251 e 794 do Código de Processo Penal, 35, inciso I da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e 3.º, 9.º e 20, *caput* do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Fê-lo segundo o que julgou ser necessário, oportuno e proporcional, orientado pelo espírito pacato, ponderado, calmo e pacificador de que é visivelmente dotado. Notadamente não houve omissão ou

tratamento desfavorável intencionais. Se para alguns sua atuação foi tibia e insuficiente, trata-se, como apontei anteriormente, de impressão e convicção pessoais e profundamente ligadas à subjetividade de cada qual, as quais não bastam para dar-se início a gravoso processo administrativo disciplinar.

Ademais, o Código de Ética da Magistratura, considerando o compromisso institucional com a excelência na prestação do serviço público de distribuir Justiça e o conseqüente fortalecimento da legitimidade do Poder Judiciário, estabeleceu diversos princípios a serem respeitados pelos membros deste último, em especial, **o da cortesia e da prudência**, os quais se **mostraram atendidos no presente caso pelo magistrado**:

Art. 22. O magistrado tem o **dever de cortesia** para com os colegas, os membros do Ministério Público, **os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas** e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.

Parágrafo único. Impõe-se ao magistrado a **utilização de linguagem escoreita, polida, respeitosa e compreensível**.

[...]

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, **incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar**.

Art. 26. **O magistrado deve manter atitude aberta e paciente** para receber argumentos ou críticas lançadas de forma cortês e respeitosa, podendo confirmar ou retificar posições anteriormente assumidas nos processos em que atua.

Já encaminhando-me para o final, são de meu conhecimento a substancial jurisprudência no sentido de que a abertura de processo disciplinar não exige conclusão definitiva quanto à conduta do magistrado, fazendo-se necessária apenas a presença da justa causa e também a recorrente aplicação do princípio *in dubio pro societate* em casos nos quais haja dúvida sobre a ocorrência ou não da conduta vedada.

Há que cuidar, contudo, para que, em função de um impulso de moralização, de um desejo de passar uma mensagem de rigor e de não complacência ou mesmo de uma vontade de demonstrar adesão a causas sociais legítimas, não incorrer na banalização desses conceitos e institutos e, por consequência, em violação a direitos e garantias com assento constitucional.

Os procedimentos prévios à instauração do processo administrativo disciplinar são o momento da acusação, sendo destinados à coleta de indícios **suficientes de autoria e materialidade**. **Isso é a justa causa**. A certeza da materialidade e da autoria levam à condenação; a dúvida razoável fundada em indícios suficientes leva à deflagração da persecução penal ou administrativa. Indícios insuficientes, com o máximo respeito, somente podem levar à rejeição e ao arquivamento da acusação.

O Estado Democrático de Direito e a Constituição Federal não permitem que se inicie persecução penal ou processo administrativo disciplinar com base em dúvida significativa, ancorada em elementos frágeis. O momento para a acusação construir sua tese e munir-se de elementos de prova é aquele prévio a estes. Uma vez aceita a peça acusatória, o protagonismo passa a ser da defesa – o que não significa que a acusação não poderá produzir suas provas, mas essas devem vir apenas para fortalecer sua tese e afastar qualquer dúvida quanto àquilo que já se alegava no início.

Dito de outro modo: não se pode admitir que o processo administrativo disciplinar seja utilizado para produzir provas que deveriam imperiosamente amparar a acusação desde a sua apresentação. A tese acusatória que não se sustenta quando do seu oferecimento e que necessita da dilação probatória em sede de PAD para reunir elementos suficientes a fundamentá-la jamais deveria dar ensejo à abertura da persecução disciplinar.

Não se deflagra procedimento administrativo disciplinar para construir e fortalecer a tese da acusação, tampouco para apurar se há elementos suficientes a ampará-la. Essa é aferição que se faz em momento anterior. Deflagra-se PAD para que a defesa tenha a chance de se manifestar e produzir suas provas. A acusação eventualmente também poderá obter elementos que venham a corroborar suas imputações – corroborar, dirimir qualquer dúvida, não embasar minimamente.

Nem se argumente que com o PAD poderão ser produzidas provas a demonstrar a prática dos ilícitos administrativos ou as teses da defesa. Todas as provas encontram-se nestes autos, inclusive a mais essencial: a gravação da audiência.

Responder a um processo administrativo disciplinar, tal como ocorre no processo penal, traz imensos ônus, desgaste e exposição para o requerido – daí porque a abertura do mesmo há de ser orientada sempre pelo máximo cuidado e precedida da existência comprovada de relevantes fundamentos e indícios.

Flexibilizar essa exigência implica expor demasiadamente a parte requerida (a qual ao final poderá comprovar-se inocente) com base em uma acusação débil, ancorada em elementos reduzidos. Implica retirar da acusação um dever que é dela por definição. Implica usar um momento procedimental que seria da defesa para procurar robustecer uma acusação que já deveria ser robusta desde o princípio. Implica utilizar o PAD para uma função que não é a dele. Implica contrariar frontalmente os princípios da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.

A corroborar a posição ora defendida, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ABERTURA DE SINDICÂNCIA. DIREITO-DEVER D ADMINISTRAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SUPERIOR A PATRIMÔNIO E RENDA DECLARADOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

1. A abertura de sindicância constitui direito-dever da Administração que, em tese, não fere direito líquido e certo do servidor. Inteligência do art. 143 da Lei 8.112/90 e art. 11, inc. II, da Lei 8.429/92.

**2. Tendo em vista os princípios da boa-fé e da segurança jurídica e, ainda, a repercussão negativa na esfera funcional, familiar e pessoal do servidor público, mostra-se indispensável a necessidade de justa causa para a abertura de sindicância ou processo disciplinar.**

3. Havendo indícios de que a movimentação financeira de servidor público se mostra incompatível com a renda e patrimônio declarados, cabe à autoridade competente apurar a suposta irregularidade, porquanto dela pode originar a prática de ilícito administrativo.

4. Segurança denegada.

(MS n. 10.442/DF, relator ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 24.8.2005, DJ de 26/9/2005, p. 172.) (grifei)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida.

**2. A instauração de procedimento de natureza disciplinar contra magistrado deve ser precedida de rigoroso exame de admissibilidade, processando-se somente aqueles casos em que se evidencie desvio de conduta ou falta funcional cometida por má-fé, dolo ou fraude, o que não foi demonstrado no caso concreto.**

**3. A ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais dos magistrados conduz necessariamente ao arquivamento da presente reclamação disciplinar por ausência de justa causa.**

4. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas a que, no mérito, se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005217-19.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17.12.2021) (grifei)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. ATUAÇÃO CIRCUNSCRITA AOS LIMITES DA JURISDIÇÃO. PROVIDÊNCIA DE NATUREZA JUDICIAL. INADEQUAÇÃO. MATÉRIA JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

**1. O fundamento para se afirmar que a atuação do magistrado na condução de demanda judicial detém relevância correccional não se submete aos critérios subjetivos e passionais das partes, mas sim se o comportamento está fora do limite do razoável e se revela incompreensível dentro do ambiente de racionalidade do sistema.**

2. A solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo julgador na condução do processo ou providência jurídica relacionada à demanda deve ser buscada na jurisdição, e não na via correccional.

3. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4.º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdiccional.

4. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais do magistrado.

Recurso administrativo improvido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006364-51.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27.3.2020) (grifei)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ATO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA CORRECCIONAL. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste justa causa para o prosseguimento de reclamação disciplinar quando não há comprovação de interesse escuso de magistrado para atuar de forma parcial na condução de processo, não se individualiza sua conduta nem se distingue conduta dita infracional de ato meramente jurisdicional.

**2. A insurgência contra ato jurisdicional, por si só, não é suficiente para justificar o controle disciplinar. Para tanto, é necessária a demonstração de conduta dolosa ou inércia grave do magistrado, enquadrando-as nos tipos administrativos previstos na Lei Orgânica da Magistratura.**

3. A violação de resolução de tribunal que se mostre insignificante não enseja a aplicação de punição administrativa a magistrado.

4. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0007450-62.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 49ª Sessão Extraordinária - julgado em 14.8.2018) (grifei)

O fato é que o requerido não se furtou a desempenhar o papel de conduzir e controlar a audiência, nos moldes como previsto no Código de Processo Penal, com independência e serenidade, e tampouco descumpriu os deveres de urbanidade e de conferir tratamento igualitário às partes. Reprimiu, por diversas vezes, intervenções atentatórias à boa-fé processual, tanto por parte da interroganda, como parte do advogado de defesa e atuou, segundo seu entendimento e temperamento, para resguardar a dignidade da vítima, não só por meio de advertências, como pela própria ameaça de suspensão do ato processual (Id. 4497866, 3min30s).

Portanto, da análise dos documentos constantes da presente Revisão Disciplinar depreende-se que a questão foi adequadamente tratada na origem, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos, não havendo justa causa para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o magistrado, o que afasta a necessidade de atuação do CNJ no caso.

Ante o exposto, pedindo vênias ao eminente relator, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da Revisão Disciplinar, com a conseqüente não instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do requerido.

Conselheiro **RICHARD PAE KIM**

**m) Ato n. 0005605-48.2023.2.00.0000:**

## VOTO-VISTA

Cuida-se de proposta de alteração da Resolução CNI n. 106/2010, que dispõe sobre critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos tribunais de 2.º grau, a fim de promover equidade de gênero no acesso de magistradas e magistrados aos tribunais.

A modificação sugerida no denso voto de Sua Excelência a conselheira Salise Sanchotene estabelece, em suma, a necessidade de que, nas promoções por antiguidade e por merecimento, as vagas sejam preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas, para homens e mulheres, ou exclusivas de mulheres, observadas as políticas de cotas instituídas pelo CNI, até o atingimento de paridade de gênero no respectivo tribunal.

Inicialmente, destaco que não me escapam e, com certeza, não escaparão a nenhuma conselheira e a nenhum conselheiro deste Plenário, todas as vicissitudes que têm vivido as magistradas de nosso país, relatados pela eminente relatora em seu percuciente voto. Não há um único motivo para que sejam contrapostos os fatos que foram muito bem desenvolvidos no histórico voto proferido na sessão anterior.

As dificuldades e desafios que as mulheres têm que ultrapassar para que ascendam aos espaços de poder, em todas as áreas, públicas ou privadas, são notórias e conhecidas, devendo ser empregadas, sem sombra de dúvida, todas as ferramentas necessárias e legais para eliminá-las, propiciando-se, assim, a efetivação do princípio constitucional da igualdade na sua dimensão material – no caso em apreço, a de gênero.

Alguns obstáculos jurídicos a meu ver, no entanto, são intransponíveis dentro da proposta normativa apresentada. Vejamos.

**1) DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE AOS TRIBUNAIS**

No tangente à promoção por antiguidade, não me parece haver espaço para a introdução de lista “exclusiva para mulheres”. Isso porque o art. 93 da Carta da República, em momento algum, explicita o critério da equidade de gênero quanto ao acesso dos magistrados aos tribunais de segundo grau.

O critério de antiguidade é objetivo, inexistindo espaço para que seja aferido com base em gênero.

*In verbis:*

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

[...]

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

[...]

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

Como se nota, o legislador constitucional autorizou a rejeição do juiz mais antigo ou juíza mais antiga em somente duas hipóteses: pelo voto fundamentado de dois terços dos membros do tribunal ou na hipótese de o candidato ou candidata reter, injustificadamente,

autos em seu poder além do prazo legal. O constituinte não previu, para o legislador infraconstitucional, nenhuma margem de ação, nenhum espaço para jogos (Spielraum), muito menos autorizou os tribunais ou este Conselho a atuarem de forma discricionária.

O norte estabelecido pela Carta da República não comporta, com a devida vênia, a interpretação pretendida. O texto constitucional em pauta, nem sob a linha de raciocínio defendida por Umberto Eco, eminente escritor e filósofo italiano, no sentido de que os textos devem ser entendidos como campos de interligações dinâmicas e abertas de significados, nos leva a compreender que o critério de antiguidade possa sofrer a compartimentação sugerida. Na defendida dialética[1] entre a intenção do leitor, a intenção do texto e ainda que incluída a intenção do autor empírico - no caso, o constituinte - não há como se fazer a leitura de que o critério tenha sido criado para beneficiar apenas os homens e prejudicar todas ou algumas mulheres.

Muitas vezes, a interpretação textual-interna é a interpretação correta, é a que basta. “É o que é”! Ponto. E ainda que muitos defendam que temos uma Constituição viva - a living constitution da doutrina constitucional norte-americana - ela não se modifica a todo o tempo, não podendo o intérprete cair em certas armadilhas. Aliás, como já escreveu o eminente jurista David Strauss, professor de direito constitucional da Universidade de Chicago, há um alerta que deve ser considerado nessa temática: “uma Constituição viva é, certamente, uma constituição manipulável”[2]. Isto, evidentemente, não pode ser admitido quando se trata de dar tratamento diferenciado, violando o próprio princípio constitucional da igualdade, não sendo possível inovar para restringir direitos onde o legislador constitucional não o fez.

Ainda que este intérprete concorde com a tese da mutação constitucional, aliás, já açambarcada por importantes julgados de nossa Suprema Corte[3], no presente caso, como outrora salientado, a este Conselho Nacional de Justiça não é dado ultrapassar os limites da lei, muito menos exercer controle constitucional de todos os futuros editais de promoção para os respectivos tribunais, como pretendido.

A correção das distorções verificadas há de ser feita com observância do princípio da legalidade assentado no art. 37, caput, da Constituição Federal, nunca à revelia dele, sob pena de violação à segurança jurídica e a justas expectativas, à estabilidade do pacto social e subversão das regras ínsitas ao Estado de Direito.

A respeito desse ponto, aliás, imperioso consignar que a proposta sob apreciação viola, a par da legalidade, também o princípio da segurança jurídica ao alterar o critério da antiguidade para os magistrados já integrantes do Poder Judiciário, em contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO INTERTEMPORAL. NORMA DE APLICAÇÃO DE CRITÉRIO DE DESEMPATE ENTRE MAGISTRADOS PARA AFERIÇÃO DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA. SEGURANÇA

JURÍDICA. 1. A norma vigente ao tempo da posse dos interessados acerca do critério de antiguidade deve prevalecer para todos os fins; posto gerar insegurança jurídica subordinar a lista de antiguidade a critério introduzido pelas alterações supervenientes ao Regimento Interno sempre que se fizer necessário apurar-se a antiguidade dos magistrados. 2. A novel alteração do Regimento aplica-se aos empossados em período ulterior à reforma da norma secundária. 3. A republicação da lista a cada ano tem o escopo de apurar eventual alteração ocorrida, mas não o de alterar, pela aplicação de outros critérios, o desempate já definido, desde a classificação inicial, entre os que se encontram com o tempo idêntico na mesma classe. Precedente: MS 20.479, Rel. ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 30.10.87. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF, RMS 26079, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00269) (grifei)

No tocante à promoção por antiguidade, surge ainda problema de outra ordem: a total inadequação da via eleita para a alteração.

Inicialmente, destaco que a Resolução n. 106, de 6 de abril de 2010, dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos tribunais de segundo grau.

Dessa maneira, o ato normativo sob votação, ao pretender dispor sobre critérios para a promoção da antiguidade, desbordou dos limites do objeto da resolução revisanda, não guardando pertinência temática com a norma que visa alterar.

A par desse fato, há ainda a ausência de competência do CNJ para regular a matéria, a qual demanda a edição de lei formal.

Nesse ponto, cabe destacar que o poder normativo deste Conselho encontra limite na própria Carta Maior, quando esta prevê apenas a expedição de atos regulamentares no exercício de sua competência – isto é, para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (art. 103-B, § 4.º, CF).

Consoante escreveu Celso Antônio Bandeira de Mello, lembrando escólio de Marcello Caetano, o regulamento diferencia-se da lei por um critério formal, uma vez que ao invés de emanar do legislador,

emana de qualquer órgão – executivo ou político, encontrando-se adstrito à legalidade. Desse modo, deve servir para esclarecer os detalhes necessários para tornar a lei operativa, sem, contudo, inovar no ordenamento jurídico, em respeito ao direito fundamental que garante a faculdade de somente se fazer ou deixar de fazer algo se a lei assim determinar expressamente (art. 5.º, inciso II, CF)[4].

Há também os regulamentos autônomos, os quais podem disciplinar situações não abordadas em lei anterior, desde que estas últimas estejam dispostas diretamente na Constituição.

Ocorre que a proposta de alteração normativa sob apreciação ostenta conteúdo deveras inovador e sem disposição constitucional expressa, pelo que se infere que uma modificação desse tipo demandaria lei formal – espécie normativa cuja edição encontra-se fora do escopo de atuação deste órgão de controle.

A Constituição Federal, já transcrita anteriormente, traz previsão direta acerca das normas a serem seguidas para a promoção, reservando sua regulamentação à lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC n. 35/1979), por sua vez, estabeleceu os critérios regulamentares em seu Título V, Capítulo II, fixando a reserva de lei no regulamento do processo de promoção, conforme faz ver seu art. 80, caput:

Art. 80 - A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios ele antiguidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista triplíce, sempre que possível.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 164 DA LEI 12.342/94 DO ESTADO DO CEARÁ – CONDIÇÕES ESTRANHAS À FUNÇÃO JURISDICCIONAL PARA DETERMINAR O DESEMPATE NA CLASSIFICAÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Supremo

Tribunal Federal tem jurisprudência assentada no sentido da inconstitucionalidade, por violação ao art. 93 da Constituição Federal, de normas estaduais, legais ou constitucionais, que disciplinem matérias próprias do Estatuto da Magistratura, em desacordo com ele ou em caráter inovador. Neste contexto, a LOMAN não consagrou o disposto no artigo 164 da Lei 12.342, de 28 de julho de 1994, do Estado do Ceará, que estabelece condições estranhas à função jurisdiccional para determinar o desempate entre aqueles que estejam concorrendo à promoção por antiguidade. 2. Ação julgada procedente. (STF, ADI 3698, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 14-08-2019 PUBLIC 15-08-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 78, § 1.º, INCS. III, IV E V, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 10/1996. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NA MAGISTRATURA TOCANTINENSE. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL – LOMAN. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO OU DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VALIDADE DA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE IDADE PARA DESEMPATE: PRECEDENTE. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA

PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 78, § 1.º, INCS. III E IV, DA LEI COMPLEMENTAR TOCANTINENSE N. 10/1996.

(STF, ADI 4462, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196. DIVULG 13-09-2016 PUBLIC 14-09-2016)

Dessa maneira, até a edição da Lei Complementar a que alude o caput do art. 93 da Carta da República, somente a LOMAN poderá dispor sobre a promoção por antiguidade; lei complementar esta que, como se sabe, tem iniciativa reservada à nossa Suprema Corte, “com a exclusão de qualquer outro titular” [5], garantindo assim, como já advertiu o eminente ministro Celso de Mello, “o respeito às atribuições resultantes da divisão funcional de Poder [...], pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis” (STF, Plenário. MC-ADI 776/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.12.2006).

O fato é que a este Conselho Nacional de Justiça compete unicamente a atuação normativa tendente a conferir efetividade às regras constitucionais e infraconstitucionais – no caso específico, a LOMAN – sendo-lhe defeso contrariar ou mesmo inovar referidos diplomas, em face dos quais seu poder normativo encontra limitação.

Ao pretender a formação de lista composta apenas por juízas, ao lado de outra, mista, o que se está a permitir é a promoção por antiguidade de magistrado com menos tempo do que outro, ferindo frontalmente o critério constitucional

Não bastassem todos os óbices indicados acima, cumpre pontuar que, embora o Conselho Nacional de Justiça seja órgão do Poder Judiciário para a formulação de políticas judiciárias nacionais, nos termos do art. 103-B, § 4.º, inciso II da CF, a ele não é permitido apreciar a constitucionalidade dos atos administrativos, mas somente sua legalidade (MS n. 28.872/AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 24.2.2011, DJe de 18.3.2011).

Nessa trilha, a proposição não só inova o ordenamento jurídico a pretexto de ação afirmativa, mas no caso concreto, viola diretamente disposições constitucionais, somente lastreada no princípio da igualdade de gênero, executando-se verdadeiro controle de constitucionalidade dos atos de ascensão, realizados pelos tribunais locais, dos magistrados ao segundo grau, o que, todavia, não consubstancia atribuição deste conselho. A respeito:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORIGINÁRIA. CRITÉRIO DE DESEMPATE APLICÁVEL À LISTA DE ANTIGUIDADE DE MAGISTRADOS PROMOVIDOS NA MESMA DATA, PARA A MESMA ENTRÂNCIA. 1. Hipótese em que quase quatrocentos juízes do Estado de São Paulo foram promovidos, na mesma data, pelo critério de antiguidade na entrância anterior. Por terem sido promovidos na mesma data, para a mesma entrância, surgiu a necessidade de estabelecer o critério de desempate na elaboração da lista de antiguidade na entrância de destino. 2. O Tribunal de Justiça de São Paulo resolveu a questão aplicando como critério de desempate o mesmo critério utilizado para a realização da promoção em si: a antiguidade na entrância anterior. O CNJ, por sua vez, reviu a decisão do TJSP e estabeleceu como critério de desempate a antiguidade na carreira, com fundamento no art. 80, § 1.º, I, da LOMAN. 3. A intervenção desta Corte em relação aos atos do CNJ só deve ocorrer em caráter excepcionalíssimo. O Conselho Nacional de Justiça foi criado com a finalidade constitucional

expressa de exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (CRFB/1998, art. 103-B, § 4.º). Nessa linha, o controle por parte dessa Corte somente se justifica em hipóteses de anomalia grave, entre as quais: (i) inobservância do devido processo legal;

(ii) exorbitância, pelo Conselho, de suas competências; e (iii) injuridicidade ou manifesta falta de razoabilidade do ato. 4. No caso, a manutenção do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a conseqüente revisão da decisão do Conselho Nacional de Justiça se justifica por três razões principais. Em primeiro lugar, porque o acórdão do TJSP prestigia o critério mais consentâneo com a divisão constitucional da justiça dos estados em entrâncias (art. 93, III, CRFB). Se a promoção individual, vaga por vaga, só pode ser realizada de acordo com a antiguidade na entrância anterior, não há motivo para se questionar o critério na promoção coletiva. Precedente: ADI n. 1.834/SC, Rel. MiN. Marco Aurélio. 5. Em segundo lugar, para efetivar o critério constitucional, tanto a Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo (art. 142, IV, do Decreto-lei complementar n. 3, de 27/08/1969), como o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (art. 76, III), estabeleceram que o critério para aferir a antiguidade na entrância corresponde à antiguidade “na entrância anterior no quadro”. 6. Em terceiro lugar, o art. 80, § 1.º, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional não se aplica à hipótese. O dispositivo da LOMAN refere-se à aferição da antiguidade na carreira, e não à antiguidade na entrância. Não pode haver uma antiguidade como critério para promoção (na entrância anterior) e, após sua realização, outra antiguidade (geral) como critério de desempate na nova entrância. 7. Por fim, a solução do Tribunal de Justiça de São Paulo estabelece incentivos para que os magistrados optem por mudar de comarca, favorecendo o provimento dos cargos de todas as entrâncias. A supressão desses incentivos impacta diretamente na organização do tribunal e, em última análise, frustra as expectativas legítimas daqueles magistrados que optaram por se movimentar justamente para serem promovidos primeiro. 8. Pedido procedente para anular a decisão do Conselho Nacional de Justiça e restaurar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (STF, AO 1789, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230. DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

CNJ. Processo legislativo instaurado por iniciativa de tribunal de justiça. Suposta eiva de inconstitucionalidade. Impossibilidade de o CNJ, sob alegação de “aparente vício do projeto original”, impor, cautelarmente, ao presidente do tribunal de justiça, que se abstenha de cumprir o diploma legislativo editado. Limitações que incidem sobre a competência do CNJ (CF, art. 103-B, § 4.º). [...] A instauração do processo legislativo como ato de caráter eminentemente político e de extração essencialmente constitucional. Doutrina. A questão do controle constitucionalidade pelo CNJ. Reconhecimento, pelo relator desta causa, de que há, na matéria, controvérsia doutrinária. Inadmissibilidade, contudo, de referida fiscalização segundo precedentes do STF e do próprio CNJ. Medida cautelar deferida. (STF, MS 32.582 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, j. 3-2-2014, dec. monocrática, DJe de 11-2-2014)

Assim, com o máximo respeito à nobre relatora e a todos os que participaram da construção da proposta de resolução, não é possível dar o passo que ora se pretende sem levar em conta as regras traçadas pela Constituição Federal para a promoção por antiguidade na carreira, mais especificamente, para os tribunais estaduais e federais.

Feitas essas considerações, diante das inconstitucionalidades material e formal, a meu ver, da lista exclusiva para mulheres nas promoções por antiguidade na carreira da magistratura para o segundo grau de jurisdição, voto no sentido da rejeição da proposta normativa, neste ponto.

## 2) DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO AOS TRIBUNAIS

Se há inconstitucionalidade no que diz respeito ao critério da antiguidade, não se verifica na presente proposta, por outro lado, o mesmo óbice constitucional às promoções por merecimento.

A própria Resolução CNJ n. 106/2010, regulamentando o disposto nos arts. 93, inciso II, alíneas b, c, e e e 103-B, § 4.º, inciso I da Constituição, já cuidou de disciplinar, validamente, os critérios objetivos para aferição do merecimento para a promoção de magistrados e acesso aos tribunais de segundo grau.

Note-se que embora a Carta Magna tenha estabelecido alguns requisitos de ordem objetiva, o art. 80, § 1.º, inciso II da LOMAN dispôs que o merecimento será aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma dos regulamentos baixados pelos tribunais, o que abre a possibilidade de também este Conselho vir a fazê-lo, vez que suas resoluções consubstanciam atos normativos primários, tais quais aqueles primeiros.

Entendo que o que se está a fazer aqui é apenas e tão somente introduzir um novo requisito de ordem objetiva, prerrogativa para a qual o CNJ dispõe de poderes.

Sobre a necessidade, no entanto, de se incluir esta ação afirmativa[6], embora possua dúvidas sobre seus elementos, acompanharei o voto da nobre relatora, pelos fundamentos que descreverei, sem deixar, no entanto, de registrar algumas preocupações.

De proêmio, registre-se que não há teses jurídicas publicadas, nem tampouco estudos de ordem técnica que possam se contrapor ao parecer ou aos trabalhos indicados pela eminente relatora. Não existem, a meu ver, por razões óbvias. Porque, com o devido respeito, essas importantes ideias não foram compreendidas e suficientemente debatidas pela academia e, muito menos, pelos nossos tribunais.

A despeito do que sustentado no voto de Sua Excelência, não há diagnóstico específico elaborado formalmente pelo Conselho Nacional de Justiça com o apoio dos tribunais e entidades associativas sobre os motivos pelos quais as mulheres não conseguiram ascender em número suficiente para garantir a paridade no âmbito das cortes estaduais e regionais.

Não foram elaborados questionários com dados que seriam importantes para o julgamento deste caso e inexistem estudos técnicos com informações sobre todas, ou ao menos as principais variáveis que poderiam indicar existir os apontados bloqueios à ascensão regular das nobres mulheres magistradas aos nossos tribunais.

Precisaríamos de dados para compreender os reais motivos pelos quais, embora desde 2000 o patamar médio de ingressantes magistradas seja de 41%, não tenha sido alcançada a mesma porcentagem de desembargadoras nos tribunais brasileiros.

Então surgem algumas perguntas que não foram respondidas no respeitável voto da relatora, indagações para as quais o Conselho Nacional de Justiça também não conta com dados para esclarecer[7]:

- a) As carreiras da magistratura encontram-se paralisadas? Qual tem sido a média de números de juízes e juízas promovidas em cada um dos tribunais? Há algum levantamento oficial no CNJ?
- b) Como não há uma relação de todas as listas de antiguidades no cadastro do CNJ (tanto é que esta é uma das propostas inseridas na minuta), como saber se estatisticamente, nos próximos anos, as mulheres não começarão a chegar aos tribunais em maior número?
- c) Qual a média de idade das aposentadorias dos magistrados homens nos últimos 22 anos? E qual a média de idade das aposentadorias das mulheres (inclusive após as duas últimas reformas previdenciárias)?
- d) Qual a porcentagem de mulheres, em cada um dos tribunais, que possuem tempo para a sua aposentadoria voluntária e que tem optado por ascender em sua carreira? E quantas se aposentam antes de ascender, embora possam permanecer na magistratura até os 75 anos de idade?
- e) Tem havido preterição na promoção das mulheres para as demais entrâncias do primeiro grau de jurisdição? Quais são os casos relatados ou documentados de preterição na promoção – seja por antiguidade ou merecimento – das magistradas em nosso país?
- f) Quais os efeitos do machismo estrutural no acesso de mulheres aos tribunais na composição do quinto constitucional em nossas Cortes regionais e estaduais?
- g) Foi elaborado um estudo estatístico para verificar quando será alcançada a equidade de gênero nos tribunais caso aprovada a proposta da relatora, em especial para a promoção por merecimento?
- h) Quais foram os fatores pelos quais as mulheres conseguiram maior acesso aos tribunais da Justiça Trabalhista, fenômeno que não ocorreu na Justiça Federal, embora no critério de merecimento, em ambos os procedimentos haja a participação do Chefe do Poder Executivo?

Este rol de questionamentos, que é meramente exemplificativo e que não esgota todas as variáveis que seriam importantes para a definição da pretendida proposta de ação afirmativa, para mim continua sem respostas. Aliás, a pouca produção científica sobre o tema e os dados, diagnósticos e avaliações de políticas públicas que sejam importantes para a implantação de novas ações afirmativas são sempre um entrave até para a “conformação de uma teoria geral das ações afirmativas”, como já alertado em levantamento que tive a oportunidade de fazer com a competente pesquisadora Flávia Carneiro Tommasiello[8].

Mas então, por qual motivo a proposta da relatora mereceria aprovação neste ponto? Os fundamentos fáticos, além de estarem no respeitável voto de Sua Excelência, não necessitando ser repetidos, decorrem do fato de que a maioria dos tribunais federais e estaduais se encontram muito longe do patamar mínimo para se alcançar a razoável equidade de gêneros nos respectivos tribunais[9], em pleno século XXI. Aliás, ultrapassados quase 23 (vinte e três) anos da série histórica de levantamentos das informações, as disparidades no número de desembargadores e desembargadoras no país exigem alguma ação afirmativa a propiciar os ajustes pretendidos, inclusive porque não se vislumbra uma curva ascendente no número de magistradas de segundo grau que possa alcançar a desejada paridade num prazo razoável, em especial, em alguns tribunais estaduais.

Não se olvida que o princípio da igualdade proíbe tratamento diferenciado; entretanto, a função precípua da lei em alguns casos pode e deve ser a de discriminar situações, “de maneira que as pessoas compreendidas em umas ou em outras possam ser colhidas pelos diferentes sistemas”[10].

Sobre o tema, o voto da relatora o esgota, mas acrescento às suas razões que as ações afirmativas só serão legítimas se a discriminação positiva tiver como base dois elementos que considera-se serem essenciais para a sua validade: a) a hodierna inexistência de oportunidades iguais a determinados grupos; b) e a confirmação de que historicamente as pessoas desse grupo foram vítimas de exclusão social, tendo sido impedidas de exercer seus direitos de forma satisfatória e por isso, restaram alijadas do processo de seleção natural pela própria sociedade[11]. No caso, diante da omissão abusiva do sistema em efetivar o ajuste pretendido ao longo de quase um século – de buscar a equidade na ascensão aos tribunais, a edição deste ato normativo pode viabilizar algum avanço.

O mencionado monitoramento proposto pela nobre relatora apontará, com o tempo, se esta ação afirmativa alcançará em um tempo razoável o seu desiderato. Utilizando-me de uma expressão da medicina que ouvi numa interessante banca de mestrado profissional na UNICAMP, os movimentos de “sístoles e diástoles”, representando estes os avanços e recuos em qualquer política pública, muitas vezes serão necessários – ainda mais quando se trata de uma política que busca instituir uma ação afirmativa.

Assim, a proposta da relatora, sobre uma lista exclusiva de mulheres apenas no critério de merecimento, há de ser aplicada de forma alternada com a lista mista, sempre intercaladas com a lista de antiguidade, com as alterações que se propõem a seguir.

## 2.1.) LISTAS DE MERECIMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL E NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Impende rememorar, todavia, que o art. 93, inciso II, alínea b da Carta da República exige, para as promoções por merecimento, que o juiz ou juíza conte com dois anos de efetivo exercício na entrância (no caso, a única ou última entrância) e integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, sem distinção de gênero.

A exigência de que o magistrado ou magistrada integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade para concorrer à promoção por merecimento constitui, como se vê, requisito constitucional expresso e

incontornável e que deverá ser observado inclusive na formação das listas exclusivas para mulheres, sob pena de burla ao texto constitucional e a toda a lógica que orienta o sistema de promoções na carreira da magistratura.

Assim estabelece também o art. 3.º, inciso II, da Resolução n. 106, de 6 de abril de 2010, que há de se respeitar como uma das condições “para concorrer à promoção e ao acesso aos tribunais de 2.º grau, por merecimento, figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal”. É evidente que este requisito não afasta os outros (incisos I e III) do mesmo artigo.

Colocando em miúdos, nas listas para promoção por merecimento compostas apenas de mulheres, é imprescindível que todas elas integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância, considerados todos os magistrados e magistradas integrantes da única ou última entrância, afastada qualquer possibilidade de que essa lista de antiguidade tomada como referência seja formada exclusivamente por pessoas do sexo feminino.

Acolho, no então, de forma complementar, a proposta da normativa do parágrafo 2.º apresentada pela relatora, in verbis:

§ 2.º. Para fins de preenchimento das vagas relativas à promoção pelo critério de merecimento, o quinto sucessivo a que alude o art. 1.º, § 1.º, deve ser aferido separadamente, a partir da relação geral de antiguidade ou da relação exclusiva de mulheres, a depender da modalidade de edital aberto, com a observância da política de cotas deste Conselho.

## 2.2) DA INAPLICABILIDADE DA REGRA DA QUINTA PARTE À JUSTIÇA FEDERAL

Acerca das promoções para a segunda instância na Justiça Federal o art. 107, inciso II, da Carta da República assim dispõe:

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo presidente da República entre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:

[...]

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Diferentemente do que ocorre na Justiça Estadual e na Justiça do Trabalho, apenas para a Justiça Federal não incidem, quando se trata de promoção por merecimento, as prescrições do art. 93, inciso II, alínea b da CF.

Essa, inclusive, a posição do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRF. NOMEAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR LISTA QUADRUPLA.

INTERSTICIO. MATERIA DE PROVA. 1. Os concorrentes qualificados para integrar lista, nela não incluídos, têm legitimidade ativa para questionar sua validade. Precedentes. 2. A teor dos artigos 93, II, b e III, 107, II da Constituição Federal e 80, 82, 84 e 88 da LOMAM a confecção de lista quádrupla, ao invés de duas listas triplices, é legítima. 3. É inaplicável a norma do art. 93, II, b, da Constituição Federal à promoção dos juízes federais, por estar sujeita apenas ao requisito do implemento de cinco anos de exercício do art. 107, II, da Carta Magna, incluído o tempo de exercício no cargo de juiz federal substituto. Precedentes. Favorecimento para inclusão na lista não comprovado. 4. Segurança denegada. (MS 23789, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2005, DJ 23-09-2005 PP-00007 EMENT VOL-02206-2 PP-00211 RTJ VOL-00195-03 PP-00926 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 134-144) (grifei)

Disso exsurge que, nas promoções por merecimento na Justiça Federal, resta afastada a necessidade de que a lista exclusiva de mulheres seja integrada apenas por mulheres que componham a primeira quinta parte da lista de antiguidade. Deverão ser observadas, para essas hipóteses, as particularidades deste ramo específico da Justiça.

### 3) DA BASE DE CÁLCULO PARA AS LISTAS MISTAS E EXCLUSIVAS

O art. 1.º-A da proposta de Resolução prevê que no acesso aos tribunais de segundo grau que não alcançaram a proporção de 40% a 60% por gênero, tanto pelo critério de antiguidade, quanto pelo de merecimento, as vagas serão preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas, para homens e mulheres, ou exclusivas de mulheres, observadas as políticas de cotas instituídas pelo CNJ até o atingimento da paridade de gênero no respectivo tribunal.

Identifico, contudo, a necessidade de promover-se ajuste na base de cálculo adotada para a obrigatoriedade das listas mistas e exclusivas. Isso porque, a adotar-se o percentual de 40 a 60%, sem qualquer tipo de discriminação, acaba-se por incursionar sobre as vagas reservadas ao Ministério Público e à advocacia em virtude da regra do quinto constitucional. Ocorre que tais vagas não são e nem podem ser objeto da política afirmativa que ora se está a aprovar, a qual possui escopo bastante definido: promover o incremento da participação feminina no segundo grau da carreira da magistratura.

Isso considerado, é lógico e justo que os coeficientes de 40% a 60% incidam tão somente sobre as vagas destinadas à magistratura no segundo grau, respeitadas as competências dos chefes do Poder Executivo, do Ministério Público e da OAB, sublinhando-se, contudo, que é extremamente desejável que todos busquem respeitar a paridade de gênero sempre que possível.

Proponho, então, a seguinte redação para o art. 1.º-A da proposta de resolução:

Art. 1.º-A No acesso aos tribunais de 2.º grau que não alcançaram, no tangente às vagas destinadas aos indivíduos oriundos da carreira da magistratura, a proporção de 40% a 60% por gênero, as vagas pelo critério de merecimento serão preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas, para homens e mulheres, ou exclusivas de mulheres, observadas as políticas de cotas instituídas por este Conselho, até o atingimento de paridade de gênero no respectivo tribunal.

Registre-se que, enquanto não houver regulamentação semelhante quanto à elaboração das listas relativas às vagas do quinto constitucional, é aconselhável que os tribunais informem ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil o gênero da última promoção, a fim de que esses órgãos, quando da realização de suas indicações, considerem o espírito da presente resolução.

#### 4) DA NECESSIDADE DO ESTABELECIMENTO DE REGRA DE TRANSIÇÃO

A modificação que se está a promover interfere profundamente na sistemática de promoções da magistratura, afeta a segurança jurídica e mexe também com expectativas

legítimas de pessoas, sobretudo magistrados, que há anos integram a carreira, razão pela qual situações consolidadas devem ser preservadas e protegidas. Assim, necessária se faz a proposta de modulação para garantir o atendimento do princípio da não surpresa.

Com supedâneo nestes fundamentos, proponho seja incorporada ao texto da resolução a seguinte regra de transição:

Art.1.º .....

§ 5.º Ficam preservados todos os direitos à promoção, pelos critérios anteriores, das magistradas e magistrados que figurarem em lista para promoção por merecimento como remanescentes até a entrada em vigor desta Resolução.

A respeito do assunto, a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça já consagrou a necessidade de, em casos de promoção e remoção, preservar-se a legítima expectativa de direito, a fim de evitar-se o cometimento de injustiças e surpresas a quaisquer interessados juridicamente. Ad litteris:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO “INTERNA” PRECEDENDO À “EXTERNA” À COMARCA - RESOLUÇÃO 495/06 DO TJMG - REVOGAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO DIREITO DOS JUÍZES DE DIREITO “AUXILIARES” QUE ASSUMIRAM ESSA CONDIÇÃO SOB O IMPÉRIO DA RESOLUÇÃO REVOGADA.

1. O art. 80, § 1.º, I, da LOMAN estabelece que, para efeito de promoção, a apuração da antiguidade seja feita na entrância.
2. O crescimento na demanda processual em cidades grandes importou na criação da figura do “juiz de direito auxiliar” de entrância especial, como aquele que aceitou ser promovido para essa entrância e nessa condição, na esperança de ser titularizado na comarca.
3. A regra do art. 6.º, parágrafo único, da Resolução 495/06 do TJMG, ao priorizar a “remoção interna” no âmbito da comarca, antes de realizar a “externa”, teve em conta essas circunstâncias, em que pese não encontrar respaldo na dicção não distintiva do dispositivo citado da LOMAN.
4. Assim, a determinação de revogação do preceito regulamentar deve se fazer preservando-se o direito daqueles magistrados que, sob o império da resolução, aceitaram se submeter à condição de “auxiliares” e organizaram suas vidas na expectativa da titularização.

Procedimento de controle administrativo julgado parcialmente procedente. (CNI - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007842-12.2010.2.00.0000 - Rel. IVES GANDRA - 123ª Sessão

Ordinária - julgado em 29/03/2011)

## 5) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, divirjo parcialmente do primoroso voto da eminente relatora

para:

a) votar pela exclusão das listas mistas e exclusivas para mulheres no que diz respeito às promoções por antiguidade, dadas suas evidentes inconstitucionalidades material e formal;

b) votar pela aprovação das listas mistas e exclusivas para mulheres no que diz respeito às promoções por merecimento apenas para os tribunais, observando que,

b.1) nas listagens exclusivas de mulheres destinadas à promoção por merecimento na Justiça Estadual e na Justiça do Trabalho todas as candidatas deverão integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância, em conformidade ao art. 93, inciso II, alínea b da CF e nesse aspecto, entendo por bem, complementarmente, acolher a proposta da relatora:

§ 2.º. Para fins de preenchimento das vagas relativas à promoção pelo critério de merecimento, o quinto sucessivo a que alude o art. 1.º, § 1.º, deve ser aferido separadamente, a partir da relação geral de antiguidade ou da relação exclusiva de mulheres, a depender da modalidade de edital aberto, com a observância da política de cotas deste Conselho.

b.2) nas listagens exclusivas de mulheres destinadas à promoção por merecimento na Justiça Federal não se exigirá a necessidade de observância da primeira quinta parte;

b.3) os editais para merecimento, exclusivamente com o nome de mulheres e depois mistas, deverão ser intercalados com os editais de promoção por antiguidade;

c) votar pela alteração da redação do art. 1.º-A da proposta de Resolução, para que dele passe a constar o seguinte:

Art. 1.º-A No acesso aos tribunais de 2.º grau que não alcançaram, no tangente às vagas destinadas aos indivíduos oriundos da carreira da magistratura, a proporção de 40% a 60% por gênero, as vagas pelo critério de merecimento serão preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas, para homens e mulheres, ou exclusivas de mulheres, observadas as políticas de cotas instituídas por este Conselho, até o atingimento de paridade de gênero no respectivo tribunal.

d) votar pela inclusão, no texto da resolução, da seguinte regra de transição:

Art.1.º-A .....

§ 5.º Ficam preservados todos os direitos à promoção, pelos critérios anteriores, das magistradas e magistrados que figurarem em lista para promoção por merecimento como remanescentes até a entrada em vigor desta Resolução.

- e) e votar pela inclusão de dispositivo excluindo a aplicação das regras desta resolução às Justiças Eleitoral e Militar, dadas as peculiaridades desses ramos:

Art.1.º-A .....

§ 6.º As disposições desta resolução não se aplicam às Justiças Eleitoral e Militar.

Independentemente do resultado, com a aprovação ou não da proposta apresentada pela nobre relatora, ou ainda com os ajustes acima indicados, o fato é que os estudos devem prosseguir e, se o caso, as normativas deverão ser novamente revistas. A discussão sobre políticas afirmativas na magistratura não pode ser dissociada da análise das peculiaridades da carreira em cada Estado e da observância da autonomia administrativa dos tribunais, também prevista na Carta Maior.

Cada tribunal possui suas próprias peculiaridades materiais e históricas, as quais podem afetar o resultado que se pretende alcançar.

Registre-se, ainda, que existe outra urgência. A necessidade dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça debruçarem-se sobre outros temas que, por evidente, atingem a paridade de gênero, que é a atratividade da carreira de magistrados, para que possamos trazer homens e mulheres vocacionados e preparados para exercer a judicatura, estabelecer mecanismos para mantermos as juízas e os juizes na carreira, nos fóruns do interior, e elaborar um sistema ordenado de promoção e de ascensão na magistratura.

É necessário apurar, com a máxima urgência, qual estrutura é a mais adequada para a carreira, se com poucas entrâncias ou com muitas entrâncias.

A antiga estrutura piramidal da carreira, com muitos juizes nas comarcas de entrância inicial e poucas vagas nos tribunais talvez não seja mais a desejada e possível. Talvez a criação e ampliação de designações ou de vagas de auxiliares em segundo grau de justiça também possam estimular as magistradas e magistrados a permanecerem na profissão.

É crucial, portanto, que o debate sobre políticas afirmativas de gênero na magistratura se pautem não apenas pela questão de gênero, mas também pelas particularidades da carreira e suas implicações para a independência, a imparcialidade e a eficiência do Poder Judiciário.

Este é o voto.

Conselheiro RICHARD PAE KIM

**n) Reclamação Disciplinar n. 0003649-31.2022.2.00.0000:****VOTO DIVERGENTE****O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RICHARD PAE KIM:**

Adoto o relatório lançado pelo eminente Corregedor Nacional de Justiça, pedindo vênia, todavia, para manifestar respeitosa divergência, por entender que inexistente no presente caso justa causa para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar contra o magistrado reclamado.

Cuida-se de Reclamação Disciplinar instaurada de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça, ao tomar ciência da implantação de escritório de representação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em Brasília.

Neste procedimento analisa-se, em síntese, a conduta do Desembargador G.S.L., o qual, na condição de presidente do TJMG celebrou, com dispensa de licitação, contrato de locação de imóvel com a finalidade de instalar representação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em Brasília, deixando de providenciar, também, o projeto básico e os estudos técnicos exigidos pela legislação aplicável.

Questionam-se, ademais, os custos com a realização de solenidade de inauguração, com as passagens e diárias pagas a fim de que magistrados e servidores do tribunal pudessem comparecer a Brasília para o coquetel e, ainda, com outros gastos não aferidos de imediato.

O Corregedor Nacional de Justiça votou pela abertura de PAD por entender: i) que não houve demonstração da necessidade de o tribunal possuir uma representação na capital da República, bem como de todas as despesas daí decorrentes; ii) pela ausência de resultado efetivo que poderia ser alcançado pelo TJMG a partir da instalação desse escritório de representação; iii) e pela inobservância, no processo de locação do imóvel, dos arts. 6.º, inciso IX, 7.º, § 9.º e 24, inciso X da Lei n. 8.666/93 (ausência de projeto básico, de estudos técnicos e dispensa indevida de licitação).

Imputa-se ao reclamado o possível descumprimento do art. 35, inciso I da LOMAN, do art. 82, *caput*, da Lei n. 8.666/1993 e ainda, das regras de prudência dos arts. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura.

Esse o teor dos artigos supramencionados, respectivamente:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.

Eminentes pares, com o máximo respeito ao voto do eminente Corregedor, não vislumbro, nestes autos, indícios de afronta aos dispositivos destacados.

De proêmio importa lembrar que, constitucionalmente, compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, mas sempre em consonância com as peculiaridades do Judiciário local, que tem sua autonomia para organizar o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos assegurada pelo art. 96 da Carta da República.

Na mesma direção, o art. 99 da Carta Magna, que confere ao Poder Judiciário autonomias administrativa e financeira, assegurando sua **autogestão**, sobretudo quando a matéria envolver organização administrativa e destinação orçamentária.

Por sua vez o § 4.º, inciso I do art. 103-B do diploma constitucional reafirma que ao CNJ compete “zelar pela autonomia do Poder Judiciário”.

**Disso tudo conclui-se que o CNJ não deve interferir quando o ato administrativo ou a decisão for razoável e não demonstrar ilegalidade patente. A compreensão, aliás, via de regra, é de que o tribunal que praticou o ato tinha autoridade e conhecimento para escolher aquilo que era mais adequado e que melhor lhe convinha.**

Ressalto que este Conselho tem firmado o entendimento segundo o qual não pode substituir a administração dos tribunais, incursionando sobre o campo da autonomia administrativa e financeira destes últimos para, circunstancialmente, avaliar as suas escolhas, com base nos critérios de necessidade e oportunidade.

*In verbis:*

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. REGIMENTO INTERNO DO TJPR. ACESSO ÀS VAGAS DE JUIZ DE DIREITO PARA COMPOR O TRE/PR. MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU EM EXERCÍCIO NA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. PECULIARIDADES DO JUDICIÁRIO LOCAL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS GARANTIDA NO ARTS. 96 E 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO JURÍDICO OU ELEMENTO FÁTICO NOVO A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.Cuida-se de Recurso Administrativo contra decisão monocrática que julgou improcedente Pedido de Providências em face de norma e de atos administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná relativos ao procedimento de escolha de magistrados para compor o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná nas vagas destinadas ao TJPR.

**2. Por força dos arts. 96 e 99 da CF, os tribunais possuem autonomia para organizar o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, sendo-lhes assegurada também a autogestão, sobretudo quando a matéria envolver organização administrativa e destinação orçamentária, não sendo dado a este órgão de controle substituir a administração das cortes locais nessas searas. Precedentes do CNJ.**

**3. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é quem está apto a avaliar a forma de escolha dos magistrados que irão compor o Tribunal Regional Eleitoral, com base nos critérios de necessidade e oportunidade, visto que a ele é dado conhecer as carências e demandas do Judiciário local.**

4. Não se encontra no escopo deste PP avaliar a veracidade e a aplicabilidade dos argumentos da (i) distância da sede do TRE/PR, (ii) das dificuldades logísticas e de custos e (iii) da ausência de previsão orçamentária. Independentemente de qualquer comprovação fática e concreta, tais fatores reconhecida e inexoravelmente são relevantes para a tomada de decisão de qualquer tribunal, pelo que não se afigura desarrazoado que sejam considerados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao definir, no já mencionado exercício de sua prerrogativa de autogestão, os critérios para acesso às vagas na Corte Eleitoral daquele Estado.

**5. O impacto real desses pontos e o peso a ser conferido a cada um deles no processo decisório devem ser avaliados pelo tribunal, no âmbito de sua autonomia, não cabendo ao CNJ imiscuir-se nesse assunto, nem tampouco exigir da Corte local que preste contas da sua deliberação a este órgão de controle.**

4. A peça recursal não apresentou argumento jurídico ou elemento fático novo idôneo a ensejar rediscussão da matéria, destaca-se, já analisada.

5. Recurso conhecido a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003711-08.2021.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 115ª Sessão virtual - julgado em 18.11.2022) (grifei)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ESPECIALIZAÇÃO DA JUSTIÇA. CRIAÇÃO DE VARAS, CÂMARAS E TURMAS COM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. IMPROCEDENTE.

I – O pedido formulado embora possua o condão de especializar a Justiça e, com isso, facilitar o julgamento de demandas caras para a sociedade brasileira, esbarra na limitação Constitucional estabelecida no art. 96, no que se refere à autonomia dos Tribunais para definição da Organização Judiciária respectiva, que resguarda a competência para a organização e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos.

**II – Ao Conselho Nacional de Justiça não compete intervir em aspectos privativos da atuação dos Tribunais, exceto no caso de evidente ilegalidade na prática de ato administrativo. O CNJ não substitui o Tribunal de Justiça e nem pode ofender sua autonomia administrativa e financeira, mas apenas controlar os atos que desbordem os limites da legalidade ou quando presente omissão por parte da Corte.**

III – Pedido julgado improcedente. Remessa da sugestão ao CJF, Tribunais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005832-58.2011.2.00.0000 - Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ - 141ª Sessão Ordinária - julgado em 14.2.2012) (grifei)

No caso dos autos, e consoante consignado pelo magistrado reclamado, a administração do TJMG decidiu pela instalação do escritório de representação em Brasília/DF visando unicamente o interesse público e por entender que tal modelo proporcionaria a inovação, o aperfeiçoamento e a dinamização do desenvolvimento da atividade jurisdicional do Tribunal.

Nesse diapasão, entendo que a administração estadual da Corte é quem está apta a avaliar a necessidade de instalação ou não de um escritório de representação na Capital Federal, com base nos critérios de necessidade e oportunidade, visto que a ela é dado conhecer as necessidades e demandas do Judiciário local.

Portanto, se há impedimento para a revisão desses atos, em respeito à autonomia administrativa dos tribunais, com muito mais razão há que se concluir não existir justa causa para a abertura de processo administrativo disciplinar contra o então presidente da Corte de Justiça do Estado de Minas Gerais.

**E ainda que não se pudesse acolher esta tese, também na análise da suposta violação aos limites da discricionariedade e da legalidade apresentados exordial deste processo, também não me convenci, *concessa maxima venia*, da existência de fundamentos para a abertura do processo disciplinar contra o reclamado. Vejamos.**

Atribui-se ao magistrado a inobservância à Lei de Licitações e Contratos no processo de dispensa de licitação referente à locação do imóvel situado em Brasília, notadamente pela ausência de projeto básico e estudos técnicos (art. 7.º, inciso I e § 9.º da Lei n. 8666/93) e pelo não atendimento às finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha (art. 24, inciso X da Lei 8.666/1993).

Conforme reconhece a própria assessoria do tribunal, o processo administrativo sob exame não se fez acompanhar da documentação para a formalização da locação; a ausência da juntada desses documentos ou a sua produção sob outra nomenclatura, por si só, entretanto, não autoriza a inferir ter havido a prática de qualquer infração disciplinar.

Isto porque, embora não haja nos autos cópia do projeto básico e estudos preliminares, os elementos necessários à dispensa de licitação constaram do processo, na medida em que, consoante demonstrou o reclamado, as tratativas entabuladas no âmbito da Administração superior do tribunal e, posteriormente, entre esta e as unidades técnicas, somente não desaguaram na formalização de estudo técnico preliminar porque, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o ETP nunca foi considerado elemento obrigatório dos contratos administrativos, conforme se depreende das normas e regulamentos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais.

A Resolução n. 115/2021 daquele órgão, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de Obras, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais somente passou a exigir o ETP a partir de 30.3.2022 (posteriormente, portanto,

à celebração do contrato de locação) e, mesmo hodiernamente, tal requisito permanece facultativo para a maioria das hipóteses de contratação direta. Para a certeza das coisas, seguem os textos normativos:

Art. 4.º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1.º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2.º;

[...]

§ 2.º - É dispensável a elaboração do ETP:

[...]

III – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave perturbação da ordem;

IV – nas situações de emergência ou calamidade pública.

De toda forma, é possível dizer que o processo administrativo conta com documento que indica a realização de estudos prévios, qual seja, o ofício do Gabinete da Presidência em que se solicitou às áreas técnicas a adoção das providências necessárias ao início das tratativas de locação de imóvel para a representação do TJMG em Brasília.

A par disso, os elementos necessários à dispensa de licitação constaram do processo administrativo específico.

A demonstração da necessidade da Administração foi expressamente indicada no Ofício n. 43549/2021-PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/DENGEP/COGEP (Id 4748210, fls. 17 a 20), que indicou a instalação da representação do TJMG em Brasília como finalidade da contratação.

Ainda que se possa discordar da efetiva necessidade, o fato é que a mesma foi definida de maneira clara, qual seja, a disponibilização de espaço físico que possibilitasse, quando da necessidade do desempenho de atividades em Brasília, condições de segurança, conforto e organização aos servidores e magistrados (Nota Jurídica ASCONT 390 – Id 4748211, fls. 49 a 51).

Também as especificações do objeto conforme definições usuais no mercado encontram-se presentes (Ofício n. 43549/2021-PRESIDÊNCIA/SUP-ADM-DENGEP-COGEP, fls. 17 a 20 e Comunicação Interna n. 3597/2022-PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/DENGEP/COGEP – Id 4748210, fls. 9 e 10).

Houve pesquisa prévia para levantamento de imóveis que pudessem atender à demanda apresentada e somente após essa análise definiu-se as opções que poderiam ser satisfatórias, culminando-se na solicitação de propostas àqueles passíveis de contratação.

A especificação do imóvel foi, portanto, fruto de pesquisa de mercado que apontou as unidades disponíveis aptas ao atendimento das pretensões do tribunal.

Não bastasse isso, o custo financeiro da contratação foi devidamente avaliado, conforme demonstra o Ofício n. 43459/2021-PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/DENGEP/COGEP (Id 4749210, fls. 17 a 20). Os dados referentes ao preço de mercado constam de laudo técnico elaborado por empresa especializada e consideraram especificamente a demanda do tribunal, com todos os seus contornos, optando-se, ao final, pela proposta de menor custo.

Por fim, encontra-se presente a orientação da formulação da proposta. Realizada a pesquisa de mercado e levantados os imóveis aptos, foram solicitadas propostas comerciais aos potenciais interessados (CI n. 3597/2022-PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/DENGEP/COGEP – Id 4748210, fls. 9 e 10).

Das propostas comerciais enviadas (Id 4748210, fls. 21 a 59) é possível extrair as características técnicas dos imóveis ofertados, a estrutura dos edifícios em que se localizam, os serviços incluídos nas taxas de condomínio e demais custos indiretos.

Podem ser encontradas nos autos, portanto, as informações essenciais de um projeto básico que sirva de instrução para um processo de dispensa de licitação, conforme dispõe o art. 6.º, inciso IX da Lei de Licitações e Contratos Administrativos em vigor, a saber:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

De fato, constata-se que não houve, formalmente, o registro das informações com a nomenclatura “Projeto Básico” ou “Termo de Referência”. No entanto, as informações essenciais ao processamento da contratação, tipicamente colacionadas nesses documentos, estão todas inseridas em diversas manifestações que instruem o procedimento, em especial o Ofício n. 43549/2021 - PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/DENGE/COGEP e a Comunicação Interna - CI n. 23058/2021 - PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/DENGE/COGEP.

Desse modo, embora a instrução da contratação de fato pudesse ter sido melhor especificada, com a inclusão dos demais documentos preliminares que culminaram na decisão pela formalização do contrato, é fato que as informações essenciais constaram do processo de dispensa de licitação e, como a indicação dessas informações, por si só, pressupõe a realização de estudos técnicos prévios para o seu estabelecimento, fica evidente, também, o cumprimento desta etapa sob o ponto de vista da legalidade do procedimento.

O fato é que os requisitos legais necessários se encontram presentes, ainda que não reunidos em um único documento com uma denominação específica, o que permite a convalidação dos atos administrativos praticados. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. TERMO DE INFRAÇÃO NO TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO AGENTE. VÍCIO SANÁVEL DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. JUROS DE MORA. APRECIÇÃO PREJUDICADA.

[...]

**II - A doutrina moderna do direito administrativo tem admitido, mutatis mutandis, a aplicação das regras sobre nulidade dos atos jurídicos do direito privado nas relações de direito público, definindo os atos inválidos em nulos e anuláveis, a depender do grau de irregularidade. No caso da primeira espécie (nulos), o ato é insanável, não permitindo convalidação, podendo o vício ser reconhecido de ofício pelo Juiz. Quanto aos atos anuláveis, admite-se a convalidação, sendo possível o reconhecimento da invalidade apenas por provocação do interessado.**

III - Na hipótese dos autos, de ato expedido por sujeito incompetente, a doutrina classifica como ato anulável, permitindo sua convalidação, que é o suprimento da invalidade do ato com efeitos retroativos, de sorte que o Tribunal de origem não poderia ter reconhecido de ofício a sua invalidade.

**IV - Segundo o magistério de José dos Santos Carvalho Filho: “Nem todos os vícios do ato permitem seja este convalidado. Os vícios insanáveis impedem o aproveitamento do ato, ao passo que os vícios sanáveis possibilitam a convalidação. São convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta incluindo-se os aspectos formais dos procedimentos administrativos”**

[...]

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 850.270/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8.5.2007, DJ 31.5.2007, p. 378)

Não sendo possível falar em ilegalidade flagrante, com muito menos razão há de presumir-se a má-fé do reclamado na condução do processo de locação do imóvel.

A presunção da boa-fé administrativa cuida-se de regra, sob o ponto de vista de qualquer atuação dos agentes públicos, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade.

Inexistindo, na hipótese, ilegalidade manifesta, e por não haver qualquer elemento indiciário a autorizar ter havido, na espécie, má-fé do gestor daquele egrégio Tribunal a ensejar, em última instância, a abertura de processo administrativo disciplinar, o arquivamento do presente se mostra de rigor.

Ressalto que o reclamado não procedeu à contratação com dispensa de licitação de forma arbitrária ou ao seu total alvedrio.

Observe-se que o ato administrativo atacado foi praticado com arrimo nas respostas positivas da Assessoria Jurídica (Id 4778211, fls. 48-51), da Diretoria Executiva da Gestão de Bens e Patrimônio (Id 4778211, fl. 53) e do parecer da respeitável Juíza Auxiliar da Presidência (Id 4778211, fl. 55).

Como se vê, o então presidente autorizou a locação do imóvel **após a confirmação por 3 (três) diferentes órgãos técnicos do tribunal, inclusive** de que havia as condições necessárias e legais à dispensa de licitação para a locação do imóvel.

A existência desses pareceres técnicos embasando a decisão de locação do imóvel para o escritório de representação reforça, a meu ver, a impossibilidade de persecução disciplinar na hipótese. Esta conclusão decorre não apenas dos motivos já apontados, mas também do fato de que a consulta ao corpo técnico do tribunal evidencia que o magistrado se comportou, sim, com o cuidado esperado para o seu cargo.

Com a máxima vênia, entendo, adicionalmente, não ser admissível a instauração de processo administrativo disciplinar com base nas alegações de que (i) o reclamado não demonstrou a necessidade da representação em Brasília, com todas as despesas daí decorrentes, (ii) não foram comprovadas as necessidades reais do espaço e de que (iii) não é possível ter certeza do custo real praticado.

A meu ver, tal análise, demasiadamente subjetiva, encontra-se inserta no juízo de conveniência e oportunidade dos tribunais, enquanto emanação da autonomia administrativa a eles constitucionalmente assegurada.

Poderá o CNI, sempre que discordar dos motivos adotados pelos tribunais para tomar esta ou aquela decisão discricionária, intervir para cassar o ato administrativo? Ou o que seria ainda mais gravoso, pretender penalizar (ou penalizar efetivamente) o gestor por que se entende que as razões que o moveram a adotar esta ou aquela escolha administrativa não são fortes o suficiente ou não se justificam?

Rememoro que as colendas Cortes Superiores são unânimes em compreender que o controle externo do ato administrativo somente é cabível em casos de ilegalidade ou de inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 29.10.2018. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DO ART. 19 DO ADCT. NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. ILEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

**1. Nos termos da orientação firmada no STF, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicarem os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade.**

2. Para se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto à falta de razoabilidade, proporcionalidade na aplicação da penalidade e de motivação da decisão que a aplicou, bem assim, da observância da ampla defesa, seria necessário o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4.º, do CPC. Incabível majoração de honorários, tendo em vista não houve fixação de honorários na instância de origem.

(RE 1147283 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 5.11.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Tribunal de Contas. Redução de multa decorrente de processo de tomada de contas especial. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Controle da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 1. O tribunal a quo, com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto-fático probatório da causa, determinou a redução da multa imposta ao ora agravado como penalidade decorrente de processo de tomada de contas especial, por considerá-la exorbitante. Incidência das Súmulas n. 636 e 279/STF. 2. A jurisprudência da Corte é no sentido da possibilidade de controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, podendo ele atuar, inclusive, em questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade do ato. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois o agravado não apresentou contrarrazões.

(ARE 947843 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14.6.2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 03-08-2016 PUBLIC 04-08-2016)

Entendo que o debate sobre a instalação ou não de escritório de representação de tribunal de justiça na Capital Federal e da conveniência ou não dos gastos decorrentes da medida **consubstancia-se em matéria típica de gestão, corolário da autonomia administrativa e financeira dos tribunais garantida no art. 96, inciso I da Constituição Federal, sobre a qual não pode incursionar o Conselho Nacional de Justiça, sobretudo pela via extremamente gravosa – e inadequada - do processo disciplinar.**

Veja-se que, *in casu*, a instauração do PAD acaba sendo uma forma de, por via transversa e no meu respeitável entender, inadequada, controlar os atos administrativos praticados – finalidade para a qual o instrumento mais correto é o procedimento de controle administrativo (PCA).

A par disso, o manejo de processo disciplinar em hipóteses como a dos autos acaba por tolher o espaço de discricionariedade na prática de atos de gestão e submete a autonomia dos tribunais ao Conselho Nacional de Justiça, o qual, ao final, acabaria por ter sempre a última palavra – ainda que a matéria não seja da sua competência -, dada a ameaça de instauração de persecução disciplinar toda vez que verificada divergência de visões quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo.

Nesse ponto, este órgão de controle já definiu, em oportunidade anterior, que a autonomia administrativa conferida aos tribunais deve ser preservada, só devendo ser relativizada em caso de violação aos princípios constitucionais ínsitos à Administração Pública (Recurso Administrativo em PCA n. 0001523-23.2013.2.00.0000, relator conselheiro Gilberto Martins, j. 10.9.2013), o que não é, *data maxima venia*, o caso destes autos.

Registre-se, a par disso, que os motivos elencados pelo reclamado para justificar a criação do escritório de representação e as despesas daí decorrentes não se afiguram despropositados, ainda que, segundo um juízo pessoal, não se vislumbre nos mesmos relevância suficiente para justificar as despesas feitas:

i) o elevado número de demandas de interesse do TJMG que tramitam tanto nos tribunais superiores, quanto no próprio Conselho Nacional de Justiça;

ii) a importância de constituir-se um ponto de apoio físico para magistrados e servidores, de modo que os representantes do Poder Judiciário mineiro pudessem ter uma melhor interlocução com o Congresso Nacional e outras instituições públicas, para tratar de assuntos de interesse do tribunal;

iii) equiparação ao Governo do Estado de Minas Gerais, à Advocacia-Geral do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública de Minas Gerais, os quais também contam com escritório em Brasília.

Com efeito, ainda que nenhum outro tribunal do país tenha empreendido iniciativa semelhante, observa-se que o Governo do Estado de Minas Gerais, a Advocacia-Geral daquela unidade federativa e, ainda, o Ministério Público e a Defensoria Pública de Minas Gerais contam, todos eles, com escritórios de representação em Brasília, pelo que não me parece absurda ou absolutamente desarrazoada a decisão de, com base em um pensamento natural de equiparação, também o Poder Judiciário Mineiro enveredar pelo mesmo caminho.

Isso posto, entendo inexistirem indícios mínimos da prática das condutas reprimidas nos art. 35, inciso I da LOMAN, art. 82, *caput*, da Lei n. 8.666/1993 e arts. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura.

As decisões questionadas são legítimas dentro da esfera de discricionariedade do presidente de um tribunal; os motivos nos quais as mesmas se ancoraram são razoáveis; o tribunal goza de autonomia para as deliberações que tomou; os vícios formais apontados no processo administrativo além de não importarem em efetivas ilicitudes, seriam atos ainda convalidáveis; o reclamado, não agiu a seu bel-prazer, mas sim ancorou-se nos pareceres favoráveis de três unidades técnicas distintas para proceder à

contratação com dispensa de licitação; não há flagrante ilegalidade ou elementos mínimos a indicarem má-fé por parte do gestor.

Por derradeiro, anoto que consoante reiterada jurisprudência deste Conselho, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando ausentes indícios que demonstrem o descumprimento dos deveres funcionais ou a desobediência às normas éticas da magistratura. Acentuo alguns dos respeitáveis julgados:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. USO DE INSÍGNIAS E EMBLEMA DO TRIBUNAL. USO DE MALOTE DIGITAL DO TRIBUNAL. TRANSMISSÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS EM RAZÃO DO CARGO DE MAGISTRADO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROVADO O APROVEITAMENTO DO CARGO PARA BENEFÍCIO PRÓPRIO. **AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DO PAD.** IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO.

1. Reclamação Disciplinar instaurada de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça contra desembargador para apurar suposto uso das insígnias e do emblema do tribunal, bem como o uso do malote digital, para transmissão de documentos particulares e do envio de missiva, em papel timbrado, ao Embaixador da República Gabonesa contendo denúncias contra Cônsul honorário daquele país.

2. Conduta que, por si só, não caracteriza má-fé ou aproveitamento do seu cargo para benefício próprio.

3. Não se extrai dos autos qualquer elemento que pudesse indicar ao receptor qualquer tom de ameaça. Pelo contrário, o magistrado levou ao conhecimento da autoridade responsável pelas relações diplomáticas com o Brasil a conduta praticada por seu cônsul honorário, responsável por diversas denúncias vãs e vazias de provas, verificáveis em diversos sistemas eletrônicos de consulta processual.

**4. Ausência de justa causa para a instauração de processo administrativo disciplinar.**

5. Reclamação Disciplinar julgada improcedente.

(Reclamação Disciplinar n. 0000466-86.2021.2.00.0000- Rel. p/acórdão LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO, 346ª Sessão Ordinária - julgado em 8.3.2022). grifei

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CORTESIA E URBANIDADE POR PARTE DO MAGISTRADO EM RELAÇÃO À PARTE E SUA ADVOGADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR PARTE DO MAGISTRADO QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO DOS SERVIDORES A ELE SUBORDINADOS. SINDICÂNCIA LEVADA A EFEITO PELA CORREGEDORIA LOCAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS DURANTE SINDICÂNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR. **AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

1. Assentadas as premissas expostas, mister ressaltar que, do exame dos fatos alinhados na reclamação em comento, assim como dos elementos probatórios coligidos ao feito, não emergem quaisquer indícios da ocorrência dos fatos apontados como infração funcional.

2. Na ausência de elementos aptos que deem suporte à instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, impõe-se a manutenção da decisão de arquivamento. Recurso administrativo não provido.

(RA em Reclamação Disciplinar n. 0001376-21.2018.2.00.0000, Rel. HUMBERTO MARTINS, 67ª Sessão Virtual, julgado em 19.6.2020) (grifei)

A instauração de procedimento disciplinar deve ser precedida de rigoroso exame de admissibilidade, processando-se somente aqueles casos em que se evidencie desvio de conduta ou falta funcional cometida por má-fé, dolo ou fraude, **o que não restou demonstrado no caso dos autos.**

Encontram-se ausentes, portanto, a toda evidência, os elementos objeto e subjetivo necessários para imputar ao magistrado conduta violadora dos deveres de prudência, de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício (art. 35, inciso I, da LOMAN c/c arts. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura).

Os procedimentos disciplinares não podem e nem devem ser manejados no intuito de, por via oblíqua, examinar a regularidade, conveniência e oportunidade de atos de gestão ou, ainda, para punir gestor de cujas decisões tomadas de forma legítima e com amparo em prerrogativa constitucional se discorde, posto não ser esta a sua finalidade precípua.

Ausente a justa causa para deflagração de procedimento administrativo disciplinar em face do desembargador G.S.L., voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente reclamação disciplinar e o consequente arquivamento dos autos.

Conselheiro **RICHARD PAE KIM**

o) Ato n. 0007920-83.2022.2.00.0000:

#### **VOTO CONVERGENTE**

Antes de mais nada, gostaria de louvar a iniciativa da Presidência desta Casa e do eminente conselheiro Sidney Madruga, os quais, com a presente resolução, propiciam importante avanço no processo evolutivo das ações afirmativas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

Tendo em vista o cenário histórico de exclusão e de desigualdade social, econômica e política a que submetidos os indígenas de nosso país, são indenes de dúvidas as necessidades de proteção a essa população e de adoção das políticas que favoreçam sua integração, inclusive no que diz respeito ao acesso a cargos públicos, razão pela qual estou de acordo com Sua Excelência quanto à necessidade de edição da normatização proposta.

O último censo do IBGE que contemplou os indígenas data de 2010. Na época, a população brasileira era de 191 (cento e noventa e um) milhões de pessoas, sendo 15 (quinze) milhões de pretos, 82 (oitenta e dois) milhões de pardos e 817 (oitocentos e dezessete mil) mil indígenas. Traduzidos para percentagens, tais números implicariam em 7,8% de pretos e 42% de pardos.

Segundo projeções do mesmo IBGE, hodiernamente, a população brasileira seria estimada em 212 (duzentos e doze) milhões de pessoas – desse total, 119 (cento e dezenove) milhões seriam pretos(as) ou pardo(as). Por sua vez, a coleta de dados do Censo Demográfico em andamento registrou, até o dia 3.4.2023, 1.652.876 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e seis) de pessoas indígenas.

Veja-se que a Resolução CNJ n. 203/2015 reservou 20% das vagas nos concursos públicos para ingresso na magistratura aos negros (pretos e pardos). Afastando-se todos os fatores sociais, econômicos e culturais envolvidos e analisando-se a questão pela ótica exclusivamente matemática, buscando-se a equivalência com a participação dos indígenas na população brasileira total, tem-se que eventuais cotas destinadas a este grupo deveriam alcançar o valor mínimo de 0,31%, adotadas as projeções atualizadas<sup>[1]</sup>.

Com vistas a melhor compreensão do assunto, por solicitação deste signatário, o Departamento de Pesquisa Judiciárias do CNJ enviou a este gabinete as informações que ora transcrevo:

Segundo dados apurados pelo CNJ na Pesquisa sobre “Negros e Negras no Poder Judiciário”, disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-290921.pdf>, verifica-se que em 2021 cerca de 85,9% dos(as) magistrados(as) eram brancos; 15,6% eram negros(as) e 0,1% eram indígenas. **Apenas 7 juizes(as) foram identificados na pesquisa como indígenas**, observando-se que o levantamento também revelou a ausência de registros administrativos atualizados nos tribunais nos padrões de raça/cor adotados pelo IBGE, com uma ausência de dados em 31,9% dos registros referentes à magistratura.

Conforme relata a pesquisa, a metodologia adotada em 2013, e repetida no estudo de 2021, e que foi **utilizada como base para determinação do percentual de 20% de cota para magistrados(as) negros(as)** estabelecido na Resolução CNJ n. 203/2015, buscou conhecer a **diferença entre os percentuais de magistrados(as) negros(as) e os percentuais de pessoas negras que estariam aptas a concorrer para cargos efetivos no Poder Judiciário na carreira de magistratura** e, portanto, apontassem valores estaduais/regionalizados para estabelecer percentuais de vagas reservadas para cotas raciais — esses indicadores foram chamados, na pesquisa, de “parâmetros de inclusão”. Os quesitos adotados para estabelecimento do que seria o **percentual-alvo**, ou seja, o parâmetro de inclusão na magistratura, levou em consideração a população que estava ocupada na semana de referência do Censo IBGE, 2010 e a população economicamente ativa (PEA), para pessoas que se enquadrassem nas seguintes categorias:

- a) ser brasileiro(a) nato(a) ou naturalizado(a);
- a) ter mais de 18 anos e menos de 70 anos de idade; e
- b) com curso superior em direito e sem requisitos laborais.

Dessa forma, o estudo apontou que, segundo o Censo do IBGE, **2010**, o percentual aproximado de pessoas que se enquadram no **perfil apto a ingressar na carreira da magistratura é de 22,2%**. Os estudos

realizados em 2014 (Pedido de Providências n. 0002248- 46.2012.2.00.0000) e em 2020 (Pesquisa sobre “Negros e Negras no Poder Judiciário”) se destinaram a apresentar comparações entre tribunais quanto ao percentual existente de negros(as) na magistratura em comparação com o percentual-alvo, bem como produzir projeções de igualdade racial, a partir do estabelecimento da política de cotas.

**Assim, a política de cotas do Poder Judiciário, quando concebida, se baseou no parâmetro de inclusão de 22,2% de população brasileira com condições de trabalho, de idade, e de escolaridade para assumir cargos na magistratura, ao estabelecer que as cotas raciais deveriam ser de 20%.**

Ainda **não se tem apurado o percentual de pessoas desses mesmos grupos que são indígenas**, pois o IBGE não disponibiliza os dados em tal nível de detalhamento, haja vista a pequena quantidade de indivíduos indígenas frente à população brasileira.

Esse recorte de pessoas com **curso superior em direito, entre 18 e 70 anos e com 3 anos de atividade jurídica é essencial para replicação do mesmo estudo que fundamentou o início da política de cotas raciais no Judiciário**, considerando que o próprio IBGE revela as desigualdades sociais por cor e raça existentes no Brasil[2], deixando evidente as desigualdades no que tange ao acesso à educação, condições de trabalho, renda, moradia, exposição à violência, para as pessoas negras, quando comparadas com as brancas[3]. Poucos dados sobre indígenas são disponibilizados, provavelmente em razão da baixa quantidade de indivíduos na pesquisa do IBGE.

Segundo o Censo do IBGE 2022[4], foram identificadas 1.652.876 pessoas indígenas, o que representaria, para uma população brasileira estimada em 212,7 milhões de habitantes[5], 0,8% da população. Em um paralelo simplista, considerando o parâmetro de inclusão de 22,2% frente aos 56% de negros(as) brasileiros(as), e, aplicado a mesma proporcionalidade do parâmetro de inclusão aos 1,6 milhões de indígenas, **obteríamos um parâmetro de inclusão para cotas indígenas de 0,31%**. Esse cálculo supõe que a proporcionalidade de pessoas com trabalho, economicamente ativas, com curso superior em direito, brasileiros(as) natos(as) ou naturalizados(as) e com 18 a 70 anos é o mesmo entre negros(as) e entre indígenas.

**Conforme se vê, a instituição das cotas é de fundamental importância para efetiva inclusão dos indígenas no Poder Judiciário brasileiro – afinal, como consignado, apenas 7 (sete) magistrado(as) brasileiros se declararam pertencentes a esse grupo.**

Isso assentado, cabe assinalar que a fixação do “percentual-alvo” deverá considerar diversas variáveis relevantes, tais como condições de trabalho, escolaridade, entre outras.

Outro aspecto a ser considerado é o local de domicílio desses indígenas, se na zona urbana ou rural (em 2010, 315.180 e 502.783, respectivamente[6]), o que também pode impactar na fixação do percentual ideal de vagas a serem reservadas.

Mais um fator a ser analisado é a “faixa etária”. Ao considerar-se os que possuem mais de 18 anos e menos de 70 anos de idade, observa-se uma redução ainda maior da quantidade de indígenas aptos a ingressar no Poder Judiciário, seja como magistrados e magistradas, seja como servidores e servidoras, diferenciando o quantitativo em razão das regiões do Brasil[7].

Convém registrar que a Lei n. 12.711/2012, que dispôs sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, **estabeleceu parâmetro diferenciado** para a inclusão de indígenas nas universidades públicas, havendo determinação para que as vagas sejam preenchidas “por curso e turno, **por** autodeclarados pretos, pardos e **indígenas** e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, **em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de** pretos, pardos, **indígenas** e pessoas com deficiência **na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição**, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”, o que **revela a necessidade de um estudo detalhado** sobre o ingresso de indígenas nas carreiras do Poder Judiciário, tal como foi feito para pretos e pardos.

Saliento que temos em andamento, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, duas ações com potencial impacto na melhor decisão sobre a temática, a saber: a) o **Censo do Poder Judiciário**, o qual conta com questão específica no formulário questionando a “raça/cor autodeclarada”; e b) o **recadastramento racial** que está sendo promovido pelo Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial - os dados dos registros de raça/cor/etnia passarão a ser enviados continuamente ao CNJ pela ferramenta do Módulo de Produtividade Mensal, em desenvolvimento pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias.

Esta ferramenta possibilitará o envio de registros ao CNJ de forma contínua e permanente, com a criação de um cadastro de pessoal centralizado e com a inclusão de campos a serem preenchidos pelos tribunais sobre raça/cor, com a opção “indígena”. Ademais, conforme informações obtidas junto ao DPI, **os resultados dos dois levantamentos devem ser entregues em setembro deste ano.**

Não é por outra razão que consta expressamente da presente proposta de resolução a necessidade de estudos para conferir efetividade a essa política de ação afirmativa e, por isso, o e. relator determina que o DPI apresente tais análises para a Presidência do CNJ, conforme o artigo 9.º.

Ponto que, ainda que o estudo e os levantamentos em curso sejam essenciais para a **melhor escolha possível** no tangente a esta política afirmativa, consideradas a relevância da matéria e a urgência de ações imediatas, dada a baixa quantidade de indígenas nos quadros do Poder Judiciário, **afigura-se razoável**, nesse momento, a **adoção de um parâmetro de segurança** que atenda a todos os tribunais, razão pela qual **julgo adequada a porcentagem sugerida pelo e. relator de 3% (três) por cento.**

Entendo que esse número, além de observar **os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, mostra-se apto a elevar o número de indígenas nos quadros da magistratura e dos demais cargos do Poder Judiciário, sem interferir negativamente nas políticas de inclusão estabelecidas em normativas anteriores.

Por fim, destaco a sensibilidade do relator com relação às diferentes características regionais do Brasil, em especial, a notável concentração de indígenas na região norte[8].

Ao possibilitar aos tribunais, dadas suas particularidades locais, elevar o percentual de vagas reservadas acima de 3% (três por cento), desde que devidamente justificada a alteração e comunicada à Presidência do CNJ, permite-se o manejo das cotas da maneira mais efetiva para a realidade de um determinado estado ou região, adequando-as, por exemplo, ao perfil populacional daquela localidade e prestigiando de forma mais acentuada os indígenas onde os mesmos se fizerem mais presentes. A medida pode ainda mostrar-se de grande valia para problemas históricos com claros de lotação, dificuldades de fixação e permanência do quadro de pessoal e rotatividade nos cargos e funções.

Diante do exposto, parabenizando o e. relator e a Presidência desta Casa pela iniciativa, acompanho integralmente o voto, com a consequente aprovação da minuta de Resolução.

Conselheiro **RICHARD PAE KIM**

**p) Procedimento de Controle Administrativo n. 0004919-61.2020.2.00.0000**

**VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE**

Acompanhando o bem lançado voto do eminente conselheiro relator no presente caso, Des. Mauro Pereira Martins, e rogando as mais respeitadas vênias ao profundo voto do digno conselheiro ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, lanço a presente declaração de voto, por entender necessário registrar os fundamentos jurídicos pelos quais acompanho Sua Excelência no conhecimento parcial dos pedidos e no julgamento de procedência e proponho, ao final, uma modulação dos efeitos jurídicos da decisão deste Plenário.

Como bem lembrou o nobre relator, o artigo 8.º do Código de Menores de 1979, o qual autorizava a expedição de portarias pelo juiz de menores para determinar medidas de ordem geral que, ao seu prudente arbítrio, fizessem-se necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor foi revogado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, não se cogita mais do antigo poder normativo do magistrado[1].

Mesmo o art. 149 do Estatuto, não trata, como pode parecer, de competência normativa do juiz, na medida em que “o Estatuto veda que o juiz elabore norma de comportamento social, que deve decorrer exclusivamente de processo legislativo, ao prever que as decisões judiciais”, ainda que formalizadas por meio de portarias como previstas no ECA, “devem estar adstritas a situações casuísticas, concretas e não gerais”[2].

Respeitada doutrina especializada<sup>[3]</sup> tem sustentado que o Juiz da Infância e da Juventude, no exercício de sua competência, pode expedir portarias em três (3) hipóteses:

- (i) Como responsável, sob o ponto de vista correcional, pela serventia do Juízo especializado, o magistrado ou a magistrada pode disciplinar internamente a atuação de seus servidores do cartório e/ou do gabinete, observando as normativas internas de seu tribunal de justiça, quando então praticará ato administrativo típico;
- (ii) Com fundamento no art. 191, o magistrado ou a magistrada poderá provocar a instauração de procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento, com natureza jurisdicional;
- (iii) E, em terceiro lugar, na hipótese do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o juiz ou juíza atuará, “caso a caso, quando provocado ou na forma do disposto no art. 153 do Estatuto”<sup>[4]</sup>, devendo os atos ser devidamente fundamentados, vedadas as determinações de caráter geral, razão pela qual, para a maioria da doutrina e jurisprudência, essa portaria terá natureza jurídica de ato jurisdicional, decisório<sup>[5]</sup>, e por isso sujeito ao controle processual, estando sujeito ao recurso de apelação, de acordo com o art. 199 do ECA.

Entretanto, penso que este rol não é exaustivo e pode haver outras hipóteses em que este instrumento denominado “portaria” poderá ser utilizado pelo magistrado ou pela magistrada da infância e da juventude. A mais relevante para o caso concreto é o de cooperação judicial ou interinstitucional.

Não pretendo aprofundar o tema neste voto. Entretanto, importante salientar que, movido pelo princípio constitucional da eficiência na administração pública (aplicável inclusive à administração judiciária), pela importância do processo de desburocratização instituído pela Lei n. 13.726/2018 e pelo princípio da duração razoável do processo (art. 5.º, LXXVIII), o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) instituiu, por meio dos seus arts. 6.º, 8.º, 67 e 69, os princípios da cooperação e eficiência no processo civil, bem como os mecanismos de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário para a realização de atividades administrativas e para o exercício de funções jurisdicionais.

No intuito de conferir maior densidade a esses princípios e dispositivos processuais, este Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n. 350, de 27 de outubro de 2020, que estabeleceu diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades.

Embora tal resolução não traga expressamente a possibilidade de utilização do instrumento denominado portaria ou “portaria conjunta”, não vislumbro qualquer óbice a que o ato concertado possa também ser formalizado por intermédio desses institutos, sobretudo no caso da cooperação interinstitucional prevista no Capítulo IV da referida Resolução, que no meu modesto entender não envolve apenas os órgãos de cúpula das instituições previstas no art. 16, cujo rol é exemplificativo, mas também dos demais órgãos (desde que não haja violação das suas respectivas competências).

Aliás, existem fundamentos normativos específicos na área da infância e da juventude para o trabalho interinstitucional, que é considerado essencial para o legislador, como se extrai do Estatuto da Criança e do Adolescente quando este prevê expressamente: a) a obrigatoriedade de formação profissional com abrangência dos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente em seu desenvolvimento integral como diretriz da política de atendimento (art. 88, IX); b) a necessidade de atuação colaborativa entre as equipes interprofissionais da Infância e da Juventude e os técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar e comunitária (art. 28, § 5.º) nos casos de colocação de crianças e adolescentes em família substituta; c) a colaboração entre órgão federal responsável pelas políticas indigenistas, equipes interprofissionais e antropólogos no caso de crianças e adolescentes indígenas; d) a obrigatoriedade de colaboração entre equipes interprofissionais a serviço da Justiça da Infância e da Juventude nos casos de colocação em adoção, preferencialmente em apoio aos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida (art. 46, §§ 3.º e 4.º); e) a realização de ações com apoio do Conselho Tutelar local (art. 93, parágrafo único); f) a colaboração entre o Judiciário e os órgãos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar na orientação à família natural e à família substituta (art. 166, § 7.º); e tantas outras hipóteses previstas nessa legislação que exige um trabalho sempre conjunto entre o Sistema de Justiça e o Sistema de Garantia de Direitos.

Da mesma forma, na Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016, denominada de Marco Legal da Primeira Infância, verificamos que a atuação interinstitucional é primordial, na medida em que, por 14 (quatorze) vezes, esta legislação, que acaba de completar 7 anos em vigor, estabelece regras impondo de forma vinculante a intersetorialidade (arts. 6.º, 7.º, §§ 1.º e 2.º, 8.º, parágrafo único, 24 e 30); a colaboração (art. 8.º, *caput*); a parceria (art. 12, III); e também outras atuações em conjunto.

A atuação conjunta entre a rede de atendimento e o Judiciário pode inclusive exigir, para um trabalho concertado, um instrumento como uma portaria conjunta ou uma portaria do juízo, construído em parceria com os órgãos e atores envolvidos para o desenvolvimento de um fluxo, procedimento acordado entre todos para garantir a execução dos misteres previstos na Constituição Federal e nas legislações infraconstitucionais.

Às vezes, esses acordos ou regulamentações poderão ser realizados nacionalmente, como é o caso da entrega legal voluntária, a qual foi regulamentada pela Resolução n. 485/2023 deste Conselho Nacional de Justiça, órgão de estatura constitucional que possui competência normativa primária para disciplinar os temas fixados na Carta da República.

Em outras situações, possível a normatização administrativa para o caso de, por exemplo, garantir o direito ao registro de nascimento, como autoriza o art. 42 do Marco Legal da Primeira Infância, que modificou o art. 5.º, § 2.º da Lei n. 12.662, de 5 de junho de 2012 e estabeleceu a obrigação de os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizam partos interligarem-se, no prazo de um ano, mediante sistema informatizado (Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC), às serventias

de registro civil existentes nas unidades federativas que aderirem ao sistema interligado previsto em regramento do CNJ.

Como já salientado anteriormente, os magistrados e as magistradas não possuem poder de legislar, razão pela qual não podem alterar o regime jurídico em vigor. Entretanto, observando os serviços locais, as características regionais e até para ajustar as prioridades das políticas municipais da primeira infância e dos planos municipais da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes aos procedimentos judiciais, os fluxos na comarca poderão ser aclarados por acordo local.

Esses fluxos não podem, por evidência, violar diretamente a legislação e muito menos os direitos fundamentais.

No caso concreto, a despeito das boas intenções das portarias exaradas pela 2ª e 3ª Varas da Infância e da Juventude e do Idoso da Capital do Estado do Rio de Janeiro, as quais destinavam-se, sobretudo, a impedir condutas fraudulentas, os fluxos fixados não podem prevalecer. Como bem salientou o eminente relator, não me parece que as portarias objurgadas gozem de fundamentos jurídicos aptos a autorizar seu reconhecimento como definidoras de fluxos acordados.

Em primeiro lugar, porque não há prova mínima de que o fluxo teria sido construído pelos órgãos do Sistema de Justiça e os hospitais, maternidades e serventias extrajudiciais.

Em segundo, porque os protocolos não atingem de forma igual todos os serviços na Comarca da Capital, o que viola diretamente o princípio constitucional da igualdade, pois como bem salientado no voto que acompanho, “para cumprir as determinações constantes do referido ofício, as equipes do serviço social têm adotado, dentro de uma mesma maternidade, protocolos diferenciados para as puérperas que residem na área de competência da 3ª. VIII (Id. 4026437)”. E, “[n]ão bastasse isso, constata-se que os atos editados geram consequências que também caminham na contramão da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (Resolução CNJ 254/2018), porque acabam por fragilizar direito de mulheres que já se encontram em situação de vulnerabilidade social”.

Concordo com os juízos que devem ser garantidos os direitos fundamentais da genitora, assim como o direito do recém-nascido ao respectivo registro civil. Entretanto, retirar da primeira o direito de levar a versão original da Declaração de Nascido Vivo (DNV) não me parece a maneira mais acertada de assegurar esses direitos.

Talvez seja mais adequado definir-se um fluxo com a remessa de cópia do DNV aos órgãos competentes, nos casos em que a genitora não comprovar ter registro ou documento civil, a fim de que o sistema de garantias acompanhe os casos e apoie esta última na promoção da regularização futura dos registros, o que exigirá ali a composição das vontades dos órgãos públicos, talvez com o apoio deste Conselho Nacional de Justiça e, mais especificamente, da egrégia Corregedoria Nacional.

Em virtude dessas razões e ainda dos muito bem delineados fundamentos do voto do relator, acompanho a conclusão lançada por Sua Excelência.

No entanto, a despeito da nulidade que se declara, penso que os efeitos jurídicos da decisão deste Plenário do CNJ devem ser “*ex nunc*”, a fim de garantir a segurança jurídica e os direitos das crianças, adolescentes e até das genitoras diante das medidas protetivas que já foram aplicadas nesses quase oito (8) anos e sob pena de violar os direitos registrais eventualmente garantidos por decisões judiciais prolatadas.

Importante a fixação desses efeitos, conforme exigência do art. 21, *caput* da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). É evidente que em casos específicos, nos quais tenham ocorrido anormalidades ou excessos, além da possibilidade de eventual nulidade ser reconhecida judicialmente, qualquer decisão fundada em uma das portarias poderá ser objeto de nova apreciação por este Conselho, nos termos do parágrafo único do referido art. 21.

As portarias impugnadas, que são atos administrativos – e só por isso podem ser objeto de controle pelo procedimento de PCA – não merecem que a invalidade que se reconhece alcance todos os atos praticados em função de sua observância. A segurança jurídica e a boa-fé impedem que se atribua, como regra, eficácia retroativa ao ato de invalidação. No presente caso, avança-se sobre direito de terceiros, em especial os nascidos-vivos, razão pelo qual os efeitos da declaração de nulidade devem ser “*ex nunc*”.

Diante do exposto, renovando as minhas mais respeitadas vênias aos que pensam em sentido contrário, declaro a nulidade da **Portaria n. 3/2015** e do **Ofício n. 3/2017**, editados pela 3ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, bem como da **Portaria n. 1/2019**, expedida pela 2ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, divergindo do relator apenas para fazê-lo com **eficácia ex nunc**, a contar da publicação deste acórdão.

É como voto.

Conselheiro **RICHARD PAE KIM**

**ANEXO –**  
**INTEIRO TEOR DOS ATOS NORMATIVOS RELATADOS**  
**PELO CONSELHEIRO RICHARD PAE KIM**



**RESOLUÇÃO Nº 451, DE 22 DE ABRIL DE 2022.**

Altera a Resolução CNJ n. 289, de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional da prioridade absoluta, aplicável às políticas de atendimento à infância e juventude;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ n. 335, de 29 de agosto de 2020, que institui a política pública para a governança e gestão de processo judicial eletrônico, integra todos os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPIJ-Br) e mantém o sistema Ple como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** as diretrizes contidas na Lei nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), de 14 de agosto de 2018; na Recomendação nº 73/2020 do CNJ que recomendou aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para a adequação às disposições contidas na LGPD; e na Resolução nº 363/2021 do CNJ, que estabeleceu medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais;

**RESOLVE**

Art. 1º A Resolução CNJ n. 289/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 4º O tratamento dos dados pessoais contidos no SNA submete-se, no que couber, aos princípios e às determinações da legislação penal, processual penal e de proteção de dados pessoais, especialmente no que diz respeito às hipóteses de sigilo, ao armazenamento e ao compartilhamento de dados.” (NR)

.....

“Art. 7º .....

Parágrafo único. Eventuais atualizações do anexo desta Resolução poderão ser feitas por meio da edição de Portaria da Presidência do CNJ, após parecer técnico do Comitê de Apoio ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.” (NR)

Art. 2º A Resolução CNJ n. 289/2019 passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 7-A O SNA adotará os conceitos, as diretrizes e os princípios previstos na Resolução CNJ n. 335/2020, que dispõe sobre a Plataforma Digital do Poder Judiciário, e será desenvolvido como serviço desta, contando com as estruturas nela disponibilizadas.

Parágrafo único. O SNA poderá ser alimentado pelos tribunais e demais órgãos por meio de *Application Programming Interface* (API), a ser desenvolvida pelo CNJ.” (NR)

“Art. 7-B O CNJ poderá firmar parcerias para integrar o SNA a outros sistemas, com a finalidade de possibilitar o intercâmbio de informações, respeitando, no que couber, as normas de proteção de dados e as regras de sigilo.

Parágrafo único. As integrações serão realizadas mediante acordo de cooperação técnica que deverá prever, entre outras obrigações:

I – a finalidade da integração, observada a atribuição legal de cada instituição;

II – a forma de gestão de usuários(as) e de acesso ao sistema;

III – o registro dos tratamentos de dados realizados, com indicação do operador, da data e da hora do tratamento; bem como a extensão dos dados tratados, com imediata disponibilização ao CNJ; e

IV – as sanções aplicadas em caso de descumprimento.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**RESOLUÇÃO Nº 461, DE 6 DE JUNHO DE 2022.**

Altera o art. 1º da Resolução nº 107,  
de 6 de abril de 2010.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de tornar a denominação do Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde mais consentânea ao escopo de atuação desse colegiado;

**CONSIDERANDO** que a criação de uma sigla torna mais fácil e disseminada a identificação do Fórum;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0002907-06.2022.2.00.0000, na XXXXX, realizada em XXXXXX;

**RESOLVE:**

Art. 1º. O artigo 1º da Resolução nº 107, de 6 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde – FONAIJUS, com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais e à prevenção de novos conflitos”.

Art. 2º Fica aprovada a logomarca contida no anexo deste ato normativo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**RESOLUÇÃO Nº 462, DE 6 DE JUNHO DE 2022.**

Dispõe sobre a gestão de dados e estatística, cria a Rede de Pesquisas Judiciárias (RPI) e os Grupos de Pesquisas Judiciárias (GPI) no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que compete ao CNJ, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ n. 76, de 12 de maio de 2009, que dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ n. 331, de 20 de agosto de 2020, que institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ) para os tribunais indicados nos incisos de II a VII do art. 92 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a relevância do uso das informações da base DataJud para produção de diagnósticos sobre o Poder Judiciário nacional e local;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoar as políticas judiciárias com fundamento na produção de dados e informações científicas sobre os serviços judiciários prestados nas respectivas localidades;

**CONSIDERANDO** a necessidade de produção de dados confiáveis e institucionais sobre Poder Judiciário brasileiro, bem como o constante monitoramento e tratamento desses dados e a fiscalização de sua produção;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ n. 325, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o macrodesafio do Poder Judiciário para o período 2021-2026 «Aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária»,

**RESOLVE:**

Art. 1º Criar a Rede de Pesquisas Judiciárias (RPI) e regulamentar a gestão de dados, estatística e produção de pesquisas judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.

§ 1º A RPI será coordenada pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ).

§ 2º A RPI estabelecerá mecanismos de colaboração, comunicação e divulgação dos estudos e diagnósticos entre os Grupos de Pesquisas Judiciárias dos tribunais.

§ 3º A RPI realizará encontros periódicos com a finalidade de promover a troca de experiências e divulgação dos trabalhos realizados.

Art. 2º Cada tribunal deverá instituir o Grupo de Pesquisas Judiciárias (GPJ), de caráter permanente, que integrará a RPI e terá competência para gestão, organização e validação de bases de dados, produção de estatísticas e elaboração de diagnósticos sobre a atuação do Poder Judiciário.

§ 1º A critério do tribunal, as funções do GPJ podem ser exercidas por unidade administrativa específica existente ou que vier a ser criada em sua estrutura organizacional, desde que observadas as disposições e diretrizes constantes nesta Resolução referentes à composição e atribuição do GPJ.

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Conselho da Justiça Federal poderão criar o próprio GPJ, bem como coordenar e promover articulação dos GPJs instalados dentro do seu segmento de justiça.

Art. 3º O GPJ deverá ser designado pela Presidência do Tribunal e formado por magistrados(as) e servidores(as), com equipe multidisciplinar que contenha, no mínimo:

I – um(a) magistrado(a) supervisor(a);

II – um(a) magistrado(a) ou servidor(a) indicado(a) pela Corregedoria-Geral da Justiça;

III – um(a) servidor(a) do tribunal com formação em estatística e/ou ciência de dados;

IV – um(a) servidor(a) do tribunal com formação em tecnologia da informação;

V – um(a) servidor(a) do tribunal com formação em direito, preferencialmente, com experiência em Tabelas Processuais Unificadas (TPU) e parametrização;

VI – um(a) servidor(a) do tribunal com formação em ciências humanas com experiência em pesquisa empírica.

§ 1º Não havendo servidores(as) nas áreas de formação citadas nos incisos III e IV deste artigo, recomenda-se a indicação de servidores(as) com, no mínimo, três anos de experiência nas áreas de análise de dados e realização de pesquisa empírica.

§ 2º O GPJ poderá contar com a colaboração ou assessoria de outros magistrados(as) ou servidores(as) com experiência e formação acadêmica adequada para a realização e gestão de atividades de pesquisa.

§ 3º Os tribunais poderão convidar professores(as) de universidades, em atividade ou aposentados(as), bem como magistrados(as) e servidores(as) aposentados(as) para colaborar com o GPJ na qualidade de consultores voluntários.

§ 4º O GPJ poderá contar com o apoio e, eventualmente, com a participação de representantes das Escolas da Magistratura.

§ 5º Na composição do GPJ deverá constar ao menos um(a) servidor(a) da unidade técnica de estatística.

§ 6º No âmbito da Justiça Eleitoral, a participação de magistrados(as) é facultativa, nos termos da Resolução CNJ n. 403, de 29 de junho de 2021.

§ 7º Nos tribunais com menos de mil servidores ativos a instalação do GPJ é facultativa, podendo a Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento determinar sua instalação, a depender da qualidade dos dados e da análise do caso concreto.

Art. 4º Compete ao GPJ:

- I – zelar pela consistência e integridade das bases de dados dos tribunais;
- II – supervisionar as remessas de dados ao CNJ, buscando a consistência da informação e o envio nos prazos estabelecidos;
- III – realizar e/ou fomentar e apoiar a elaboração de estudos e diagnósticos de temas de interesse da presidência do tribunal ou do CNJ, utilizando, sempre que possível, a base DataJud como fonte primária de dados do SIESPJ;
- IV – observar os padrões de conceitos e de parâmetros estabelecidos para o SIESPJ na produção de dados estatísticos;
- V – fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias locais;
- VI – disseminar informação e conhecimento por meio de publicações, seminários e outros veículos;
- VII – estabelecer, sempre que necessário, rede de articulação com as escolas judiciais e de magistratura, centros de inteligência, laboratórios de inovação, universidades, instituições de ensino superior e/ou de pesquisa;
- VIII – fomentar a produção de pesquisas empíricas em direito em articulação com as instituições de ensino superior locais;
- IX – atuar para que as TPUs sejam utilizadas em sua versão mais recente nos sistemas processuais, conforme atualizações lançadas pelo CNJ;

X – observar o Modelo de Transmissão de Dados (MTD) e as demais especificações de envio e funcionalidades da base Datalud;

XI – supervisionar o processo de instalação e implantação de instrumentos de coleta de dados;

XII – atuar no processo de qualificação dos dados dos sistemas processuais, de forma a realizar toda e qualquer ação necessária ao saneamento do Datalud e dos demais instrumentos de coleta de dados, garantindo a integridade e confiabilidade dos dados recepcionados pelo CNJ; e

XIII – elaborar, publicar e enviar anualmente à Presidência do Tribunal e ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), até o dia 30 de março do ano subsequente, o relatório das atividades do GPI do ano anterior, com a descrição das atividades, os diagnósticos e as pesquisas realizadas, bem como o plano de ação com as atividades previstas para o ano corrente.

Parágrafo único. As pesquisas, os estudos e os diagnósticos produzidos pelo GPI deverão estar em consonância com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário ou com o Planejamento Estratégico do Tribunal.

Art. 5º O GPI contará com o apoio de unidade técnica especializada em estatística e ciência de dados.

Art. 6º A unidade técnica especializada em estatística e ciência de dados será composta por equipe multidisciplinar, em que é indispensável a participação de servidores(as) com formação em estatística e/ou ciência de dados e em direito e recomendável a participação de servidores(as) com conhecimento nas áreas de tecnologia da informação, ciências sociais, ciências políticas, ciências econômicas, ciências humanas com experiência em pesquisa empírica, administração e áreas correlatas das ciências exatas.

§ 1º A critério do tribunal, os integrantes da unidade técnica especializada em estatística e ciência de dados poderão compor o GPI.

§ 2º A unidade técnica especializada deverá, preferencialmente, ser subordinada diretamente à Presidência, à Secretaria-Geral ou à Diretoria-Geral do órgão do Poder Judiciário.

§ 3º A unidade técnica especializada deve ter caráter permanente para o cumprimento desta Resolução.

Art. 7º Compete à unidade técnica especializada em estatística e ciência de dados, em parceria com a área de Tecnologia da Informação e Comunicação:

I – extrair, tratar, consolidar e enviar os dados estatísticos e as bases de dados ao CNJ;

II – desenvolver e implementar medidas para saneamento e correção dos dados, sempre que necessário;

III – coletar, tratar, consolidar e enviar dados demandados pelo DPI;

IV – apresentar os dados por meio de relatórios, painéis ou outros mecanismos de publicidade e disponibilização da informação;

V – subsidiar tecnicamente o GPJ na execução de suas atividades;

VI – subsidiar tecnicamente a alta administração na gestão, organização e validação de bases de dados, produção de estatísticas e elaboração de diagnósticos relacionadas ao seu negócio e a sua estratégia;

VII – validar e conferir toda e qualquer remessa de dados ao CNJ, como mecanismo de verificação e garantia da consistência da informação prestada.

Parágrafo único. Presumir-se-ão verdadeiras as informações enviadas ao CNJ pelas unidades técnicas especializadas em estatística e ciência de dados conjuntamente com a área de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 8º Os tribunais deverão promover, regularmente, ações de capacitação destinadas aos membros do GPJ, aos integrantes da unidade técnica especializada em estatística e ciência de dados e às demais unidades técnicas que atuem em colaboração com o grupo, de forma a criar base de conhecimento necessária para fins de cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 9º O tribunal deverá prover os recursos de tecnologia da informação e as ferramentas necessários para o desempenho das atividades relativas às atribuições definidas nesta Resolução.

Art. 10. Os tribunais deverão instituir o GPJ até o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Os tribunais deverão encaminhar cópia ao Departamento de Pesquisas Judiciárias do ato normativo de constituição do GPJ, bem como manter atualizados os dados telefônicos, o correio eletrônico e a composição do GPJ e da unidade técnica especializada em estatística e ciência de dados, com indicação do responsável pelas comunicações com o CNJ.

Art. 11. A Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento do Conselho Nacional de Justiça supervisiona o SIESPJ e a RPI.

Art. 12. Compete à Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica, por intermédio do DPI, consolidar as informações enviadas pelas unidades técnicas especializadas em estatística e ciência de dados e a área de Tecnologia da Informação e Comunicação e estabelecer a rede de pesquisas judiciárias, em articulação com os GPJs.

Art. 13. Fica revogada a Resolução CNJ n. 49, de 18 de dezembro de 2007.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**RESOLUÇÃO Nº 463, DE 6 DE JUNHO DE 2022.**

Altera a Resolução CNJ no 325, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** as dificuldades no cálculo do indicador “Tempo de tramitação dos processos pendentes, considerando as fases dentro do Judiciário”;

**CONSIDERANDO** a falta de coesão entre o título e fórmula do indicador “Tempo de Tramitação dos Processos Administrativos Disciplinares”,

**RESOLVE:**

Art. 1o Alterar o indicador “Tempo de tramitação dos Processos pendentes, considerando as fases dentro do Judiciário” do Macrodesafio “Agilidade e Produtividade na Prestação Jurisdicional”, que consta do Anexo II da Resolução CNJ no 325/2020, que passará a vigorar na forma do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2o Alterar o indicador “Tempo de Tramitação dos Processos Administrativos Disciplinares” do Macrodesafio “Enfrentamento à Corrupção, à Improbidade Administrativa e aos Ilícitos Eleitorais”, que consta do Anexo II da Resolução CNJ no 325/2020, que passará a vigorar na forma do Anexo Único desta Resolução.

Art. 3o Eventuais alterações técnicas nos Anexos da Resolução no 325/2020 poderão ser realizadas por ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**RESOLUÇÃO Nº470, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.**

Institui a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** os direitos previstos no art. 227 da Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e na Convenção dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil pelo Decreto n. 99.710/1990 e o dever do poder público em geral de assegurá-los com absoluta prioridade;

**CONSIDERANDO** o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano;

**CONSIDERANDO** o Pacto Nacional da Primeira Infância, instituído em 25 de junho de 2019 pelo CNJ e demais participantes, que tem por objetivo a execução do projeto «Justiça começa na Infância: fortalecendo a atuação do sistema de justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral» e ações afins;

**CONSIDERANDO** os resultados do diagnóstico sobre a situação do sistema de atendimento às crianças na primeira infância em todo Sistema de Justiça brasileiro, elaborado por ocasião do Pacto Nacional da Primeira Infância;

**CONSIDERANDO** a celebração do Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e no Ministério Público, assinado pelo CNJ em 19 de agosto de 2019, no I Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário, com vistas a internalizar, difundir e auxiliar o processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** que a garantia dos direitos fundamentais é um dos macrodesafios do Poder Judiciário, a teor da Resolução CNJ nº 325, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026;

**CONSIDERANDO** a Portaria n. 138, de 27 de abril de 2022, que Institui Grupo de Trabalho para elaboração de «Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância».

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA**

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, a fim de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade no âmbito do Poder Judiciário, em consideração à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e do ser humano.

Parágrafo único. Esta Política Judiciária será implementada mediante a integração operacional entre os diversos segmentos do Poder Judiciário, em articulação com os demais órgãos do Sistema de Justiça e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando ao desenvolvimento de capacidades institucionais para a garantia integral e integrada de direitos atinentes à primeira infância.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS**

Art. 2º A Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância se orienta pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – visão abrangente de direitos da criança na primeira infância envolvendo a atenção à gestante, aos pais, à família e a consideração da comunidade na qual está inserida;

II – prevalência do superior interesse da criança, em função de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, de sujeito de direitos e cidadã, reconhecendo seu direito de participar, inclusive nos processos judiciais que lhe dizem respeito, de acordo com sua faixa etária e formas de manifestação e expressão, inclusive a não verbal;

III – atendimento prioritário e integrado, com respeito à diversidade das infâncias brasileiras e atenção à especificidade e relevância dos primeiros anos de vida na formação e desenvolvimento integral do ser humano;

IV – garantia de intervenções pautadas em metodologias científicas, boas práticas, ética e confidencialidade, realizadas por profissionais qualificados;

V – atuação articulada junto a instituições governamentais e não-governamentais para a efetividade da aplicação de medidas para garantia dos direitos da primeira infância.

Art. 3º São objetivos da Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, sem prejuízo de outros:

I – ampliar o acesso à justiça e estimular medidas protetivas de direitos fundamentais da primeira infância;

II – estruturar o atendimento a crianças na primeira infância e suas famílias no âmbito do Poder Judiciário;

III – promover a adoção de métodos adequados de soluções de conflitos, com foco na abordagem restaurativa e na resolução consensual;

IV – promover ações preventivas e coletivas que reduzam a judicialização;

V – estabelecer programa de capacitação continuada dos atores do Poder Judiciário sobre a especificidade da primeira infância, a estratégia da intersetorialidade e a prevenção e proteção contra toda forma de violência contra a criança e cooperar para a capacitação de atores externos;

VI – atuar em cooperação com os órgãos e entidades públicas e privadas para garantia de direitos da criança na primeira infância e melhoria do atendimento especializado e da prestação da jurisdição;

VII – fomentar a inclusão da temática da primeira infância em concursos públicos e programas de formação profissional;

VIII – monitorar o acervo processual de demandas judiciais relacionadas à primeira infância, visando a tomada de decisões pautada em dados;

IX – investir em soluções tecnológicas para aprimoramento permanente da execução da Política.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ATENDIMENTO JUDICIÁRIO A CRIANÇAS NA PRIMEIRA INFÂNCIA E SUAS FAMÍLIAS**

Art. 4º O atendimento a crianças na primeira infância e suas famílias no âmbito do Poder Judiciário deve ser norteado por uma abordagem pautada em direitos, tendo como parâmetros normas internacionais e nacionais, e ser direcionada, operativamente, para a promoção e proteção de direitos fundamentais.

Parágrafo único. A abordagem pautada em direitos deve estar atenta às desigualdades sociais, práticas discriminatórias e falta de equidade de oportunidades que impeçam o desenvolvimento humano integral, especialmente em situações de maior vulnerabilidade na primeira infância.

Art. 5º Para a garantia do direito das crianças na primeira infância à filiação, à convivência familiar e comunitária, à educação infantil, à saúde, à assistência social a suas famílias, à habitação, ao lazer e

ao brincar, à educação sem uso de castigos físicos, entre outros direitos, os tribunais deverão avaliar e providenciar, dentre outras medidas:

I – a garantia ao registro civil de nascimento e ao procedimento para reconhecimento de paternidade a quem tenha sido registrado apenas com a maternidade estabelecida;

II – a oferta de programas de apoio para desenvolvimento de habilidades parentais em casos de conflitos, situações de negligência, violência, reintegração familiar e formação de novos vínculos familiares por meio do instituto da adoção;

III – a disponibilidade de equipes multidisciplinares qualificadas conforme a natureza dos conflitos e a proveniência das partes para atuação nos processos judiciais envolvendo crianças na primeira infância;

IV – a articulação processual, com a devida prioridade, entre os distintos ramos e áreas da justiça, para prevenir ou superar vulnerabilidades que venham afetar a capacidade de cuidado de pais ou responsáveis;

V – a atuação integrada junto às equipes de serviços de acolhimento para efetivo respeito aos procedimentos e prazos requeridos para reintegração familiar, destituição do poder familiar, habilitação de interessados em adotar e colocação em família por adoção;

VI – a criação de fluxos intersetoriais para respeito do direito à entrega voluntária em casos de gestantes ou parturientes que manifestem intenção de entregar o filho em adoção, assim como encaminhamento dessas a serviços de saúde ou assistência social a que têm direito;

VII – a celebração de parcerias técnicas com os órgãos gestores de políticas sociais para implementação do atendimento integral e integrado a crianças na primeira infância e suas famílias, e para avaliação mútua de impacto de políticas, modalidades de atendimento e decisões na efetividade de direitos;

VIII – o aprimoramento contínuo de estratégias de referência, contrarreferência, coordenação e integração do atendimento envolvendo o sistema de justiça e as políticas setoriais à primeira infância;

IX – a celebração de cooperação com o Poder Executivo para a solução célere de demandas judiciais, notadamente nas áreas de assistência social, direitos humanos, educação, saúde e segurança pública;

X – a oferta de suporte especializado aos magistrados e magistradas na tomada de decisão envolvendo o direito à saúde, inclusive mental, de crianças e seus familiares;

XI – a provisão de mecanismos diversificados e inclusivos de participação nas ações civis públicas, notadamente quando envolverem questões estruturais, buscando-se, tanto quanto possível, avaliar as percepções das próprias crianças, quando diretamente afetadas;

XII – o estímulo à participação processual de profissionais da Assistência Social, da Saúde e da Educação nas causas envolvendo crianças, visando à aplicação de soluções consensuais envolvendo todos os interessados;

XIII – a adoção de um modelo inclusivo e acessível a grupos especialmente vulneráveis, como a população em situação de rua ou em risco habitacional, usuários de drogas, gestantes ou mães encarceradas, migrantes ou pessoas com deficiência, povos e comunidades tradicionais, priorizando a superação de barreiras sociais ao exercício de direitos fundamentais;

XIV – a garantia do direito ao lazer e ao brincar nos processos judiciais, notadamente em alvarás, planos de atendimento individual ou familiar, acordos celebrados e ações civis públicas envolvendo áreas de lazer;

XV – o fomento a ações de educação sobre autocuidado e autoimagem corporal enquanto fundamento para a prevenção e a identificação de violência de gênero e violência sexual;

XVI - o apoio à equidade do compartilhamento das responsabilidades pelo cuidado e educação dos filhos na primeira infância entre mães e pais;

XVII - o monitoramento da situação de mulheres gestantes e lactantes nos sistemas carcerário e socioeducativo;

XVIII – ações de proteção e controle do uso e exposição da criança aos meios digitais.

Art. 6o Para implementação da Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, os tribunais deverão, sem prejuízo de outros:

I – definir fluxos abrangentes de atenção à primeira infância, pautados na garantia dos direitos, pelos diversos atores da rede de atendimento, disponibilizando seu acesso à população;

II – definir protocolos de atendimento individualizados no âmbito do Poder Judiciário e, no que couber, estimular a adoção de protocolos em outras instituições do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

III – promover modalidades adequadas de resolução de conflitos pautadas na solução consensual e na abordagem restaurativa, levando em consideração a participação das crianças desde a primeira infância e suas famílias;

IV – compatibilizar a divisão territorial e a definição de ações e indicadores, para efeito da administração do Poder Judiciário, especialmente da justiça estadual, com os demais serviços da rede de atendimento à primeira infância, permitindo a adoção de práticas coerentes e uniformes num mesmo território, de acordo com suas especificidades, visando garantir mecanismos de monitoramento e avaliação das ações realizadas;

V – desenvolver mecanismos de referência e contrarreferência, com acessos diferenciados à informação de dados sobre judicialização relacionada a crianças na primeira infância, assegurados a proteção de dados pessoais e o sigilo judicial, visando garantir condições de tomada de decisão e realização de intervenções devidamente informadas por todos os atores da rede de atendimento;

VI – estimular a definição de profissionais de referência na rede de atendimento, tanto para a criança e sua família, como para os demais atores da rede de atendimento, de modo a facilitar a prestação da jurisdição, o acesso à informação pelos interessados e a gestão integrada de casos;

VII – promover a capacitação continuada, intersetorial e interdisciplinar, visando ao contínuo aprimoramento das práticas realizadas pelo Judiciário;

VIII – difundir boas práticas de gestão e promoção da garantia de direitos da primeira infância no âmbito do Judiciário e estudar a viabilidade de sua incorporação em linhas de cuidado ou políticas mais amplas;

IX – desenvolver sinalização processual e alertas de existência de outros processos envolvendo a mesma criança ou família em outros âmbitos do Judiciário, para que a existência dos feitos conexos seja levada em consideração na tomada de decisões;

X – adotar mecanismos de cooperação judicial para a tomada de decisões coerentes em distintos ramos e áreas da justiça, sempre que as decisões possam afetar crianças e suas famílias; e

XI – firmar cooperação, convênios e parcerias com demais órgãos e entes da administração pública e da sociedade civil organizada, visando à promoção do atendimento integral e integrado a crianças na primeira infância e suas famílias.

Art. 7º Para garantia do direito de participação em ações que lhe dizem respeito, com vistas ao atendimento do superior interesse da criança na primeira infância no âmbito judicial, os tribunais deverão:

I – estimular a adoção e o aprimoramento de protocolos ou diretrizes de atendimento por parte de magistrados e magistradas quando da audição das crianças na primeira infância, dispondo de modalidades diversificadas de oitiva;

II – oferecer espaços apropriados à participação processual de crianças, inclusive salas de espera, de atendimento por equipe multidisciplinar, de audiência e de depoimento especial, em conformidade com os protocolos de acessibilidade, dentre outros recursos necessários;

III – considerar as necessidades das crianças quanto aos horários previstos para sua participação processual, especialmente para que não afetem o horário de alimentação, sono ou atendimento escolar;

IV – promover capacitação continuada a magistrados(as) e servidores(as) sobre processos e metodologias de escuta de crianças na primeira infância;

V – avaliar a adequação da participação infantil em processos judiciais na perspectiva das crianças e de seus familiares e/ou responsáveis, para melhoria contínua do atendimento.

Art. 8º Para garantia da equidade e do atendimento não-discriminatório, os tribunais deverão zelar pela existência de profissionais especializados que possam dar suporte em causas que envolvam povos e comunidades tradicionais, assim como populações oriundas de outros países ou culturas.

Parágrafo único. Os tribunais deverão analisar possíveis disparidades de atendimento em relação à raça-etnia, nacionalidade, contexto socioeconômico, diversidades cultural, sexual e de gênero, e adotar mecanismos diferenciados para prevenção dessas distorções, como também do impacto de valores e crenças na necessária imparcialidade judicial.

Art. 9º Para tratamento e prevenção da revitimização no curso do processo judicial, os tribunais deverão apurar a existência de situações recorrentes que denotem violência institucional contra criança na primeira infância e construir soluções para seu enfrentamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA GOVERNANÇA E DO PLANEJAMENTO**

Art. 10. A Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância será coordenada pelo Fórum Nacional da Infância e Juventude – FONINJ, com apoio do Comitê Gestor Nacional da Primeira Infância.

Art. 11. Fica instituído o Comitê Gestor Nacional da Primeira Infância, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras:

- I – orientar e acompanhar a execução da Política no âmbito dos tribunais;
- II – propor ações ou procedimentos relativos à primeira infância;
- III – atuar na interlocução com os Comitês Gestores Locais de que trata o art. 12 desta Resolução;
- IV – analisar e acompanhar a execução dos planos de ação locais;
- V – elaborar plano de ação nacional da política a ser instituído em normativo próprio.

Parágrafo único. A composição e a atuação do Comitê Gestor Nacional da Primeira Infância serão regulamentadas por ato da Presidência do CNJ.

Art. 12. No âmbito dos tribunais, a Política será implementada por meio do respectivo Comitê Gestor Local, com apoio das Coordenadorias da Infância e Juventude nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, envolvendo tratativas com órgãos, dentre os quais:

- I – as Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência;

II – os Grupos de Monitoramento e Fiscalização Carcerária;

III – o órgão de macrogestão ou representatividade do segmento das Varas de Família;

IV – os órgãos de macrogestão de Justiça Restaurativa;

V – a Corregedoria de Justiça;

VI – os órgãos de macrogestão e coordenação do segmento Justiça do Trabalho;

VII – os órgãos de macrogestão e coordenação do segmento Justiça Federal;

§1º Cabe aos tribunais instituir e designar o respectivo Comitê Gestor da Política Judiciária para a Primeira Infância.

§2º O Comitê Gestor Local da Política Judiciária da Primeira Infância deverá ser coordenado por um(a) magistrado(a), que deverá ser informado ao CNJ.

§3º Os Comitês Gestores Locais deverão fomentar a governança colaborativa tanto no âmbito do tribunal quanto do Sistema de Garantia de Direitos para alcance dos objetivos da política judiciária.

Art. 13. Os tribunais deverão apresentar plano de ação para garantia do atendimento integrado às crianças na primeira infância, no prazo a ser estabelecido pelo Comitê Gestor Nacional, visando garantir a implantação, o desenvolvimento, a difusão, o monitoramento e a avaliação da Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância.

§1º Cabe ao Comitê Gestor Local coordenar o trabalho de elaboração do plano de ação de que trata o *caput* deste artigo, bem como monitorar a sua implementação.

§2º O plano de ação deverá indicar, observadas as peculiaridades das respectivas esferas jurisdicionais, os meios para cumprimento das obrigações necessárias à efetividade da Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância.

§3º O plano de ação deverá ser revisto no mínimo anualmente para o aprimoramento contínuo da implementação da política judiciária e análise dos resultados alcançados.

## **CAPÍTULO V**

### **DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

Art. 14. Serão adotados pelo Comitê Gestor Nacional da Primeira Infância, em parceria com CNJ, através do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPI), do Departamento de Tecnologia da Informação (DTI) e do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de

Execução de Medidas Socioeducativa (DMF), os parâmetros adequados para monitoramento e avaliação das ações definidas nesta Resolução.

Art. 15. Em todas as ações judiciais que envolvam interesses de crianças, será obrigatória a inclusão do polo processual do tipo criança interessada, contendo os dados de nome, CPF e data de nascimento.

§1º Caso o interesse da criança seja identificado em momento superveniente à propositura da ação, a atualização do campo a que se refere o caput deve ser feita pelo proponente ou serventia responsável pela tramitação da ação.

§2º O DPI alterará o Modelo de Transmissão de Dados para incluir as informações do polo processual “criança interessada”, que deverão ser enviadas obrigatoriamente pelos tribunais por meio da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - Datajud.

Art. 16. O CNJ envidará esforços para o desenvolvimento de projeto que vise a materializar o compartilhamento de informações processuais e documentos entre juízos responsáveis pela tramitação de ações que afetem uma mesma criança, visando à efetividade cooperada aos direitos fundamentais da criança.

Art. 17. O CNJ, por meio do DPI, deverá envidar esforços em prol da estruturação e disponibilização de painéis de dados relativos aos processos que tratam de direitos fundamentais da primeira infância, de forma a facilitar a análise de dados e o desenho de ações estratégicas tanto pelo Judiciário, como pelos demais órgãos integrantes do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base nos metadados existentes no DataJud e no campo previsto no art. 15 desta Resolução.

Parágrafo único. Os painéis desenvolvidos pelo CNJ deverão estar disponíveis no campo/espço denominado “Estatísticas” nos sítios eletrônicos de todos os tribunais, nos termos do art. 3º da Resolução CNJ nº 333/2020.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. Os tribunais deverão reconhecer como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a participação de magistrados(as) na concretização dos fluxos vinculados à construção da Política Judiciária local da Primeira Infância, observando-se as peculiaridades de sua jurisdição.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**RESOLUÇÃO N. 479, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Dispõe sobre o funcionamento e utilização do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus).

**A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNI)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que a Judicialização da Saúde envolve questões complexas que exigem a adoção de medidas para proporcionar a especialização dos Magistrados, de Primeiro e Segundo Grau, para proferirem decisões técnicas e precisas;

**CONSIDERANDO** que o Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde, criado pelo CNI, tem adotado medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à qualificação das decisões tomadas pelos Magistrados, em sede de cognição sumária, além da definição de estratégias nas questões de direito sanitário, mediante estudos e formulação de proposições pertinentes;

**CONSIDERANDO** as diretrizes formuladas pela Resolução CNI no 107, de 6 de abril de 2010, que estabeleceu a necessidade de instituir os Comitês da Saúde Estaduais como instância adequada para encaminhar soluções para a melhor forma de prestação jurisdicional em área tão sensível quanto à da saúde;

**CONSIDERANDO** as diretrizes formuladas pela Resolução CNI no 388, de 13 de abril de 2021, que reestruturou os Comitês Estaduais de Saúde, fixados pela Resolução CNI no 238, de 6 de setembro de 2016, sendo esta última que estabeleceu a criação dos Comitês Estaduais/Distrital de Saúde; os de Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NATIUS); do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus); da especialização de Varas;

**CONSIDERANDO** que o Sistema e-NatJus foi lançado, em novembro de 2017, implementado em dezembro de 2018 e reestruturado em setembro de 2021, com o objetivo de dar ao Magistrado fundamentos para decidir com segurança, lastreado em evidência científica, sobre a concessão ou não, em sede de liminar, de fármaco, órtese, prótese ou qualquer outra tecnologia em saúde;

**CONSIDERANDO** a política pública judiciária nacional para a governança e a gestão do processo judicial eletrônico, que integra os tribunais do País com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiros (PDPI-Br), instituída pela Resolução CNI no 335, de 29 de setembro de 2020;

**CONSIDERANDO** as novas funcionalidades trazidas ao Sistema e-NatJus;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo XXXXXXXXXX na XXª Sessão Virtual, realizada em XX de outubro de XXXX;

**RESOLVE:**

Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o funcionamento e utilização do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus).

Art. 2o Os Magistrados Estaduais e os Magistrados Federais com competência para processar e julgar ações que tenham por objeto o direito à saúde, ainda que durante o plantão judicial, quando levados a decidir sobre a concessão de determinado medicamento, procedimento ou produto ou outra tecnologia para saúde, poderão solicitar informações ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NatJus) do seu Estado ou ao NatJus nacional.

Art. 3o O NatJus será constituído de profissionais capacitados e com conhecimento técnico na área da saúde e da política pública de saúde.

§ 1o Os documentos emitidos pelo NatJus não serão assinados ou identificados pelos profissionais responsáveis pela sua elaboração, ficando permitida a chancela ou autorização judicial.

§ 2o A composição do NatJus será publicada no site do respectivo Tribunal ou do respectivo Comitê de Saúde.

Art. 4o O apoio técnico, quando solicitado, deverá ser materializado por meio do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus), hospedado em ambiente tecnológico do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1o Quando o Tribunal local dispuser de um sistema próprio de apoio técnico, o Magistrado poderá solicitar a nota técnica por meio do sistema do seu Tribunal, cabendo ao seu NatJus alimentar a base de dados do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus), com suas respectivas notas técnicas.

§ 2o O Tribunal que já dispõe de sistema próprio de apoio técnico poderá, quando houver necessidade, solicitar tutoria para elaboração de suas notas técnicas aos Núcleos de Avaliação de Tecnologia (NATS), conforme previsto em Termo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Saúde.

§ 3o O Magistrado, quando tiver a necessidade de apoio técnico do NatJus Nacional, ainda que o Tribunal disponha de sistema próprio, deverá solicitar diretamente por meio do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus).

Art. 5o No sistema e-NatJus serão adotados os conceitos, as diretrizes e os princípios previstos na Resolução CNJ no 335/2020, que dispõe sobre a Plataforma Digital do Poder Judiciário, e será disponibilizado como serviço desta, contando com as estruturas nela existentes.

Parágrafo único. Os Tribunais que dispõem de sistema próprio de alimentação do NatJus deverão integrá-lo ao sistema e-NatJus, nas formas anteriormente previstas, mediante interoperabilidade criada para a respectiva integração.

Art. 6o O CNJ poderá firmar parcerias para integrar o e-NatJus a outros sistemas, com a finalidade de possibilitar o intercâmbio de informações, respeitando, no que couber, as normas de proteção de dados e as regras de sigilo.

Parágrafo único. As integrações serão realizadas mediante acordo de cooperação técnica que deverá prever, entre outras obrigações:

- I – a finalidade da integração, observada a atribuição legal de cada instituição;
- II – a forma de gestão de usuários(as) e de acesso ao sistema;
- III – o registro dos tratamentos de dados realizados, com indicação do operador, da data e da hora do tratamento; bem como a extensão dos dados tratados, com imediata disponibilização ao CNJ; e
- IV – as sanções aplicadas em caso de descumprimento.

Art. 7o A solicitação de nota técnica é prerrogativa exclusiva do magistrado responsável pelo processo, ainda que em regime de plantão.

§ 1o O acesso ao sistema e-NatJus será concedido aos servidores indicados pelos:

- I – Magistrados com competência para processar e julgar ações que tenham por objeto o direito à saúde, cuja finalidade é dar início ao pedido de apoio técnico ao NatJus do Estado ou NatJus Nacional;
- II – Núcleos de Apoio Técnico ao Judiciário (NatJus), cuja finalidade é atender à solicitação de apoio técnico requerida pelo Magistrado.

§ 2o Compete às Presidências e às Corregedorias dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, quando solicitadas, conceder o acesso ao sistema e-NatJus aos servidores mencionados no § 1o deste artigo, por meio do Sistema de Controle de Acesso Corporativo do CNJ.

Art. 8o A solicitação de nota técnica deverá ser realizada por meio do correto preenchimento do formulário disponibilizado pela ferramenta, devendo estar acompanhada de:

- I – informações sobre destinatário da tecnologia em saúde;
- II – informações sobre o processo judicial;
- III – documentos que identifiquem o quadro clínico do paciente e da tecnologia em saúde; e

IV – informações sobre a respectiva política pública judicializada, quando possível.

Art. 9o O tratamento dos dados pessoais contidos no e-NatJus submete-se, no que couber, aos princípios e às determinações da legislação penal, processual penal e de proteção de dados pessoais, especialmente no que diz respeito às hipóteses de sigilo, ao armazenamento e ao compartilhamento de dados.

Art. 10. As questões formais e de mérito da nota técnica serão decididas pelo juiz do processo, cabendo ao Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NatJus) emitir juízo de valor apenas em relação à questão judicializada, indicando as evidências disponíveis e aplicáveis ao caso e sobre o custo do tratamento.

Parágrafo único. Nas ações coletivas, o magistrado poderá encaminhar solicitação ao Comitê Executivo Nacional do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde – FONAJUS para a elaboração de Parecer Técnico-Científico – PTC, com a avaliação econômica da tecnologia e de impacto orçamentário

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça disponibilizará manual de utilização do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus), com o objetivo de orientar a sua utilização, sanar eventuais dúvidas dos usuários e que poderá estabelecer outros requisitos para processamento das notas técnicas, seja em relação à solicitação quanto à devolução pelo NatJus.

Art. 12. As contradições ou divergências encontradas em notas técnicas ou em pareceres técnico-científicos poderão ser encaminhadas ao Comitê Executivo Nacional do FONAJUS, a fim de promover a revisão das conclusões, por intermédio da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC ou de Núcleo de Avaliação de Tecnologia em Saúde – NATS, para emissão de parecer.

§ 1o O pedido poderá ser promovido por qualquer magistrado ou pelo Comitê de Saúde do CNJ.

§ 2o O pedido poderá abarcar demandas repetitivas ou sobre tecnologias consideradas de relevante interesse coletivo.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições anteriores.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

**RECOMENDAÇÃO N. 139, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Recomenda aos magistrados e às magistradas que observem as regras e práticas destinadas ao combate ao trabalho infantil, nos procedimentos pertinentes à expedição de alvarás para participação de crianças e adolescentes em ensaios, espetáculos públicos, certames e atividades afins.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNI)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a proibição do trabalho infantil constante nas Convenções nºs 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ambas ratificadas pelo Brasil e integrantes da lista de convenções que conformam a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, de 1998, da OIT;

**CONSIDERANDO** o Princípio nº 9 da Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959, dispõe que “não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.”;

**CONSIDERANDO** a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), formalmente incorporada ao ordenamento positivo brasileiro por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990;

**CONSIDERANDO** a vedação ao trabalho infanto-juvenil constante no art. 7º, inciso XXXIII, da CF/88, nos arts. de 60 a 69 do ECA e no Capítulo IV, “Da Proteção do Trabalho do Menor”, do Título III da CLT;

**CONSIDERANDO** os direitos das crianças e dos(as) adolescentes preconizados pelo art. 227 da CF/88;

**CONSIDERANDO** o Pedido de Providências nº 0005573-63.2011.2.00.0000, advindo do Conselho Nacional de Justiça, no qual figura como requerente o Ministério Público do Trabalho e como requeridas as Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça brasileiros, que estabelece que os Corregedores-Gerais dos Tribunais sejam provocados a verificar o cumprimento da Constituição da República e das normas de regência no tangente à concessão de autorização para trabalho de crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** o teor da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.326, em que consta que “ausente controvérsia a envolver relação de trabalho, compete ao Juízo da Infância e da Juventude,

inserido no âmbito da Justiça Comum, apreciar, no campo da jurisdição voluntária, pedido de autorização visando a participação de crianças e adolescentes em eventos de caráter artístico”;

**CONSIDERANDO** os fundamentos apresentados pelo Relator da ADI nº 5.326, em seu voto condutor da decisão do Supremo Tribunal Federal, quanto à autorização prevista no art. 149 do ECA, que trata das condições da representação artística de crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** os fundamentos apresentados pelo Relator da ADI nº 2.096, em seu voto condutor da decisão do Supremo Tribunal Federal, em que consta que “o direito à profissionalização [...] pressupõe que a atividade laboral mostre-se compatível com o estágio de desenvolvimento do adolescente, tornando-se um fator coadjuvante no processo individual de descoberta de suas potencialidades e de conquista de sua autonomia, devendo ser realizada em ambiente de trabalho adequado, que o mantenha a salvo de toda forma de negligência, de violência, de crueldade e de exploração”;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 149 do ECA, referente à expedição de portarias e alvarás judiciais afetos à participação de crianças ou adolescentes em espetáculos públicos, ensaios e certames;

**CONSIDERANDO** que não há previsão da exigência de autorização ou alvará judicial na legislação ordinária que instituiu o contrato de aprendizagem (Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000), o contrato de estágio (Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008), o trabalho socioeducativo (ECA, art. 68) e a atividade desportiva formadora dos atletas mirins (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, art. 29, § 4º);

**CONSIDERANDO** que a legislação ordinária afeta aos contratos de aprendizagem (Lei nº 10.097/2000), de estágio (Lei nº 11.788/2008), de trabalho socioeducativo (ECA, art. 68) e de atividade desportiva formadora dos atletas mirins (Lei nº 9.615/98, art. 29, § 4º) não condiciona a celebração de tais modalidades contratuais à prévia apreciação judicial;

**CONSIDERANDO** a necessidade de emprestar efetividade aos objetivos de desenvolvimento sustentável previstos na Agenda 2030 da ONU, o que abrange a “eliminação das piores formas de trabalho infantil” (item «8.7»);

**RESOLVE:**

Art. 1º Recomendar aos magistrados e às magistradas que, na apreciação de pedidos para a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, ensaios e certames, previstos no art. 149 do ECA, atentem para a prévia e imprescindível concordância da criança ou do(a) adolescente e para a autorização e o acompanhamento permanente dos pais e/ou responsáveis, inclusive com a efetiva verificação da compatibilidade entre o tempo de ensaio, os intervalos e as pausas com a regular frequência escolar, além da cautela de resguardar, sempre, o exercício regular da fiscalização administrativa pelos órgãos competentes.

§ 1º Sempre que o magistrado ou a magistrada averiguar a existência de interesse econômico subjacente à atividade artística da criança e do(a) adolescente, deverá oficiar aos órgãos de fiscalização competentes, como Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual, Conselho Tutelar, Secretaria de Educação ou assistência social, entre outros.

§ 2º Sempre que se constatar que a atividade de crianças e adolescentes abrange tratamento de dados pessoais, deverá o magistrado ou a magistrada zelar pelo cumprimento integral dos comandos constantes no art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§ 3º A anuência da criança em participar de espetáculos públicos, ensaios e certames deverá ser aferida diretamente pela autoridade judiciária ou por respectiva equipe técnica, observada a especificidade de sua idade, maturidade, bem como as diferentes formas de expressão infantil.

§ 4º A participação da criança de que trata o § 3º deste artigo está condicionada ao acompanhamento de pelo menos um dos responsáveis legais.

§ 5º Expedido o alvará ou indeferido o pedido de autorização de trabalho, o magistrado ou a magistrada oficiará aos órgãos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 2º A celebração de contratos de aprendizagem (Lei nº 10.097/2000), de estágio (Lei nº 11.788/2008), de trabalho socioeducativo (ECA, art. 68) e de contratos de atividade desportiva formadora de atletas mirins (Lei nº 9.615/98, art. 29, § 4º) **independe de autorização judicial prévia** e deve se manter nos limites previstos expressamente na legislação correlata.

§ 1º Os contratos firmados nas hipóteses previstas no **caput** estão sujeitos à apreciação da autoridade jurisdicional competente, por provocação das partes legitimadas.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, sempre que o magistrado ou a magistrada averiguar violação a direitos de crianças e adolescentes deverá oficiar aos órgãos de fiscalização previstos no § 1º do art. 1º.

§ 3º As ações que tenham como objeto a cessação de qualquer espécie de exploração ilegal de trabalho infantil, bem como as que versem sobre as responsabilizações trabalhista, cível, administrativa ou criminal relativas a tal ilícito deverão contar com tramitação prioritária.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

**RESOLUÇÃO N. 485, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.**

Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNI)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança dispõe, em seu artigo 9º, que a criança tem o direito de não ser separada dos pais contra a vontade dos mesmos, e, em conformidade com o artigo 18, segunda alínea, os Estados Partes têm o dever de prestar assistência adequada aos pais para o desempenho de suas funções;

**CONSIDERANDO** que a mesma Convenção prevê, em seu art. 8º, o direito da criança à preservação da sua identidade e dispõe, em seu art. 21, “a”, que a adoção seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, observando a situação jurídica da criança e o consentimento à adoção de quem exerce a responsabilidade parental;

**CONSIDERANDO** que as Diretrizes sobre Modalidades Alternativas de Cuidados de Crianças, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução 64/142, §§ 43 e 44, prescrevem as providências a serem adotadas no sentido de se dar suporte aos pais que manifestam desejo de entregar seus filhos para fins de serem adotados, visando salvaguardar o direito da criança de permanecer no seio da família biológica ou extensa;

**CONSIDERANDO** o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, diante de sua vulnerabilidade ao tráfico e exploração;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 227, que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária;

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 5º da Lei no 13.257/2016 – Marco Legal da Primeira Infância (MLPI), é área prioritária para as políticas públicas para a primeira infância a garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

**CONSIDERANDO** a política pública de proteção da mulher, gestante e puérpera, bem assim da criança, consoante os arts. 7º, 8º e 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

**CONSIDERANDO** que o art. 13, §1º, do ECA dispõe que serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude, sem constrangimento, as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção;

**CONSIDERANDO** as disposições gerais do art. 19-A do ECA, que estabelecem as providências a serem adotadas pela Justiça da Infância e da Juventude em favor da gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento;

**CONSIDERANDO** a diretriz de atendimento integrado e intersetorial para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, nos termos do art. 88, VI, do ECA;

**CONSIDERANDO** que o art. 100, parágrafo único, incisos II, III, VI, VII e X do ECA, estabelece como princípios para a aplicação de medidas, dentre outros, a proteção integral e prioritária, a responsabilidade primária e solidária do poder público, a intervenção precoce e mínima e a prevalência da família, devendo-se prever medidas de suporte à família antes da efetiva entrega da criança;

**CONSIDERANDO** a Resolução Conanda nº 113/2006, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 8/2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, que norteia a atuação do Poder Judiciário nos processos de adoção e guarda, estabelecendo a necessidade de garantir a transparência e segurança da entrega perante o Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o Provimento nº 36, de 5 de maio de 2014 e o Provimento nº 116, de 27 de abril de 2021, que tratam da estruturação das Varas da Infância e da Juventude.

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento de Ato Normativo nº XXXX, na XXª Sessão XXXX, realizada em XX de abril de 2022;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º O atendimento, no âmbito do Poder Judiciário, de gestante ou parturiente que manifeste o desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Gestante ou parturiente que, antes ou logo após o nascimento, perante hospitais, maternidades, unidades de saúde, conselhos tutelares, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), instituições de ensino ou demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, manifeste interesse em entregar seu filho à adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada, sem constrangimento, à Vara da Infância e Juventude, a fim de que seja formalizado o procedimento judicial e seja designado atendimento pela equipe interprofissional.

§1º A pessoa gestante ou parturiente deverá ser acolhida por equipe interprofissional do Poder Judiciário.

§2º Enquanto não houver equipe interprofissional, poderá a autoridade judiciária, de forma excepcional e provisória, designar servidor qualificado da Vara com competência da Infância e Juventude, em data próxima ao atendimento referido no *caput*, em espaço que resguarde sua privacidade, oportunidade em que será colhida sua qualificação – identificação, endereço, contatos e data provável do parto - e assinatura, e será orientada sobre a entrega voluntária, sem constrangimentos e sem pré-julgamentos (ECA, art. 151).

§3º Na ausência ou insuficiência de equipe técnica interprofissional do Poder Judiciário, em caráter excepcional e provisório, poderão os tribunais:

I - firmar convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;

II – proceder à nomeação de perito, na forma do art. 151, parágrafo único, do ECA.

Art. 3º Serão autuadas e registradas na classe “Entrega Voluntária” (15140) as informações instrumentalizadas e respectivos documentos colhidos, assim como relatório técnico, quando possível a realização imediata do atendimento interprofissional, remetendo-se em seguida ao representante do Ministério Público.

§1º O procedimento tramitará com prioridade e em segredo de justiça.

§2º Caso a pessoa gestante ou parturiente não tenha advogado constituído, ser-lhe-á imediatamente nomeado um defensor público ou, na impossibilidade, advogado dativo para acompanhamento durante o processo e, notadamente, na audiência de que trata o art. 166, § 1º do ECA, possibilitando entrevista prévia com o defensor, em ambiente com privacidade, para receber orientação jurídica qualificada.

§3º A pretensão também poderá ser deduzida diretamente em juízo sob o patrocínio da Defensoria Pública ou do advogado.

Art. 4º No relatório circunstanciado a ser apresentado pela equipe interprofissional será avaliado:

I - Se a manifestação de vontade da pessoa gestante ou parturiente é fruto de decisão amadurecida e consciente ou se determinada pela falta ou falha de garantia de direitos;

II - Se, ressalvado o respeito a sigilo em caso de gestação decorrente de crime, a pessoa gestante foi orientada sobre direitos de proteção, inclusive de aborto legal (art. 128 do Código Penal);

III - Se foi oferecido apoio psicossocial e socioassistencial para evitar que fatores socioculturais e/ou socioeconômicos impeçam a tomada de decisão amadurecida;

IV - Se as condições cognitivas da pessoa gestante ou parturiente reclamam apoio para a tomada de decisão;

V - Se as condições emocionais e psicológicas, inclusive eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal, demandam avaliação clínica apropriada e o prazo estimado para tratamento;

VI - Se a pessoa gestante ou parturiente tem conhecimento da identidade e paradeiro do pai e da família paterna, e se necessita suporte para contato e mediação de eventuais conflitos, salvo no caso de requerer sigilo quanto ao nascimento;

Art. 5º A gestante ou parturiente deve ser informada, pela equipe técnica ou por servidor designado do Judiciário, sobre o direito ao sigilo do nascimento, inclusive, em relação aos membros da família extensa e pai indicado, observando-se eventuais justificativas apresentadas, respeitada sempre sua manifestação de vontade e esclarecendo-se sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica (ECA, art. 48).

§1º O direito ao sigilo é garantido à gestante criança ou adolescente inclusive em relação aos seus genitores, devendo, nesse caso, ser representada pelo Defensor Público ou advogado a ela nomeado.

§2º Será garantido o sigilo dos prontuários médicos e da finalidade do atendimento à gestante/parturiente nas unidades de saúde, maternidades e perícias médicas de autarquias previdenciárias, notadamente quando noticiada a intenção de entrega para adoção.

§3º Caso não haja solicitação de sigilo sobre o nascimento e a entrega do filho, será consultada a pessoa gestante ou parturiente sobre a existência de integrantes da família natural ou extensa com quem ela tenha relação de afinidade para, se possível, e com anuência dela, também serem ouvidos.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, a busca de integrantes da família extensa respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período por decisão judicial fundamentada.

Art. 6º A equipe técnica deverá informar, ainda, a gestante ou a parturiente, dentre outros, sobre:

I - o direito à assistência da rede de proteção, inclusive atendimento psicológico nos períodos pré e pós-natal, devendo, de plano, a equipe interprofissional fazer os encaminhamentos necessários, caso haja sua anuência.

II – o direito de atribuir nome à criança, colhendo desde logo suas sugestões, bem como a forma como será atribuído esse nome caso ela não o faça;

III - o direito da criança de conhecer suas origens (ECA, art. 48);

IV – o direito da criança de preservação de sua identidade (art. 8º da Convenção sobre os Direitos da Criança)

V– o direito de a genitora ou parturiente deixar informações ou registros que favoreçam a preservação da identidade da criança, seja sobre o histórico familiar, da gestação e de sua decisão de entrega, seja sobre dados que possam ser úteis aos cuidados da criança, como os relativos a históricos de saúde da família de origem, ou outros que lhe pareçam significativo;

VI – o direito de gozo de licença-saúde após o parto e que a razão da licença será mantida em sigilo.

Art. 7º Os resultados do atendimento realizado pela equipe técnica serão apresentados por meio de relatório técnico.

Art. 8º O magistrado oficiará ao estabelecimento de saúde de referência em que o parto provavelmente ocorrerá, comunicando a intenção da gestante, para que ela receba atendimento humanizado e acolhedor, correspondente à situação peculiar em que se encontra, evitando constrangimentos e resguardando-se o sigilo, requisitando seja o juízo comunicado imediatamente quando de sua internação.

§1º Deve o estabelecimento de saúde, inclusive, ser orientado quanto à necessidade de respeitar a vontade da paciente quanto a não ter contato com o recém-nascido.

§2º É garantida a lavratura do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão, inclusive com a atribuição de nome e incluindo todos os dados constantes na declaração de nascido vivo.

§3º Não tendo a genitora atribuído nome à criança, o registro será feito com o prenome de algum de seus avós ou de outro familiar da genitora biológica, conforme dados constantes do relatório da equipe técnica.

§4º Inexistindo outros dados, o juiz atribuirá prenome e sobrenome, bem como o nome da mãe, escolhendo-os entre os da onomástica comum e mais usual brasileira.

Art. 9º Comunicado, no processo, o nascimento da criança ou em se tratando de criança já nascida quando da judicialização, a autoridade judiciária:

I– determinará o acolhimento familiar ou, não sendo este possível, o acolhimento institucional da criança, com respectiva emissão da guia de acolhimento no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) tão logo o procedimento se efetive, indicando como ‘Tipo de Processo’ a ‘Entrega Voluntária’;

II – persistindo o interesse na entrega do recém-nascido para adoção, com base em relatório emitido por equipe técnica interprofissional, e após a alta hospitalar, salvo restrições médicas, designará audiência para ratificação do consentimento sobre a adoção, em até 10 dias.

§1º Caso seja ratificado o desejo de entregar a criança para adoção, a autoridade judiciária homologará a entrega e declarará a extinção do poder familiar (art. 166, § 1º, II do ECA), preferencialmente em audiência, na forma dos arts. 19-A, §8º e 166, §5º do ECA.

§2º Havendo pai registral ou indicado, também será ouvido em audiência, observadas as mesmas formalidades pertinentes à mãe.

§ 3º A audiência dos genitores, conforme recomendação da equipe técnica, poderá ser realizada por profissional qualificado em processo de escuta, designado pela autoridade judiciária, com registro do depoimento em meio eletrônico ou magnético, devendo a mídia integrar o processo.

Art. 10. O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no artigo anterior, e os genitores podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar (art. 19-A, §8º, e art. 166, §5º, ambos do ECA).

§1º O exercício do direito de retratação e de arrependimento deve ser garantido de forma simplificada e diversificada, mediante mera certidão cartorária ou informação à equipe técnica, dentre outros, e entrega de comprovante de protocolo.

§2º Na hipótese do *caput*, a criança será mantida ou entregue imediatamente aos genitores, salvo decisão fundamentada, e a família será acompanhada por um período de 180 (cento e oitenta) dias (art. 19-A, § 8º do ECA).

Art. 11. Após o decurso do prazo para arrependimento a que faz alusão o art. 166, §5º do ECA, o juízo determinará a inclusão imediata da criança no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, para adoção por pessoas habilitadas.

Art. 12. A entrega, na forma desta Resolução, dispensa a deflagração de procedimento oficioso de averiguação de paternidade, a que faz menção o art. 2º da Lei nº 8.560/1992.

Art. 13. Os Tribunais de Justiça instituirão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após manifestação das respectivas Coordenadorias da Infância e da Juventude e/ou Comissões Judiciárias de Adoção, programas e atos normativos para disciplinar, na perspectiva intersetorial e jurisdicional, o atendimento da gestante ou parturiente que manifestar interesse em entregar seu filho para adoção, consoante o disposto no art. 19-A cc. os arts. 7º, 8º e 13, todos do ECA, observadas as diretrizes desta Resolução.

Art. 14. Os Tribunais de Justiça deverão reconhecer como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a participação de magistrados e servidores na concretização de programas e fluxos de atendimento, orientação e formação de profissionais no atendimento à pessoa gestante ou parturiente e famílias que declarem a intenção de entrega de filhos para adoção.

§ 1º Para fins que alude o *caput*, os Tribunais de Justiça também reconhecerão como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a realização de campanhas periódicas com ampla divulgação sobre o direito das gestantes e parturientes de entregarem seus filhos para adoção.

§ 2º As Coordenadorias da Infância e da Juventude prestarão suporte aos magistrados na atuação intersetorial na forma do *caput* e do §1º.

Art. 15. Os Tribunais de Justiça deverão capacitar magistrados e profissionais que atuem em Varas com competência em Infância e Juventude, mediante convocação, de forma interdisciplinar e continuada, preferencialmente conjunta, para desenvolvimento de competências na atuação intersetorial e procedimental na temática da entrega legal para adoção.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos nas capacitações a que alude o *caput* os atores do Sistema de Garantia de Direitos mencionados no artigo 2º desta Resolução.

Art. 16. Os Tribunais de Justiça deverão estimular a realização de pesquisas com pessoas que tenham passado por procedimentos de entrega, visando avaliar qualidade e possibilidades de aprimoramento do atendimento interinstitucional, num enfoque pautado em direitos tanto da criança, quanto dos genitores.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

**RESOLUÇÃO N. 498, DE 4 DE MAIO DE 2023.**

Dispõe sobre a atuação do Poder Judiciário no âmbito da política de proteção às crianças e aos adolescentes expostos(as) a grave e iminente ameaça de morte e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNI), no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948 (art. 3º); o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966 (art. 6º); e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica – art. 4º);

**CONSIDERANDO** a Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 20 de novembro de 1989, que dispõe que toda criança tem o direito inerente à vida (art. 6º) e ao adequado desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social (art. 27);

**CONSIDERANDO** a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 21 de dezembro de 1965, especialmente no tocante à obrigação dos Estados Partes de proibir e eliminar a discriminação racial em todas as suas formas, de garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei, sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, e o direito a tratamento igual diante dos tribunais ou de qualquer outro órgão que administre a justiça (art. V, a);

**CONSIDERANDO** as Regras da Organização das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil, de 29 de novembro de 1985 (Regras de Pequim);

**CONSIDERANDO** os Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, de 1990 (Princípios de Riade);

**CONSIDERANDO** a Constituição da República de 5 de outubro de 1988, que estabelece a proteção integral e a prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do(a) adolescente; o princípio da convivência familiar e comunitária (art. 227) e a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III);

**CONSIDERANDO** o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o direito de a criança e de o(a) adolescente ser criado(a) e educado(a) no seio de sua família, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral, e dispõe que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça e violação de direitos deles(as) (arts. 19, 70 e 92, 98, 100, 101, 146 e 147);

**CONSIDERANDO** o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, disciplinado pela Lei n.12.594/2012, que dispõe sobre o direito de o(a) adolescente em cumprimento de medida socioeducativa ser integrado(a) socialmente e ter seus direitos individuais e sociais garantidos (art. 1o, § 2º, II);

**CONSIDERANDO** o Decreto n. 9.579, de 22 de novembro de 2018, que versa sobre os programas federais direcionados a crianças e adolescentes, como o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, e demais documentos que orientam a política de proteção;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ n. 289, de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ n. 350, de 27 de outubro de 2020, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o art. 111 do Decreto nº 9.579/2018, que estabelece que o PPCAAM tem por finalidade proteger, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.069, de 1990, crianças e adolescentes expostos a grave e iminente ameaça de morte, quando esgotados os meios convencionais, por meio da prevenção ou da repressão da ameaça, bem como o art. 116, inciso I, que estabelece que, metodologicamente, o PPCAAM atua transferindo a criança ou adolescente em situação de ameaça para local mapeado como fora da área de risco;

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta resolução estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário para a atuação, de forma cooperativa, na proteção e garantia de direitos de crianças e adolescentes expostos a grave e iminente ameaça de morte, que necessitem de transferência para Município ou Estado diverso da residência de origem, mediante articulação interinstitucional e por meio de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ n. 350/2020.

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se:

I – Transferências interestaduais: transferências de crianças e adolescentes expostos à grave e iminente ameaça de morte realizadas entre Estados da Federação;

II – Transferências intermunicipais: transferências de crianças e adolescentes expostos a grave e iminente ameaça de morte, realizadas entre Municípios de um mesmo Estado da Federação.

Art. 3º Para fins desta Resolução, a ação de proteção à criança ou ao(a) adolescente exposto(a) à grave e iminente ameaça de morte, acolhimento institucional ou familiar por indicação do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), não se confunde com a medida de

proteção de acolhimento institucional ou familiar prevista nas hipóteses do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.8.069/90).

§ 1º Não serão cadastrados no Sistema Nacional de Adoção (SNA) os acolhimentos institucionais ou familiares, decorrentes da indicação do PPCAAM em razão da exposição de crianças e adolescentes a grave e iminente ameaça de morte.

§ 2º Nos casos de efetivação da ação de proteção proposta pelo PPCAAM em favor de crianças ou adolescentes já submetidos à medida de proteção de acolhimento institucional ou familiar, o cadastro no SNA deverá ser desativado e permanecer inativo enquanto perdurar a ação de proteção.

§ 3º Os Tribunais de Justiça envidarão esforços para que os serviços de acolhimento institucional ou familiar recepcionem as crianças e os(as) adolescentes expostos(as) a grave e iminente ameaça de morte quando a referida ação de proteção for expressamente indicada pelo PPCAAM.

Art. 4º - Os Tribunais de Justiça deverão indicar, ao Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, instituído pelo CNJ, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, a autoridade judiciária que será responsável por articular e intermediar as transferências intermunicipais e interestaduais, considerando a avaliação de risco realizada pela equipe do PPCAAM para definição do local de proteção.

§ 1º A indicação da autoridade judiciária responsável poderá recair sobre magistrado(a) de cooperação, nos termos da Resolução CNJ n.350/2020, ou sobre autoridade judiciária com atuação na jurisdição da infância e da juventude.

§ 2º No caso de transferência interestadual, a autoridade responsável será vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado da Federação do local de proteção indicado pelo PPCAAM.

§ 3º A autoridade judiciária indicada pelo Tribunal de Justiça integrará e participará dos Conselhos Gestores do PPCAAM do respectivo Estado.

Art. 5º As transferências interestaduais ou intermunicipais serão apreciadas pela autoridade judiciária responsável, designada na forma do artigo 4º, que poderá acionar o respectivo Núcleo de Cooperação Judiciária, a fim de contar com o apoio e a articulação da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, instituída pela Resolução CNJ n. 350/2020.

§ 1º A autoridade judiciária do local de residência da criança ou do(a) adolescente exposto(a) a grave e iminente ameaça de morte deverá apresentar imediatamente pedido, a fim de garantir a transferência interestadual ou intermunicipal instruindo o pedido com o relatório do PPCAAM e os documentos pessoais da criança ou adolescente protegido(a).

§ 2º Na falta de regulação específica no âmbito de cada tribunal, o procedimento a ser observado para o trâmite do pedido de transferências interestaduais e intermunicipais será aquele adotado para os demais pedidos de cooperação judiciária, na forma da Resolução CNJ n. 350/2020 e da regulação específica dos respectivos Tribunais de Justiça.

Art. 6º Caberá ao Poder Judiciário, nos procedimentos de transferências intermunicipais ou interestaduais que envolvam adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, garantir que o(a) adolescente inicie ou dê continuidade ao cumprimento da medida no local de proteção a ser indicado pela equipe do PPCCAM, observadas as regras de competência para a execução de medidas socioeducativas.

Parágrafo único. O cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto de adolescente exposto(a) a grave e iminente ameaça de morte deverá ser realizado de forma segura, sem expor o local de proteção.

Art. 7º Na eventualidade de a criança ou o(a) adolescente exposto(a) a grave e iminente risco de morte ser desligado(a) do PPCAAM, mas ainda se encontrar sujeito a medida de proteção de acolhimento institucional ou familiar (art. 101, VII e VIII, do ECA), aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 5º desta Resolução, quando cabível e necessário para permitir o retorno do(a) protegido(a) à comarca de origem.

Art. 8º A Rede Nacional de Cooperação Judiciária apoiará as autoridades responsáveis na estruturação e documentação da cooperação judiciária, seja aquela entabulada entre órgãos judiciários, ou a cooperação interinstitucional, com vistas à efetivação das transferências interestaduais e intermunicipais de crianças e adolescentes ameaçados(as) de morte e inseridos(a) no programa, em âmbito nacional.

Art. 9º Nos procedimentos de transferências intermunicipais ou interestaduais que envolvam crianças e adolescentes expostos(as) a grave e iminente ameaça de morte, o Poder Judiciário deverá atuar para que elas ocorram de forma célere, segura e recíproca, respeitando o sigilo exigido pelo caso.

Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça poderão harmonizar rotinas e procedimentos para fluxos de transferências entre unidades da Federação.

Art. 10. O Conselho Nacional de Justiça fomentará a capacitação dos(as) magistrados(as) da infância e juventude e das equipes técnicas sobre o PPCAAM e a atuação judiciária na forma desta Resolução.

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com a Coordenação Nacional do PPCAAM, elaborará o protocolo de acompanhamento dos planos individuais de atendimento, com vistas ao monitoramento e à avaliação da efetividade das medidas protetivas de acolhimento institucional ou familiar a crianças e adolescentes expostos(as) a grave e iminente ameaça de morte.

Art. 12. Os Núcleos de Cooperação Judiciária dos Tribunais de Justiça deverão consolidar os dados e as boas práticas afetos às transferências interestaduais e intermunicipais no respectivo tribunal.

Art. 13. A Resolução CNI n. 350/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º .....  
.....  
.....  
.....

XXI – na transferência interestadual ou intermunicipal de crianças e adolescentes ameaçados(as) de morte e inseridos(as) no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).” (NR)

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

**RESOLUÇÃO N. 501, DE 24 DE MAIO DE 2023.**

Altera a Resolução CNJ n. 107/2010, para instituir o Prêmio “Justiça & Saúde do CNJ”.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que o Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS) tem adotado medidas concretas para a prevenção de conflitos judiciais e à qualificação das decisões tomadas pelos magistrados em sede de cognição sumária;

**CONSIDERANDO** que o Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS) atua na definição de estratégias nas questões de judicialização do direito à saúde pública e suplementar, mediante estudos e formulação de proposições pertinentes, e diante da sua deliberação ocorrida em 23 de fevereiro de 2023;

**CONSIDERANDO** a necessidade de incrementar as experiências positivas dentro do eixo temático “SAÚDE” do Portal CNJ de Boas Práticas, o qual visa o reconhecimento das boas iniciativas implementadas pelos órgãos do Poder Judiciário, em especial, pelos Comitês Executivos Estaduais de Saúde;

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato 0002130-8.2023.2.00.0000, na xxxx<sup>a</sup> Sessão xxxxx, realizada em xx de xxxx de 2023;

**RESOLVE:**

Art. 1º Acrescentar o artigo 5º-A na Resolução CNJ nº 107/2010, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A Fica instituído o Prêmio “Justiça & Saúde do CNJ”, de natureza permanente e periodicidade anual, visando selecionar, premiar e disseminar ações, projetos ou programas voltados a orientar as políticas judiciárias para o aprimoramento das formas adequadas de soluções de conflitos envolvendo a saúde pública e suplementar.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

**RESOLUÇÃO Nº 530, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Institui a Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde, que estabelece diretrizes para o planejamento de ações no âmbito do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS) e o seu respectivo Plano Nacional (2024 – 2029).

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNI)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a proteção, por meio do acesso à justiça, ao direito social à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer diretrizes nacionais para orientar a atuação dos órgãos do Poder Judiciário para tratamento do elevado número de ações judiciais relacionadas à assistência à saúde;

**CONSIDERANDO** as informações do relatório *Judicialização e Sociedade: Ações para acesso à saúde pública de qualidade*, que consolidou dados levantados junto às unidades jurisdicionais e às instituições estaduais e municipais de saúde para elaboração de diagnóstico nacional;

**CONSIDERANDO** as propostas apresentadas por Comitês Estaduais que integram o Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS), instituído pela Resolução CNI nº 107, de 6 de abril de 2010, para solução dos conflitos mais recorrentes e aperfeiçoamento do acesso à saúde;

**CONSIDERANDO** o objetivo de promover a resolução adequada das demandas de assistência à saúde e, no que couber, cooperar para o aperfeiçoamento da prestação de serviços de saúde; e

**CONSIDERANDO** a deliberação do plenário do CNI, no Procedimento de Ato Normativo no .....  
....., na ...ª Sessão ....., realizada em .....

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Instituir a Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde, que estabelece diretrizes para o planejamento de ações no âmbito do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS).

Art. 2º São princípios e diretrizes que orientam a Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde:

I – garantia do acesso à justiça;

II – unificação de diretrizes e descentralização gerencial entre os entes e órgãos competentes nas respectivas unidades da federação;

III – cooperação e atuação interinstitucional para a promoção da resolução de demandas de assistência à saúde;

IV – especialização da estrutura judiciária e contínua capacitação e aperfeiçoamento funcional;

V – apoio técnico-científico especializado necessário à tomada de decisão no âmbito judicial;

VI – otimização da administração judiciária e de rotinas processuais, e o estímulo à aplicação de soluções de tecnologia da informação e de metodologias inovadoras de gestão.

VII – atuação colaborativa, em parceria com órgãos e entes competentes, para aprimorar, no que couber, a prestação do serviço de saúde;

VIII – contínuo acompanhamento estatístico das ações judiciais de saúde e incentivo à pesquisa judiciária; e

IX – colaboração dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada.

Art. 3º São objetivos da Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde, sem prejuízo de outros a serem firmados no âmbito do FONAJUS:

I – estimular a adoção de métodos consensuais de solução de conflitos em demandas que versem sobre o direito à saúde;

II – qualificar e prevenir a judicialização de conflitos de assistência à saúde;

III – aperfeiçoar rotinas processuais, a organização e a estruturação de unidades judiciárias especializadas;

IV – estabelecer programa de capacitação continuada de atores do poder judiciário, e cooperar, no que couber, para a capacitação de atores externos, do sistema de justiça e da área de saúde, para prestação de apoio à atividade judicial;

V – cooperar com os órgãos ou entidades públicas ou privadas competentes para promoção da resolução de conflitos, da desjudicialização e do aprimoramento da prestação de serviços de saúde;

VI – acompanhar o acervo processual de demandas de assistência à saúde; e

VII – fomentar ambientes de estímulo à participação e colaboração interinstitucional da sociedade para a proposição de ações que visem ao alcance dos objetivos desta Política, bem como a disseminação de boas práticas e do acesso à informação.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PLANO NACIONAL**

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça estabelecer Plano Nacional para execução da Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde.

Parágrafo único. O Plano Nacional elaborado sob a coordenação do Comitê Executivo Nacional do FONAJSUS fica instituído na forma do anexo desta Resolução.

Art. 5º O Plano Nacional deve estabelecer, no mínimo, e sem prejuízo de detalhamento posterior em instrumentos específicos de gestão:

I – as ações que serão desenvolvidas sob a coordenação do Comitê Executivo Nacional do FONAJSUS, de responsabilidade do Poder Judiciário;

II – as ações a serem desenvolvidas em colaboração com outros órgãos e instituições públicas ou privadas, e sob a responsabilidade de agentes externos, se houver; e

III – o alinhamento das ações com os objetivos da Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde previstos nesta Resolução.

§ 1º O Plano Nacional terá vigência de seis anos, a contar de janeiro de 2024, podendo ser revisto a cada dois anos, sempre que necessário, por meio de Portaria do Presidente do CNJ, por solicitação do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde – FONAJSUS.

§ 2º A execução do Plano Nacional será acompanhada pelo Comitê Executivo Nacional do FONAJSUS.

§ 3º O Comitê Executivo Nacional do FONAJSUS só poderá apresentar o pedido de revisão do plano nacional, desde que apresente relatório das avaliações parciais de desempenho a serem elaboradas sempre no segundo semestre de cada biênio de sua vigência.

§ 4º As ações previstas no Plano Nacional que constituírem projeto institucional do CNJ deverão observar a metodologia de gerenciamento de projetos disciplinada pela Instrução Normativa nº 93, de 29 de março de 2023.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PLANOS ESTADUAIS E DISTRITAL**

Art. 6º Os Comitês Estaduais do FONAJUS estabelecerão, em prazo a ser firmado pelo Comitê Executivo Nacional do FONAJUS, seus respectivos Planos Estaduais ou Distrital, observadas as diretrizes e objetivos previstos nesta Resolução e o rol de atribuições disposto na Resolução CNJ nº 388, de 13 de abril de 2021.

Parágrafo único. Os Planos Estaduais ou o Plano Distrital aprovado(s) deverão ser encaminhados ao FONAJUS para publicação no Portal do Conselho Nacional de Justiça.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.7º As comunicações no âmbito do FONAJUS deverão ser direcionadas à autoridade responsável pela coordenação do Comitê Executivo Nacional do FONAJUS.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

**RESOLUÇÃO Nº 532, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Determina aos Tribunais e magistrados(as) o dever de zelar pelo combate a qualquer forma de discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero, ficando vedadas, nos processos de habilitação de pretendentes e nos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento de se tratar de casal ou família monoparental, homoafetivo ou transgênero, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNIJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de que o processo de adoção seja conduzido em conformidade com as disposições legais pertinentes, a fim de garantir o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, numa sociedade plural, isenta de discriminação relativa à orientação sexual ou de gênero;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 132/RJ e da ADI nº 4.277/DF, o conceito de entidade familiar abrange tanto as famílias monoparentais quanto os casais homoafetivos, destacando-se a necessidade de tratar todas as famílias de forma igualitária, sem qualquer forma de discriminação com base na orientação sexual dos postulantes à adoção;

**CONSIDERANDO** as decisões do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.275 e no RE nº 670.422, reconhecendo que o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero, bem como o entendimento da Suprema Corte no MI nº 4.733 e na ADO nº 26, que criminaliza as condutas homotransfóbicas;

**CONSIDERANDO** as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhecem a orientação sexual e a identidade de gênero como categorias protegidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos;

**CONSIDERANDO** as conclusões da pesquisa e o teor do parecer elaborado e aprovado pelo FONINJ – Fórum da Infância e da Juventude do Conselho Nacional de Justiça, que concluiu pela necessidade de que sejam realizados ajustes nos procedimentos de habilitação e nos processos de adoção de crianças e adolescentes pelos Tribunais e pelos(as) magistrados(as);

**CONSIDERANDO** a necessidade de eliminar qualquer forma de discriminação e garantir que o processo de adoção seja conduzido com observância do interesse superior das crianças e dos adolescentes, levando em consideração a idoneidade e a capacidade dos postulantes para exercer a função parental;

**CONSIDERANDO** que a adoção realizada de forma inclusiva, igualitária e respeitosa contribui para a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, das pessoas que pretendem formar suas respectivas famílias, promovendo a construção de uma sociedade mais justa e solidária;

**CONSIDERANDO** o compromisso do Conselho Nacional de Justiça quanto à importância de se promover uma cultura de respeito à diversidade e de garantia dos direitos humanos no âmbito do processo de adoção;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do Poder Judiciário em combater a discriminação e assegurar a igualdade de direitos a todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual, identidade de gênero ou da composição familiar;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de providências que assegurem o aprimoramento institucional do processo de adoção,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os Tribunais e magistrados(as) devem zelar pela igualdade de direitos e pelo combate a qualquer forma de discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero, ficando vedadas, nos processos de habilitação de pretendentes e nos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento exclusivo de se tratar de casal ou família monoparental, homoafetivo ou transgênero.

Art. 2º Os Tribunais de Justiça devem elaborar cursos estaduais preparatórios à adoção, com caráter interdisciplinar, que contemple a possibilidade de adoção homoparental, bem como explicitar as garantias processuais, particularmente de direito a assistente técnico, de assistência jurídica, de manifestação pelos pretendentes sobre os laudos ou pareceres técnicos antes da decisão judicial e da possibilidade de recurso em caso de indeferimento do pedido.

§ 1º Nos Estados em que haja cursos estaduais, os(as) magistrados(as) devem, pessoalmente e assessorados pelas equipes técnicas do juízo, organizar ao menos um encontro local para solucionar dúvidas e prestar esclarecimentos sobre peculiaridades locais.

§ 2º Nos Estados em que os cursos sejam ministrados pelas Varas da Infância e da Juventude, os(as) magistrados(as) devem participar de ao menos um encontro com os pretendentes visando esclarecimento de dúvidas, bem como assegurar-se de que a possibilidade de adoção homoparental é apresentada aos pretendentes e que todos sejam informados das garantias processuais no processo de habilitação à adoção.

§ 3º Os Tribunais e Varas da Infância e da Juventude podem, sempre que necessário e possível, contar com a colaboração de grupos de apoio à adoção com enfoque na adoção homoparental para tratar de assuntos específicos ao público LGBTQIAPN+.

Art. 3º Os Tribunais de Justiça devem prover formação continuada a magistrados(as) e equipes sobre adoção com perspectiva de gênero e particularmente adoção homoparental.

Art. 4º Os(as) magistrados(as) devem analisar nas inspeções aos serviços de acolhimento, institucional e familiar, a efetiva qualificação dos responsáveis para preparar as crianças e adolescentes para adoção em qualquer modalidade de família, inclusive homo ou transafetiva, comunicando ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente em caso negativo, nos termos do artigo 90, §3º, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Os Tribunais deverão incluir nas atividades de incentivo à adoção a inclusão de famílias homo e transafetivas, bem como disseminar os canais da ouvidoria para reclamações em caso de situações de discriminação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

**RECOMENDAÇÃO Nº146, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Dispõe sobre estratégias para o cumprimento adequado das decisões judiciais nas demandas de saúde pública.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que a judicialização da saúde envolve questões complexas que exigem a adoção de medidas para proporcionar a especialização dos(as) magistrados(as) e desembargadores(as) para proferirem decisões técnicas e precisas;

**CONSIDERANDO** que o Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde - FONAJUS, criado pelo Conselho Nacional de Justiça, tem adotado medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à qualificação das decisões tomadas pelos(as) magistrados(as) e desembargadores(as), em sede de cognição sumária, além da definição de estratégias nas questões de direito sanitário, mediante estudos e formulação de proposições pertinentes;

**CONSIDERANDO** a importância do tratamento adequado das demandas em saúde pública com o cumprimento efetivo das decisões judiciais;

**CONSIDERANDO** que o Poder Judiciário enfrenta vários problemas relativos ao cumprimento das decisões judiciais sobre saúde pública, exigindo assim a formulação de estratégias para que haja a efetividade dos direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** a relevância da proposta de ato normativo elaborada pelo Grupo de Trabalho para a construção de fluxo para o cumprimento de decisões judiciais nas ações relativas à saúde pública propostas contra a União, instituído pela Portaria nº 297, de 5 de setembro de 2022, da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que foi aprovado pelo Comitê Executivo do FONAJUS;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo XXXXXXXXX na XXª Sessão Virtual realizada em XX de novembro de XXXX

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Recomendação dispõe sobre estratégias para o cumprimento adequado das decisões judiciais nas demandas de saúde pública.

Art. 2º A fim de aferir qual o ente competente sobre o item pleiteado, a existência de evidência científica e de substitutivos terapêuticos incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e outras

informações necessárias, recomenda-se a oitiva do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NatJus), bem como do ente público demandado, em consonância com os Enunciados nº 13, 18 e 107 do FONAJUS.

Art. 3º A tutela específica deve ser ordenada prioritariamente ao ente público competente pelo seu cumprimento material, observada a repartição de competências estabelecida na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nas respectivas normas infralegais.

§ 1º O cumprimento material da tutela específica será ordenado à União se esta tiver competência normativamente definida.

§ 2º Quando se tratar de obrigação direcionada ou de responsabilidade da União, o custeio caberá ao ente federal, com o envio do medicamento, do insumo ou do valor respectivo para as Secretarias de Saúde do ente federado responsável pela dispensação.

§ 3º Caso o ente não cumpra a ordem judicial, sendo ela redirecionada a outro ente, será oportunizado prazo para cumprimento, buscando-se evitar no primeiro momento a aplicação direta de medidas constritivas ou sancionatórias.

Art. 4º Recomenda-se consulta no portal do ente público sobre a existência e a adoção de ata de registro de preço para aquisição do medicamento.

§ 1º Constando da ata de registro de preço o medicamento em apresentação diversa da prescrita, seja em relação à dosagem, forma farmacêutica ou via de administração, poderá o juízo intimar a parte para que junte prescrição informando a possibilidade de adequação de modo a permitir um cumprimento mais célere.

§ 2º A consulta dos produtos com ata de registro de preço em vigor pode ser realizada pelos NatJus locais.

§ 3º Os Comitês Executivos de Saúde do FONAJUS e os entes públicos do SUS, sempre que possível, informarão as plataformas nas quais as informações de atas de registro de preço podem ser consultadas.

Art. 5º As decisões judiciais devem fixar prazos razoáveis para seu cumprimento.

§ 1º Os Comitês estaduais e distrital de Saúde do FONAJUS dialogarão com os gestores em saúde com a finalidade de apresentar estudos que indiquem os prazos razoáveis para cumprimento adequado das decisões judiciais, dando-se ampla divulgação aos(às) magistrados(as) e desembargadores(as), inclusive sobre informações que garantam transparência sobre a regulação e celeridade no atendimento aos usuários dos serviços.

§ 2º Quando o processo judicial tratar de tecnologia em saúde importada ou não registrada, recomenda-se ao juízo do processo fixar prazo razoável para cumprimento, não inferior a 120 (cento e vinte) dias, ressalvada a hipótese na qual o medicamento não se encontre disponível em estoque.

§ 3º A União disponibilizará aos juízes do feito a consulta aos processos de aquisição de medicamentos que sejam de sua competência, segundo as políticas e programas de assistência farmacêutica, mediante acesso externo.

Art. 6º Nas ações que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos, insumos e tratamentos de saúde, será privilegiada a tutela específica, consistente no cumprimento *in natura* da prestação, mediante fornecimento administrativo ou entrega intermediada pelo juízo.

Art. 7º A forma de aquisição, o local e o procedimento de entrega dos produtos e medicamentos serão definidos pelo ente público responsável pelo cumprimento.

§ 1º Nas dispensações contínuas, recomenda-se que a decisão determine à parte autora do processo que apresente periodicamente receita médica atualizada, indicando a necessidade e a indispensabilidade do tratamento, diretamente ao ente responsável pelo cumprimento ou ao ente responsável pela dispensação.

§ 2º Na hipótese excepcional de entrega do medicamento, do produto ou da tecnologia na residência da parte autora, caberá a ela informar o respectivo recebimento no processo judicial.

Art. 8º Em caso de impossibilidade ou não cumprimento da decisão judicial via fornecimento administrativo, na ausência de outros critérios ou de indicação de prazo necessário pelo ente público responsável para cumprimento da ordem judicial, em caso de prestação continuada, recomenda-se ao juízo determinar o depósito para aquisição do bem suficiente para 3 (três) meses de tratamento, renovando a determinação por iguais períodos até que ocorra a continuidade do tratamento com o fornecimento administrativo, observadas as regras atinentes à prestação de contas.

Art. 9º Para liquidação do valor da prestação, deve-se observar a regulamentação da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) em relação ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) com redução de valor mediante aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), nos termos da sua Resolução nº 3, de 2 de março de 2011 (arts. 2º, 3º, 4º, 6º e 7º), e suas posteriores alterações, e que vincula inclusive distribuidoras, empresas produtoras de medicamentos, representantes, postos de medicamentos, unidades volantes, farmácias e drogarias, ou, ainda, preços registrados em atas de registro de preços que observem a referida regulamentação geral (PMVG/CAP), sempre buscando, em qualquer caso, aquele que seja identificado como o menor valor.

§ 1º O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do SUS, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério aquele adotado para o ressarcimento do SUS por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Não sendo possível a aferição do valor do medicamento, insumo ou serviço na forma deste artigo, caberá à parte autora apresentar até três orçamentos, justificando fundamentadamente eventual impossibilidade.

Art. 10. O valor necessário à aquisição e dispensação judicial será depositado, bloqueado ou sequestrado em conta dos entes devedores.

§ 1º Cabe ao demandado a adoção das medidas necessárias para o cumprimento da decisão em prazo razoável, não se recomendando ao juízo a adoção imediata de medidas como bloqueio de valores ou sequestro.

§ 2º O ente público responsável que informar a impossibilidade do cumprimento *in natura* depositará o valor, ou pleiteará que seja feito o bloqueio em suas próprias contas, informando os dados bancários da conta a ser bloqueada.

§ 3º O sequestro e bloqueio de valores observará as competências estabelecidas no ordenamento jurídico do SUS quanto à responsabilidade do ente competente pelo financiamento do tratamento.

§ 4º Recomenda-se que não sejam objetos de sequestro ou bloqueio as contas bancárias de servidores públicos envolvidos no cumprimento de decisões judiciais, contas com recursos oriundos de convênios celebrados pelos entes e ativos públicos.

§ 5º Deve-se evitar a decretação de prisão de servidores públicos, nos termos do que restou decidido no Tema 84 do Recurso Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, e recomenda-se que não sejam fixadas multas pessoais a gestores ou que, na hipótese de serem estabelecidas, que guardem proporcionalidade, nos termos dos Enunciados nºs 74 e 86 do FONAJUS.

Art. 11. Na hipótese do artigo 10, o juízo deverá diligenciar para que a compra seja realizada por outro ente público, pelo estabelecimento de saúde que realiza o tratamento da parte autora ou pelo fornecedor de produto ou serviço.

§ 1º A entrega da verba será feita a quem cumprir a obrigação em substituição à Fazenda Pública, preferencialmente após a comprovação da realização do ato mediante documento fiscal e, se continuado, com liberação gradual do montante, conforme estabelecido nos Enunciados nºs 54 e 82 do FONAJUS.

§ 2º No caso de negativa da venda pelo Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) ou aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, deverá o julgador avaliar a aplicação das medidas processuais cabíveis para a sua efetividade, inclusive contra terceiros, sem prejuízo da comunicação da instância competente para apuração de irregularidades.

Art. 12. A compra direta pela parte autora é excepcional e deve ser devidamente justificada.

Art. 13. A dispensação judicial exigirá prestação de contas.

§ 1º O ente público, particular, instituição de saúde ou a parte autora que receber recursos por decisão judicial deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar prestação de contas ao juízo, que verificará, dentre outras questões específicas do caso, o atendimento das condições de preço estabelecidas e as descrições de posologia constantes da decisão.

§ 2º A prestação de contas dar-se-á mediante apresentação de documentos que atestem a devida utilização do recurso público para aquisição do medicamento ou tratamento judicializado, tais como:

I – Nota fiscal preferencialmente em nome do ente público, ou, quando se tratar de compra internacional, documento equivalente. Na impossibilidade da emissão de nota fiscal, apresentar recibo com a dedução do imposto de renda;

II – Comprovante de dispensação dos respectivos sistemas do SUS, quando a dispensação se der por ente público;

III – Prontuário de atendimento, no caso de tratamento de saúde de caráter continuado ou não. E quando se tratar de procedimento, o relatório discriminado de todo o atendimento prestado com os valores correspondentes para efeito de prestação de contas.

§ 3º A ausência da prestação de contas pela parte autora, no prazo determinado, acarretará a suspensão do fornecimento do medicamento ou tratamento pelo ente demandado e a obrigação de devolver os valores corrigidos monetariamente.

Art. 14. O juízo determinará que a parte autora apresente, periodicamente, prescrição, exames e relatórios médicos para fins de monitoramento dos resultados do tratamento judicializado.

Art. 15. Quando o processo judicial envolver tecnologia em saúde não incorporada caberá ao ente público, sempre que possível, a respectiva inclusão da parte autora na rede do SUS, a fim de verificar possíveis alternativas de tratamento e facilitar o fluxo de cumprimento da decisão.

Parágrafo único. Quando o objeto do processo judicial for medicamento incorporado, ainda que fora dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) ou *off label*, recomenda-se a inclusão do paciente no cadastro para recebimento, na condição *sub judice*, pela via administrativa, atribuindo-se a responsabilidade pelo cumprimento ao ente originalmente competente, de acordo com as normativas.

Art. 16. Configura abandono de tratamento a não retirada injustificada do medicamento e outros produtos por mais de três meses consecutivos, facultando-se ao demandado a suspensão das respectivas aquisições, devendo, ainda, informar ao juízo o respectivo abandono, a fim de avaliar a possibilidade de suspensão ou extinção do processo judicial, sem prejuízo da determinação de reparação ao ente público.

Art. 17. O ente federado que tenha custeado o medicamento, insumo, produto ou serviço poderá pleitear o ressarcimento nos próprios autos em desfavor do ente responsável, desde que ambos tenham figurado no polo passivo do processo de conhecimento.

Art. 18. Após a superveniente incorporação de medicamento ou tratamento judicializado à rede pública de assistência à saúde, deverão ser observados pela parte autora os protocolos do SUS, sob pena de o juízo poder decretar a extinção do processo pela perda do interesse de agir.

§ 1º Com a notícia da incorporação do tratamento ou medicamento ao SUS, recomenda-se ao(à) magistrado(a) ou desembargador(a) intimar a parte autora e os demandados para buscar o atendimento na via administrativa.

§ 2º Caberá à parte autora apresentar os documentos necessários para a migração para a rede de saúde pública.

Art. 19. O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, o Ministério da Saúde e a Advocacia-Geral da União, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Recomendação, com o apoio do Comitê Executivo do FONAJUS, elaborarão conjuntamente um fluxo de cumprimento de ordens judiciais nas demandas envolvendo direito à saúde pública propostas contra a União, observando esta Recomendação, bem como o manual destinado aos(às) magistrados(as) e desembargadores(as) e à rede de saúde pública.

§ 1º Os Comitês estaduais e distrital de Saúde do FONAJUS, igualmente no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Recomendação, também elaborarão e publicarão seus respectivos fluxos e manuais de cumprimento de ordens judiciais nas demandas envolvendo direito à saúde pública, que deverão observar o disposto nesta Recomendação e as peculiaridades estaduais e locais.

§ 2º No manual de cumprimento das decisões judiciais deverão constar informações detalhadas e dados técnicos voltados à orientação dos(as) magistrados(as) e desembargadores(as) quanto à implementação do disposto nesta Recomendação, em especial sobre os procedimentos recomendados para a consulta de atas de preços, prestação de contas, sequestro de valores, dentre outras.

Art. 20. Esta Recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

**RECOMENDAÇÃO Nº , DE DE DE 2023.**

Dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, O MINISTRO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, a MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso de suas respectivas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à convivência familiar e comunitária e o inciso VI, do §3º, do mesmo dispositivo, de que o direito à proteção especial abrangerá o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe em seu art. 19, § 3º que a manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária elucida que suas estratégias, objetivos e diretrizes “estão fundamentados primordialmente na prevenção ao rompimento dos vínculos familiares, na qualificação do atendimento dos serviços de acolhimento e no investimento para o retorno ao convívio com a família de origem;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe em seu art. 34, § 1º, que a inclusão de criança ou adolescente em acolhimento familiar terá preferência ao acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida;

CONSIDERANDO que o ECA, em seu art. 50, § 11, prevê que “enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar”;

CONSIDERANDO que o ECA, em seu art. 260, § 2º, determina que os Conselhos dos direitos da criança e do adolescente nas diferentes esferas deverão aplicar, necessariamente, percentual dos recursos dos

Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 86 do ECA, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por intermédio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) integra o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e está regulamentado pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) - Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e pela Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009, do CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) - Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”;

CONSIDERANDO que a ampliação da oferta do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, aprovado pela Resolução Conjunta nº 1, de 13 de dezembro de 2006, do CONANDA e do CNAS;

CONSIDERANDO as evidências científicas que apontam o acolhimento familiar como modalidade mais benéfica ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, em caso de afastamento do convívio familiar por medida protetiva; e

CONSIDERANDO que os dados da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) indicam que no Brasil apenas 6,4% das crianças e dos adolescentes com medida protetiva de acolhimento estão em acolhimento familiar;

#### RECOMENDAM:

Art. 1º A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, o Poder Judiciário e o Ministério Público, em regime de colaboração com a Sociedade Civil, devem agir de forma coordenada e integrada para atingir os seguintes objetivos:

I - assegurar às crianças e aos adolescentes, das diferentes faixas etárias, o direito a crescer e a se desenvolver em ambiente familiar, mesmo durante a medida protetiva de acolhimento;

II - apoiar a implementação e a ampliação dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e a gradativa transição da modalidade de acolhimento institucional para acolhimento familiar, de modo a garantir o cumprimento do art. 34, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), buscando alcançar, até 2027, a meta de acolhimento em SAF de, pelo menos, 25% do total de crianças e adolescentes acolhidos no Brasil até 2027;

III - assegurar que, gradativamente, a totalidade de crianças na primeira infância esteja acolhida na modalidade familiar;

IV - qualificar os serviços de acolhimento em família acolhedora, em consonância com os parâmetros do ECA e da Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 1, de 2009;

V - difundir informações e mobilizar a opinião pública quanto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, sua importância e a corresponsabilidade entre Estado, Família e Sociedade na sua oferta, visando a proteção integral dos acolhidos.

Art. 2º Devem ser fomentadas as seguintes estratégias para o alcance dos objetivos previstos no art. 1º:

I - criação de Grupo de Trabalho Intersetorial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, nas diferentes esferas, envolvendo o órgão gestor da Assistência Social, o Conselho da Assistência Social, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Judiciário e o Ministério Público, dentre outros, para o planejamento de estratégias e ações integradas voltadas à implantação, ampliação e qualificação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

II - realização de diagnósticos de demanda e denição de ações prioritárias para a implantação, ampliação e aprimoramento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III - planejamento de ações para a gradativa implantação de oferta regionalizada do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e ampliação da cobertura nos municípios de pequeno porte;

IV - priorização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora nos instrumentos de planejamento e orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, no que couber, do Poder Judiciário e do Ministério Público e nos planos de aplicação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), conforme previsão do art. 260, § 2º, do ECA e do art. 15, II, da Resolução CONANDA nº 137, de 21 de janeiro de 2010;

V - ampliação, nas diferentes esferas, do conanciamento para a implantação e manutenção do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, com a destinação de maior montante para essa modalidade de acolhimento, bem como para o estímulo da transição do modelo institucional para o familiar, nos termos do inciso IV;

VI - atuação conjunta para sensibilização e ampliação do conhecimento dos atores do Sistema de Garantia de Direitos em relação ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, contemplando seu funcionamento e importância para a proteção integral do desenvolvimento das crianças e dos adolescentes durante o acolhimento;

VII - desenvolvimento de ações conjuntas de comunicação e campanhas unicadas, direcionadas à comunidade para divulgação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e mobilização de famílias interessadas em acolher, ressaltando-se a importância do envolvimento órgão gestor da Assistência Social, do Poder Judiciário e do Ministério Público nessa divulgação;

VIII - oferta qualificada de formação inicial e de educação permanente para os atores envolvidos na implementação e oferta do Serviço, especialmente à equipe do órgão gestor da Assistência Social e do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, aos integrantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e outros atores do Sistema de Garantia de Direitos; e

IX - estruturação de formação inicial e continuada e de acompanhamento sistemático das famílias acolhedoras, em consonância com as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (CONANDA e CNAS, 2009) e o Guia de Acolhimento Familiar (COALIZÃO PELO ACOLHIMENTO FAMILIAR, 2022).

Art. 3º Visando o alcance dos objetivos previstos no art. 1º e a implementação das estratégias previstas no art. 2º, recomenda-se:

I - que as Presidências dos Tribunais de Justiça, em conjunto com as respectivas Corregedorias Gerais de Justiça e as Coordenadorias da Infância e da Juventude, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhem aos magistrados e equipes técnicas com competência em matéria da infância e da juventude, material informativo sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e os orientem para que:

a) busquem aprimorar seus conhecimentos quanto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de leituras, estudos e discussão de materiais de formação e realização de formações específicas presenciais e/ou cursos EAD disponíveis;

b) ao decidir sobre a aplicação de medida de proteção de acolhimento, o/a magistrado/a acione o órgão gestor da Assistência Social, a quem compete providenciar a vaga, priorizando o acolhimento em família acolhedora – nos termos do art. 34, § 1º, do ECA. Em caso de acolhimento de criança na primeira infância na modalidade institucional, envio de justificativa ao juízo, pelo órgão gestor da Assistência Social;

II - que as Escolas Judiciais dos Tribunais de Justiça incluam nas programações anuais de formação inicial e continuada aos magistrados e servidores, de conteúdos e eventos específicos acerca do direito à convivência familiar e comunitária, do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, ressaltando sua preferência em caso de aplicação da medida de proteção de acolhimento;

III - que as Procuradorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, em conjunto com as respectivas Corregedorias e os Centros de Apoio Operacional da Infância e Juventude, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhem aos membros e servidores do Ministério Público com atribuição na área da infância e juventude material informativo sobre o serviço de acolhimento em família acolhedora – incluindo a Recomendação nº 82, de 10 de agosto de 2021 do Conselho Nacional do Ministério Público

(CNMP), e os orientem que busquem aprimorar seu conhecimento quanto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de leituras, estudos e discussão de materiais de formação e realização de formações específicas presenciais e/ou cursos EAD disponíveis;

IV - que as Escolas do Ministério Público incluam em suas programações anuais de formação inicial e continuada aos membros e servidores, conteúdos e eventos específicos acerca do direito à convivência familiar e comunitária, do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e de sua preferência em caso de aplicação da medida de proteção de acolhimento;

V - que os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, nas diferentes esferas:

a) incluam, nos planos de aplicação anuais, percentual dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente para incentivo ao acolhimento familiar, em cumprimento do § 2º do art. 260 do ECA, observando as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, conforme estabelece o art. 15, II, da Resolução n. 137/2010 do CONANDA;

b) busquem aprimorar os conhecimentos dos conselheiros e equipes dos Conselhos de Direitos e dos demais atores do Sistema de Garantia de Direitos quanto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de leituras, estudos e discussão de materiais de formação e realização de formações específicas presenciais e/ou cursos EAD disponíveis, inclusive com utilização, se necessário, de recursos do Fundo da Infância e Adolescência, conforme autorizado pelo art. 15, IV, da Resolução n. 137/2010 do CONANDA;

VI - que os Conselhos de Assistência Social, nas diferentes esferas busquem aprimorar os conhecimentos dos conselheiros e equipes dos Conselhos de Assistência Social quanto ao serviço de acolhimento em família acolhedora, por meio de leituras, estudos e discussão de materiais de formação e realização de formações específicas presenciais e/ou cursos EAD disponíveis;

VII - que os órgãos responsáveis pela elaboração dos instrumentos do ciclo orçamentário, os órgãos gestores da Assistência Social, os Conselhos de Assistência Social, e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, nas diferentes esferas, priorizem a destinação de recursos para incentivo à implantação, ampliação e qualificação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

VIII - que o Poder Executivo Federal disponibilize formações à distância ou presenciais acerca do direito à convivência familiar e comunitária, do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, ressaltando sua preferência em caso de aplicação da medida de proteção de acolhimento;

IX - que os órgãos gestores da política de Assistência Social, nas diferentes esferas:

a) busquem aprimorar os conhecimentos das equipes da gestão e dos profissionais da rede socioassistencial quanto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de leituras, estudos e discussão de materiais de formação e realização de formações específicas presenciais e cursos EAD disponíveis;

b) realizem esforços para – a partir do diagnóstico da realidade e demanda locais – ampliar a oferta de Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora, de acordo com os parâmetros normativos no que tange à estrutura, recursos humanos e metodologia, e com a formação permanente dos profissionais que atuam no Serviço;

c) realizem o monitoramento da cobertura e qualidade da oferta dos serviços de acolhimento em família acolhedora, de modo a subsidiar seu contínuo aprimoramento.

Parágrafo único. Recomenda-se que, na esfera municipal, estadual e nacional, o Poder Judiciário, o Ministério Público, os órgãos gestores da Assistência Social, os órgãos responsáveis pela Política de Direitos Humanos, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, os Conselhos de Assistência Social e demais atores da rede local envolvidos com a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, além das atribuições individuais prescritas neste artigo:

a) atuem de forma integrada, visando o diálogo intersetorial para a promoção da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes e a implantação, ampliação e qualificação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para aquelas que necessitam de afastamento temporário da família de origem;

b) promovam, periodicamente, eventos voltados à sensibilização quanto à importância da proteção integral de crianças e adolescentes e da garantia ao direito à convivência familiar e comunitária, e à divulgação de informações sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

c) promovam campanhas de divulgação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, de modo a difundir o conhecimento sobre o Serviço junto à população.

Art. 4º Recomenda-se que, em âmbito local, para a implementação e funcionamento de Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora, os Grupos de Trabalho Intersetoriais elaborem usos e procedimentos que possam facilitar a integração de esforços entre o órgão gestor da Assistência Social, do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, do Poder Judiciário, do Ministério Público e de outras áreas do Sistema de Garantia de Direitos, contemplando:

I - denição de competências, atribuições e responsabilidades dos órgãos e instituições mencionados no caput, considerando as normativas e orientações vigentes sobre o Serviço;

II - composição de equipe específica para atuar no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e oferta de capacitação inicial e continuada a estes profissionais;

III - seleção e formação das famílias acolhedoras, sob coordenação e responsabilidade dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e apoio dos demais atores;

IV - encaminhamento da criança ou do adolescente para o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que deverá avaliar, com base na análise do caso, a família mais indicada para o acolhimento;

V - encaminhamento, pelo Poder Judiciário ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, da Guia de Acolhimento e estudo diagnóstico prévio, quando houver;

VI - encaminhamento, pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, da documentação necessária para emissão, pelo Poder Judiciário, do Termo de Guarda e Responsabilidade para a família acolhedora que recebeu/receberá a criança ou adolescente;

VII - estudo da Situação, elaboração e implementação do Plano Individual de Atendimento (PIA), de forma intersetorial;

VIII - envio de relatórios trimestrais para o Poder Judiciário, pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, para acompanhamento da situação, conforme previsão no ECA;

IX - observância aos prazos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente para os procedimentos no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público;

X - procedimentos para a realização das audiências concentradas de forma sistemática;

XI - denição de situações que requeiram Acolhimento Emergencial e procedimentos para encaminhamento ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, com comunicação ao Poder Judiciário em até 24 (vinte e quatro) horas;

XII - fortalecimento do acompanhamento da família de origem, visando a reintegração familiar segura dos acolhidos ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção, com o necessário envolvimento da rede local das políticas públicas no atendimento célere às demandas dos acolhidos e de suas famílias; e

XIII - articulação entre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e o Sistema de Justiça para assegurar transições planejadas e gradativas, no processo de desligamento da família acolhedora para a reintegração familiar ou, quando for o caso, colocação em família adotiva, com escuta e preparação adequada de todos os envolvidos, aproximação gradativa e respeito ao tempo da criança ou do adolescente.

Art. 5º Os signatários desta Recomendação Conjunta comprometem-se a conjugar esforços para efetivar, de forma articulada, medidas que viabilizem sua implementação no território nacional, responsabilizando-se com todos os seus termos e dando-lhe ampla publicidade, no âmbito de suas atribuições e competências e zelando pelo seu pleno cumprimento.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

**Presidente do Conselho Nacional de Justiça**

**Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**

**Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**

**Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania**

**Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento**

**Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social**

**Presidente do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente**

**RECOMENDAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023.**

Recomenda medidas relativas à gestão orçamentária dos Tribunais.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 99 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que compete ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, incisos I e II, da Constituição da República, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, o zelo pela autonomia do Poder Judiciário e a observância do art. 37 da Constituição;

**CONSIDERANDO** o alcance do macrodesafio de aperfeiçoamento da gestão orçamentária e financeira estabelecido na Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituído pela Resolução CNJ n. 325, de 29 de junho de 2020;

**CONSIDERANDO** as sugestões e proposições formuladas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 194, de 7 de junho de 2022, para realizar estudos e propor estratégias de melhoria para a gestão orçamentária no âmbito do Poder Judiciário, derivadas do diagnóstico “Gestão Orçamentária dos Tribunais Brasileiros”;

**CONSIDERANDO** que “a participação necessária do Poder Judiciário na construção do pertinente diploma orçamentário diretivo, em conjugação com os outros Poderes instituídos, é reflexo do status constitucional da autonomia e da independência que lhe são atribuídas no artigo 2º do Diploma Maior” (STF – ADI n. 848-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.04.93 e ADI n. 4.426 – Rel. Min. Dias Toffoli – DJe de 18.05.11);

**CONSIDERANDO** a necessidade de indicação de medidas para a efetiva participação dos Tribunais na estipulação e deliberação com os demais Poderes dos limites de suas propostas orçamentárias, além da previsibilidade nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais de emendas e créditos adicionais ao Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a competência do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de supervisão orçamentária desses segmentos da Justiça da União, nos termos dos artigos 105, §1º, inciso II, e 111 A, inciso III, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o art. 11, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021 dispõe que a alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos

e estruturas para assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações;

**CONSIDERANDO** que o levantamento de passivo com pessoal pelos Tribunais e a previsão orçamentária relativa à quitação dessas despesas constitui medida de eficiência administrativa, evitando-se custos decorrentes da judicialização e da liquidação dessas obrigações mediante a expedição de precatórios;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas de eficiência na gestão das receitas dos Tribunais, dentre elas, a autorização legislativa de delegação da atualização monetária de custas e de outras taxas, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 838.284 – Rel. Min. Dias Toffoli – DJe de 22.09.17);

**CONSIDERANDO** que “a obrigatoriedade de depósitos judiciais e de pagamento de obrigações de pequeno valor em bancos públicos cerceia a autonomia dos entes federados e configura ofensa aos princípios da eficiência administrativa, da livre concorrência e da livre iniciativa” (STF – ADI n. 5.492 – Rel. Min. Dias Toffoli – DJe de 09.08.23);

**CONSIDERANDO** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativa à legitimidade e à forma de representação dos Tribunais quando do ingresso de ação perante o Supremo Tribunal Federal para assegurar sua autonomia financeira (STF – MS n. 22.384, MS n. 21.329, ADI n. 175, 5.024 e 6.433),

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I

### DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Art. 1º Recomendar, em cumprimento ao art. 99, § 1º da Constituição Federal, que os Tribunais de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho promovam gestões junto ao Poder Executivo de forma a assegurar a efetiva participação na estipulação e deliberação dos limites de suas propostas orçamentárias quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma a contemplar:

- I – o adequado montante de dotação orçamentária para suprir suas demandas e compromissos;
- II – as metas e prioridades;
- III – as dotações orçamentárias decorrentes de eventuais alterações da legislação tributária relativas aos recursos destinados aos Tribunais.

Parágrafo único. Enquanto não implementados mecanismos de deliberação conjunta com o Poder Executivo, os Tribunais devem estabelecer diálogo com o Poder Legislativo, com proposta de emenda àquele projeto que contemple o disposto nos incisos I a III deste artigo.

Art. 2º Aos Tribunais de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho recomenda-se diligenciar para fazer constar das Leis de Diretrizes Orçamentárias obrigação de divulgação pelo Poder Executivo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para envio das propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício seguinte, inclusive da receita corrente líquida e das respectivas memórias de cálculo, especificando as fontes que darão cobertura às dotações do Poder Judiciário.

Art. 3º Os Tribunais devem promover o alinhamento entre os seus planejamentos estratégicos e os instrumentos de planejamento orçamentário, observadas as características e os limites de cada um desses instrumentos, por meio da descrição e mensuração de suas metas, projetos, programas e respectivos produtos, adotando-se, sempre que possível, os mesmos indicadores.

Parágrafo único. O planejamento deve contemplar a devida previsibilidade de recursos orçamentários para a execução das metas e prioridades do Poder Judiciário previstas em seus respectivos planejamentos estratégicos e planos de gestão.

Art. 4º Os Tribunais de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho devem acompanhar a tramitação dos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, de forma a resguardar a autonomia financeira do Poder Judiciário.

Art. 5º Os Tribunais devem promover o aperfeiçoamento de suas gestões orçamentárias e financeiras, por meio da inclusão, em seus planejamentos estratégicos, de indicadores de desempenho relativos à dotação para despesas obrigatórias, execução das dotações para despesas discricionárias e para projetos, observadas as diretrizes da Estratégia Nacional do Poder Judiciário.

## CAPÍTULO II

### DAS EMENDAS E CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 6º Os Tribunais de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho devem diligenciar para fazer constar das Leis de Diretrizes Orçamentárias:

I – autorização para abertura de créditos suplementares, por ato próprio do Poder Judiciário, com oferecimento de recursos compensatórios;

II – fração percentual da autorização para a abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo destinada a atender as demandas do Poder Judiciário;

III – autorização para que o Poder Executivo proceda à suplementação de créditos orçamentários ao Poder Judiciário, caso haja obrigação superveniente à lei orçamentária derivada de emenda constitucional, lei federal, decisão judicial ou que importe incremento de despesa com pessoal.

### CAPÍTULO III

#### DA GESTÃO, EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 7º Os Tribunais devem promover o adequado planejamento de suas contratações de obras de engenharia, bens e serviços, mediante a elaboração de plano de contratações anual, de modo a garantir o alinhamento desses contratos com o planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável e outros instrumentos de governança existentes e subsidiar a elaboração das leis orçamentárias.

Parágrafo único. Na elaboração de seus planos de contratações anuais os Tribunais devem observar as disposições específicas sobre o tema previstas em resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 8º Aos Tribunais de Justiça, ao Conselho da Justiça Federal e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho orienta-se que promovam a prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos decorrentes, nos termos do art. 169 da Constituição da República.

Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho podem adotar como base de projeção do valor para elaboração de sua proposta orçamentária, relativa às despesas de pessoal e benefícios, as despesas com a folha de pagamento do exercício orçamentário em curso e eventuais acréscimos legais, inclusive os decorrentes de criação e provimento de cargos.

Art. 9º Recomenda-se que os Tribunais monitorem suas receitas e despesas para a adequada execução orçamentária, adotando, dentre outras medidas:

I – acompanhamento periódico da receita corrente e da despesa corrente do ente estadual, para fins de cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal;

II – acompanhar o cumprimento dos limites de despesas com pessoal estabelecidos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento da execução orçamentária referida no *caput*, recomenda-se que os Tribunais utilizem, dentre outros meios, os sistemas integrados de contabilidade pública, os relatórios de arrecadação e as informações prestadas pelos respectivos órgãos fazendários que devem ser solicitadas sempre que necessário.

Art. 10. Orienta-se que os Tribunais promovam o planejamento da composição de seus quadros de magistrados(as) e servidores(as), segundo os critérios de dimensionamento de suas forças de trabalho e os limites orçamentários, observados, dentre outros fatores:

I – as projeções de aposentadorias de magistrados(as) e servidores(as), observada a respectiva fonte de custeio desses proventos;

II – as métricas estabelecidas pelas Resoluções CNI n. 184, de 6 de dezembro de 2013, e n. 219, de 26 de abril de 2016;

III – os reflexos de novas soluções de tecnologia no dimensionamento dessa força de trabalho;

IV – os termos do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11. Os Tribunais devem promover o levantamento de seu passivo com pessoal, de modo a possibilitar a previsão orçamentária com o objetivo de melhor planejar a liquidação dessas despesas.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do *caput*, orienta-se que os Tribunais de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabeleçam critérios e normas para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores – passivos – a magistrados(as) e servidores(as).

Art. 12. Os Tribunais devem aprimorar e acompanhar a transparência e os riscos na gestão dos dados relacionados às despesas com inativos e pensionistas que lhes são vinculados.

## CAPÍTULO IV

### DOS FUNDOS ESPECIAIS E DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS

Art. 13. Os Tribunais de Justiça devem promover a gestão de seus fundos especiais, com o adequado sistema de governança e estruturação de setores responsáveis pela fiscalização, contabilização e arrecadação da receita desses fundos, que deverá ser mantida em conta do Judiciário, observados os respectivos sistemas integrados de contabilidade pública.

Art. 14. Os Tribunais podem adotar, dentre outras medidas recomendáveis para a otimização de suas receitas:

I – sistemas eletrônicos simplificados e ágeis para o pagamento de custas e de outras taxas;

II – parcelamento de custas judiciais e de outras taxas judiciárias, inclusive por meio de cartão de crédito;

III – o protesto de custas e de multas derivadas de processos administrativos sancionatórios não pagas;

IV – a autorização legislativa para reajuste, por ato administrativo, das custas judiciais e de outras taxas judiciárias.

Art. 15. Os Tribunais podem contratar instituições financeiras para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos de suas folhas de pagamento, com a adequada precificação desses serviços e a destinação desses recursos em seu favor.

Art. 16. Os Tribunais podem contratar, por meio de licitação, instituições financeiras para a administração dos depósitos judiciais e administrativos, incluídos precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), com a participação de bancos públicos e privados, observadas as devidas vantagens das propostas.

Art. 17. Os Tribunais devem promover o efetivo controle dos depósitos judiciais por meio de sistemas informatizados próprios ou pela instituição financeira contratada para a prestação de serviços bancários de gerenciamento e processamento desses depósitos.

Parágrafo único. Os Tribunais poderão aderir ao Sistema de Depósitos Judiciais (Sidejud) disponibilizado na Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br, após a conclusão desse sistema.

Art. 18. Nos estudos relativos à contraprestação em favor dos Tribunais derivada da rentabilidade da administração de recursos de seus fundos próprios e dos depósitos judiciais pelas instituições financeiras, orienta-se que os Tribunais considerem, entre outros critérios cumulativos:

- I – a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação de Custódia (Selic);
- II – o saldo médio dos depósitos judiciais;
- III – o montante dos depósitos e de receita de seus fundos especiais.

Art. 19. Os Tribunais podem contratar empresas para prestar assessoramento na definição da adequada remuneração dos depósitos judiciais, de recursos de seus fundos especiais e da folha de pagamento.

Art. 20. Os Tribunais devem garantir a rentabilidade dos recursos de seus fundos próprios, mediante gestão própria de aplicações desses recursos ou por intermédio de instituições financeiras contratadas para esse fim, com a instituição de sistema de governança e de análise de riscos, por meio de órgãos deliberativos e unidades de assessoramento técnico.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os Tribunais devem promover a transparência de dados relativos à arrecadação de recursos que lhes são vinculados, nos termos da Resolução CNJ n. 102, de 15 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Os Tribunais devem aderir ao Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle estabelecido pelo Decreto nº. 10.540, de 5 de novembro de 2020, quando disponibilizado pelo ente.

Art. 22. Os Tribunais devem contar com estruturas administrativas especializadas responsáveis pelo planejamento e gestão orçamentária, com atuação alinhada à estratégia do órgão e com atribuições de assessoramento na elaboração das propostas orçamentárias, no acompanhamento do processo legislativo e na sua respectiva execução.

Art. 23. Os Tribunais de Justiça podem instituir órgãos, funções ou carreiras especiais voltadas à consultoria e assessoramento jurídicos, apartadas de sua atividade fim, com representação judicial extraordinária, exclusivamente nos casos que necessitem praticar em juízo, em nome próprio, atos processuais na defesa de sua autonomia financeira face aos demais Poderes.

Art. 24. Os Tribunais devem instituir planos de capacitação para qualificação de servidores(as) nas áreas de planejamento, gestão, orçamento, contabilidade pública, em especial, sistema de custos, finanças públicas, licitações e contratos.

Art. 25. Cria-se o Fórum Permanente de Gestão Orçamentária do Poder Judiciário, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça e com representantes dos diferentes segmentos da Justiça, com atribuições de elaboração de estudos e de proposição de medidas destinadas ao aperfeiçoamento da gestão orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

§ 1º Portaria do Presidente do Conselho Nacional de Justiça disciplinará a composição e o funcionamento do Fórum Permanente de Gestão Orçamentária do Poder Judiciário.

§ 2º As regras sobre a maior participação de juízes de primeiro grau na gestão orçamentária dos tribunais e dos seus respectivos fundos serão estabelecidas em Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 26. As disposições desta Recomendação não se aplicam ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 27. Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

**RESOLUÇÃO No XX, DE XX DE XX DE 2023.**

Altera o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNI)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a deliberação pelo Plenário do CNI no procedimento Ato Normativo no 0007703-40.2022.2.00.0000, na XXXª Sessão Ordinária, realizada em XX de XX de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o nome do Capítulo VIII do Título I e os arts. 2º, inciso VII; 9º, § 2º; 25, inciso XII; 36; 45, § 3º; 73, *caput*; 85, § 2º; 101, *caput*; 102, §§ 1º, 2º e 3º; 115, § 2º; 118-A, §6º; 123, parágrafo único; 125, *caput* e 139 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Integram o CNI:

(...)

VII – a Secretaria de Estratégia e Projetos;

Art. 36 A Secretaria de Estratégia e Projetos, unidade subordinada à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, é dirigida pelo Secretário de Estratégia e Projetos, designado pelo Presidente do CNI entre os Juizes Auxiliares da Presidência.”

“Art. 9º.....

§2º Nenhum Conselheiro poderá voltar a integrar o Plenário na mesma classe após cumpridos dois mandatos, consecutivos ou não.” (NR)

.....

“Art. 25. ....

XII – julgar monocraticamente pedido quando houver:

- a) Súmula dos Tribunais Superiores ou Enunciado Administrativo do CNI;
- b) entendimento firmado pelo CNI ou pelo Supremo Tribunal Federal;
- c) tese firmada em julgamento de casos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça;
- d) manifesto confronto com Resolução ou Provimento do CNI.”

.....

“TÍTULO I

(...)

CAPÍTULO VIII

DA SECRETARIA DE ESTRATÉGIA E PROJETOS (SEP)”

“Art. 36 A Secretaria de Estratégia e Projetos, unidade subordinada à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, é dirigida pelo Secretário de Estratégia e Projetos, designado pelo Presidente do CNJ entre os Juízes Auxiliares da Presidência.”

“Art. 45. ....

.....

§ 3º O Relator poderá determinar que, na pendência de dois ou mais processos que envolvam a mesma questão de direito, apenas um deles tenha curso regular, ficando suspensa a tramitação dos demais que a ele ficarão apensados, até a decisão final a ser proferida e estendida de modo uniforme a todos os procedimentos em curso, devendo as partes dos processos suspensos serem admitidas automaticamente como terceiros interessados no processo principal.” (NR)

.....

“Art. 73. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de magistrados por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições.

.....

“Art. 85. ....

.....

§ 2º O Relator poderá determinar que se apensem os autos originais ou cópias autenticadas de todas as peças do processo, bem como as mídias eventualmente existentes, requisitando-se ao Tribunal competente as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.”

.....

“Art. 101. A reclamação para garantia das decisões poderá ser instaurada de ofício ou mediante provocação, sendo submetida à Presidência do CNJ.”

.....

“Art. 102. ....

§ 1º A edição de ato normativo ou regulamento poderá ser proposta por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário quando apreciar qualquer matéria, ainda quando o pedido seja considerado improcedente, podendo ser precedida de audiência pública, consulta pública ou consulta aos tribunais.

§ 2º Ressalvados os casos de urgência justificada, o Relator encaminhará versão final da minuta de ato normativo para análise prévia dos demais Conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias da submissão do texto ao Plenário.

§ 3º Caso decidido pela realização de audiência pública ou consulta pública, o Relator elaborará a minuta do ato normativo e a divulgará no sítio eletrônico do Conselho, designando data da audiência pública com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ou, no caso de consulta pública, fixando seu prazo de duração entre 5 (cinco) e 30 (trinta) dias corridos.” (NR)

.....

“Art. 115. ....

§2º O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, que poderá reconsiderá-la no prazo de 5 (cinco) dias ou determinar a intimação da parte recorrida para oferecimento de contrarrazões no mesmo prazo, submetendo o feito à apreciação do Plenário para julgamento, salvo em situações excepcionais ou urgentes devidamente fundamentadas.”

.....

Art. 118-A. ....

.....

§ 6º Os destaques constantes do inciso III do § 5º e a solicitação do inciso IV do mesmo dispositivo deverão ser apresentados, no máximo, até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o início da sessão virtual.” (NR)

.....

“Art. 123. ....

Parágrafo único. Na ata constará a relação dos processos julgados, especificando se as votações foram por maioria ou por unanimidade, devendo constar o número exato dos votos emitidos, o sentido de cada um deles, constando, ainda, a relação dos processos adiados e dos com pedido de vista.” (NR)

.....

“Art. 125. Nos julgamentos, será assegurado direito à sustentação oral ao interessado ou ao seu advogado e, no caso dos órgãos do Poder Judiciário, ainda ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor e ao procurador, tão somente.

.....

“Art. 139. Salvo se servidor efetivo, não poderá ser nomeado para cargo em comissão, ou designado para função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, de quaisquer dos Conselheiros em atividade, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, dos Subprocuradores Gerais e dos Conselheiros Federais da OAB, dos Deputados Federais e dos Senadores da República.”

Art. 2º Incluir o art. 6º-A na Seção II do Capítulo III do Título I; o parágrafo único no art. 24; o art. 25-A; o art. 42, §§ 7º e 8º; o art. 47-A; o parágrafo único no art. 73; os §§ 1º e 2º no art. 101; o art. 103-A na Seção XIV do Capítulo III do Título II; os §§ 5º, inciso VII, 6º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D e 11 no art. 118-A; os §§ 10 e 11 no art. 125 no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. Na convocação e designação de juízes e juízas auxiliares, na designação de cargos de confiança e assessoramento, na composição de comissões, comitês, grupos de trabalho, ou outros colegiados ou coletivos, nas mesas de eventos institucionais e na contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, considerada cada função do contrato, a Presidência, ou o agente que receber a atribuição por delegação, observará preferencialmente, sempre que possível, a participação equânime de homens e mulheres, com perspectiva interseccional de raça e etnia, proporcionando a ocupação de, no mínimo, 50% de mulheres.

§ 1º Para a composição equânime de que trata o caput, compreende-se pessoa cisgênero, transgênero e fluida.

§ 2º O preenchimento das vagas deverá respeitar, resguardada a medida do possível, a proporção respectiva de gênero, raça e etnia da população brasileira, segundo o último Censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sem prejuízo de superação dessa proporção se houver possibilidade, no que se refere aos grupos minorizados.

§ 3º A proporcionalidade de gênero, raça e etnia de que trata o parágrafo segundo deverá ser divulgada nos portais do CNI, de forma acessível à consulta pública.

§ 4º Comissões, comitês, grupos de trabalho, dentre outros colegiados ou coletivos, criados com objetivo de propor ações voltadas à paridade de gênero, raça e etnia no Poder Judiciário não se incluem no caput, admitindo-se sua formação majoritária ou exclusivamente por pessoas componentes dos grupos minorizados.

§ 5º A observância da paridade de gênero, por função, nos contratos de serviço terceirizado não poderá causar a redução do percentual total de mulheres.” (NR)

“Art. 24 .....

Parágrafo Único. O Conselheiro imediato que substituir o Relator, ou na hipótese do Conselheiro seguinte conforme a ordem do Regimento Interno, além das medidas urgentes, poderá praticar atos de impulsionamento de processos administrativos e disciplinares e outros feitos de natureza disciplinar e apresentar ao Plenário processos com risco de prescrição e casos considerados relevantes pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

“Art. 25-A. Ao receber o processo, o Relator analisará a necessidade de manutenção ou atribuição de sigilo de justiça ou sigilo, determinando, se for o caso, a alteração da situação do processo ou de documentos juntados.

Parágrafo único. Em processos eletrônicos que tramitem em sigilo ou tenham documentos juntados com sigilo atribuído, o Relator deverá:

- a) aferir a extensão do acesso às partes cadastradas no processo eletrônico a todos os documentos do processo, em observância às garantias constitucionais relativas ao direito de defesa;
- b) avaliar a possibilidade de publicação da ementa do julgado, o que consignará no dispositivo do seu voto, para deliberação do Plenário a respeito.” (NR)

“Art. 42 .....

§7º O Plenário e o Relator poderão, de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé a pagar multa fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo, ficando a propositura de novo procedimento, recurso ou requerimento junto a este Conselho condicionada à comprovação do pagamento desse montante.

§8º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior poderá ser majorado mediante decisão devidamente fundamentada.” (NR)

“Art. 47-A. No curso de qualquer processo deste capítulo, uma vez evidenciada a prática de infração disciplinar por parte de magistrado, servidor, serventuário ou delegatário de serventia extrajudicial em que se verifique a hipótese de infração disciplinar leve, com possível aplicação de pena de advertência ou censura, o Corregedor Nacional de Justiça ou o sindicante poderá propor ao investigado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que uma vez aceito pelo investigado será homologado pelo Corregedor Nacional de Justiça.

§1º Cumpridas as medidas estabelecidas pelo TAC, o respectivo procedimento será arquivado.

§ 2º Descumprido injustificadamente o TAC, o Corregedor Nacional de Justiça aplicará desde logo ao investigado a sanção administrativa de advertência ou censura correspondente à respectiva falta disciplinar, de cuja decisão caberá recurso hierárquico para o Plenário.

§3º O investigado beneficiado com o TAC não poderá gozar de novo benefício pelo prazo de 3 anos contados do cumprimento integral do TAC.

§4º Durante o cumprimento das medidas estabelecidas no TAC, o prazo prescricional de eventual infração disciplinar ficará suspenso.

§5º A Corregedoria Nacional de Justiça, através de Provimento, regulamentará o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).” (NR)

“Art. 73. ....

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser instaurado processo administrativo disciplinar para apurar infração disciplinar praticada por servidores do Poder Judiciário, notadamente quando relacionada com a violação do dever funcional de membros do Poder Judiciário e titulares de serviços notariais e de registro.” (NR)

“Art. 101. ....

§1º O requerimento deverá ser instruído com cópia da decisão atacada e referência expressa ao acórdão do Plenário cuja autoridade se deva preservar, sob pena de indeferimento liminar.

§ 2º Não será processada como reclamação para garantia das decisões a alegação de descumprimento de atos normativos ou qualquer outra determinação geral emanada do Plenário, podendo a parte se valer do disposto nos arts. 91 e 98.” (NR)

“Art. 103-A. Nos casos em que o Relator optar por submeter a minuta de nota técnica ao julgamento presencial, a versão final do texto deverá ser encaminhada para análise prévia dos demais Conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias, ressalvados os casos de urgência justificada.” (NR)

“Art. 118-A .....

.....

§ 5º .....

VII – os processos cujo voto não for disponibilizado até o início da sessão.

.....

§ 6º-A Nos casos em que os processos forem destacados da sessão virtual para julgamento em sessão presencial, os votos proferidos serão desconsiderados, devendo-se colher novamente os votos do Relator e demais Conselheiros.

§ 6º-B O disposto no § 6º-A não se aplica em caso de voto proferido por Conselheiro que posteriormente deixe o cargo, hipótese em que seu voto será computado, sem possibilidade de modificação.

§ 6º-CA inclusão de processos em mesa somente poderá ocorrer até o início da sessão virtual.

§ 6º-D Se algum dos Conselheiros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, na primeira sessão virtual subsequente, com preferência na pauta, independente de nova publicação, sendo vedada a devolução da vista na mesma sessão virtual em que solicitada.

.....

§ 11. Nas hipóteses regimentais em que couber sustentação oral, nos termos do art. 125 deste Regimento, será facultado ao interessado ou ao seu advogado e, se for o caso, ao Presidente do Tribunal, juntar aos autos sua manifestação, na forma de gravação audiovisual, com duração de no máximo dez minutos, competindo à Secretaria Processual disponibilizar o acesso à gravação na plataforma de julgamento virtual.”(NR)

“Art. 125. ....

.....

§ 10. Será facultado às partes e aos interessados ou a seu advogado e, se for o caso, ao Presidente do Tribunal, juntar aos autos sua manifestação, na forma de memoriais.

§ 11. Nos julgamentos de procedimentos disciplinares, a manifestação do Ministério Público Federal precederá à da defesa, que falará por último.” (NR)

Art. 3o Ficam revogados os incisos XV, XIX e XX do art. 43; o art. 45-A; o parágrafo único do art. 101 e o inciso VI do § 5º do art. 118-A.

Art. 4o Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**



